

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 13 n. 5 p. 716-806 set./out. 2017



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Vice-diretora

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

Conselho Consultivo

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz Firmino Alves Lima
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Camila Ceroni Scarabelli
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fábio Natali Costa
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé
Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei
Daniela Vitória Cassiano Gemim

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 13, n. 5, set./out. 2017

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

SEM UMA SEÇÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA PARA A “REFORMA” TRABALHISTA720
SOUTO MAIOR, Jorge Luiz

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região726

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região755

Índice do Ementário797

SEM UMA SEÇÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA PARA A “REFORMA” TRABALHISTA

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz*

No clássico filme político do cineasta grego Costa-Gavras, **Seção Especial de Justiça** (1975), o ambiente histórico-geográfico é o do período da ocupação de parte da França pelas forças alemãs durante a Segunda Guerra Mundial, o que, inclusive, foi favorecido por um acordo que, supostamente, serviria para vencer o inimigo interno, os comunistas.

No filme, militantes da resistência jovem parisiense, após serem violentamente atacados por militares alemães quando faziam uma passeata, tiram como tarefa assassinar um militar alemão e concretizam o atentado.

O governo francês de Vichy, que serve aos interesses nazistas, temendo uma reação violenta das forças da ocupação, resolve se antecipar aos fatos.

O Ministro da Justiça francês propõe a seus pares que, como recompensa pelo assassinato, se ofereça aos alemães o sacrifício da vida de seis franceses. Para isso, segundo o Ministro, bastaria que se valessem do Estado de exceção já vigente e se superassem alguns obstáculos jurídicos, o que estaria plenamente justificado pela excepcionalidade da situação.

Propõe, então, que se criasse uma lei que estabelecesse a pena de morte e que pudesse ser aplicada de forma retroativa, atingindo as situações de pessoas que já estavam na prisão aguardando julgamento.

Sugere, também, a formação de um órgão especial da Justiça para que se pudesse conferir a necessária agilidade à condenação e se procedesse à imediata execução da sentença.

A proposta recebe o repúdio do Ministro do Interior, cuja tese de doutorado era exatamente sobre a irretroatividade da lei penal. Mas como no Estado de exceção as teses jurídicas são esquecidas, prevalece a vontade do Ministro da Justiça.

A ideia, para ser levada adiante, necessita da aprovação do Comando Militar alemão, no entanto, mesmo este se assusta com a proposta. Em reunião para tratar do assunto, integrantes do Comando Militar chegam a reconhecer que aquele projeto significava a admissão de execuções políticas, e se preocuparam porque isso chocaria o mundo, com o problema adicional de que poderiam ser acusados de terem sido os autores da ideia.

Reconhecem, também, que a lei romperia com a tradição jurídica francesa, que proibia a retroatividade punitiva da lei penal, e que abalaria a ideia de separação de poderes, estabelecida desde Montesquieu, prevendo, ainda, que possibilitaria a condenação de inocentes.

Mas como seria uma lei feita por franceses, aplicada por franceses, não se opuseram e aproveitaram, inclusive, para fixar o prazo de uma semana para que a promessa fosse cumprida.

A lei, então, foi rapidamente redigida e aprovada pelo Conselho de Ministros (sendo assinada também pelo Ministro do Interior), deixando-se um artigo ainda em branco (exatamente

*Juiz do Trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor livre-docente da Faculdade de Direito da USP.

o que dizia respeito à retroatividade da lei), o qual seria escrito, posteriormente, por uma comissão de magistrados especialmente escolhidos também para a tarefa de criarem uma Corte Especial de Justiça.

Superados todos os dilemas jurídicos e morais, ou seja, mandando-se “às favas os pruridos da consciência”, como preconizou entre nós Jarbas Passarinho ao justificar a necessidade de assinatura do AI-5, concluiu-se a criação da tal lei. A dificuldade que se apresentou na sequência (que é a trama central do filme) foi a de escolher um juiz que concordasse em aplicar aquela lei e conduzir um processo cujo resultado, condenação e execução do culpado deveria se dar em dois dias.

O argumento utilizado para tentar convencer os magistrados que foram chamados para uma conversa a respeito era o de que embora se pudesse ter alguma razão de natureza jurídica ou humanista para ser contra a lei, havia interesses superiores do Estado que deveriam prevalecer, dada a possibilidade de um mal maior. Enfim, depois de inúmeras recusas, um magistrado aceitou cumprir o papel e as execuções se realizaram.

Se algum roteirista expusesse a situação atual brasileira em um filme, seria possível que aqueles que ainda não querem ver enxergassem as semelhanças do Estado de exceção instaurado na França ocupada pelos nazistas com a nossa realidade, uma realidade em que o poder econômico internacional, com lógica colonial, ocupou a vida política nacional e a classe política governamental, buscando uma sustentação para assumir o poder e se manter em tal posição, dialogando com as constantes ameaças do capital de que pode ir embora a qualquer momento, o que agravaria o problema do desemprego, promete realizar uma reforma trabalhista que potencializará os seus ganhos de capital.

Mas o PL da reforma trabalhista, para atender a esse propósito, precisa contrariar vários princípios jurídicos constitucionais e trabalhistas como os do não retrocesso social, da melhoria da condição social dos trabalhadores, da proteção, da primazia dos Direitos Humanos, da função social da propriedade, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da vinculação da economia aos ditames da justiça social¹.

O capital internacional até se assusta com a proposta, mas como seria uma lei brasileira, aplicada por brasileiros, não só aceita a oferta como também fixa um prazo para que se concretize.

Além disso, para que se efetive dentro do prazo estabelecido, ditado também pela pressão de novo pleito eleitoral marcado para 2018, não há como se elaborar e aprovar a lei nos moldes dos padrões do Estado Democrático de Direito, respeitando-se, inclusive, a separação de Poderes.

O Projeto de Lei, então, é redigido a portas fechadas diretamente pelo setor interessado em seus resultados imediatos, sem qualquer participação daqueles que serão atingidos pelas novas regras, e se busca garantir a efetividade do atropelo do processo legislativo por meio de um ajuste prévio entre o Poder Executivo e a maioria de representatividade que este detém no Poder Legislativo, e que se reforça, ainda, por ameaças da **Lava Jato** que se renovam a todo instante.

Vale reparar que o Projeto de Lei, inclusive, da mesma forma como se deu na citada lei francesa, para não atrasar a tramitação está sendo aprovado com vários trechos em branco, ou, mais precisamente, com diversos artigos que, como se assume, deveriam ser suprimidos, e com outros cuja redação precisaria ser alterada, mas todos esses “acertos”, por um acordo já feito (conforme publicamente anunciado), serão feitos fora do processo legislativo, ou seja, serão executados pelo chefe do Executivo, por meio de Medida Provisória.

Com o auxílio de parte da grande mídia, essa realidade já conhecida por todos é vendida como se fosse meramente uma necessária modernização da legislação trabalhista para superar a CLT de 1943 (que nem existe mais), dinamizar a economia e conferir emprego para 14 milhões de desempregados. Mas essa fração da sociedade brasileira, que está controlando tal processo em acordo com os interesses do mercado financeiro e, mais propriamente, portanto, com o capital estrangeiro, tem atacado a legislação trabalhista desde quando ela começou a existir

¹Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>.

ainda no período da Primeira República. Essa legislação, ademais, vem sendo flexibilizada desde 1965 e é, pode-se dizer sem receio, a mais desrespeitada do mundo, e tudo isso sem qualquer efeito benéfico para a economia nacional e a melhoria da condição social dos trabalhadores, o que revela que não é, propriamente, de modernização que falam, até porque inúmeras efetivas medidas modernizantes, como a redução da jornada e a eliminação da prática de horas extras, por exemplo, que representariam claras políticas públicas de geração de empregos e de diminuição dos custos sociais com acidentes do trabalho, sequer são postas em questão.

Fato é que as reformas estão sendo promovidas em nítido ambiente de Estado de exceção para atender a uma demanda exclusiva de setores específicos do mercado financeiro, e quanto mais se intensifica o artificialismo para negar a crise política evidentemente instaurada, mais se aprofunda na lógica do Estado de exceção.

Senão vejamos.

Após a divulgação, em 1º.5.2017, de pesquisa feita pelo **Datafolha** revelando que 64% dos brasileiros compreendiam que a reforma trabalhista privilegia os interesses empresariais², e apontando, também, que 71% eram contra a reforma previdenciária³, o jornal **Folha de S. Paulo**, em editorial do dia 2.5.2017, intitulado “Dores da Democracia”, veio a público para defender que os governos não devem atender os desejos da maioria da população se assim exigirem as necessidades econômicas⁴.

Aproveitando a abertura, o relator da “reforma” trabalhista na Câmara, deputado Rogério Marinho, no dia 17.5.2017, em audiência pública no Senado Federal, confessou que a “reforma” era fruto de uma **“ruptura do processo democrático”**⁵.

Depois, foi o próprio chefe do Executivo em exercício, em mais uma das tantas reuniões que fez com representantes do capital, no dia 24.5.2017, quem garantiu que, crise política à parte, o Congresso continuaria trabalhando para fazer avançar as reformas, com o que, claro, assentiram os empresários⁶.

Na sequência, em 30.5.2017, o mesmo senhor, em novo discurso feito para empresários, desta feita no Fórum de Investimentos Brasil 2017, apontando que não há plano “B” para o Brasil no que tange ao cenário político, reiterou que o **governo continuaria comprometido com as reformas trabalhista e previdenciária**⁷.

No mesmo evento, acompanhando o chefe do Executivo, compareceram o Presidente do Senado Federal, Eunício de Oliveira, e o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, sendo que este último, após defender a posição, que pode ser lida como um apelo ou uma proposta de ajuste de interesses, de que o Brasil não precisava de mudança na Presidência da República, deixou bastante claro que a Câmara dos Deputados está **comprometida com a agenda do mercado financeiro**⁸.

E quando a crise política chegou ao ponto do insustentável, já tendo como certa a denúncia do Presidente pelo Procurador-Geral da República, o governo, com o objetivo claro de ganhar uma sobrevida, veio novamente a público para anunciar que dará prioridade à aprovação da reforma trabalhista no Senado antes de receber a denúncia⁹.

²Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1880028-para-60-dos-brasileiros-novas-leis-trabalhistas-beneficiam-os-patroes.shtml>>.

³Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1880026-71-dos-brasileiros-sao-contrario-reforma-da-previdencia-mostra-datafolha.shtml>>.

⁴Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/05/1880242-dores-da-democracia.shtml>>.

⁵Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-ja-era->>.

⁶Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/05/temer-avalua-em-reuniao-com-empresarios-que-congresso-continua-trabalhando.html>>.

⁷Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,se-de-fato-nos-queremos-futuro-melhor-nao-ha-plano-b-diz-temer,70001818812>>.

⁸Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4985710/agenda-da-camara-e-do-mercado-sustenta-rodriogo-maia>>.

⁹Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/06/09/temer-prioriza-reforma-trabalhista-antes-de-denuncia-da-pgr-previdencia-fica-para-depois.htm>>.

Está mais do que evidente, portanto, que para levar adiante a promessa feita ao setor econômico, instaurou-se um autêntico Estado de exceção no Brasil, o que, por outro lado, gera uma inquestionável ilegitimidade de todo esse processo legislativo, maculando, pois, a validade jurídica de eventual lei que dele advenha, isto, é claro, se preservados os marcos teóricos e institucionais do Estado Democrático de Direito.

E uma vez que se trata de direitos trabalhistas a ilegitimidade em questão é ainda mais notória, pois que ultrapassa os limites internos.

Com efeito, como o capitalismo se desenvolve mundialmente, há um marco regulatório internacional visando a preservação de patamares mínimos de exploração do trabalho para impedir uma concorrência destrutiva entre os diversos países.

Além disso, e mais importante, o fundamento básico de legitimidade da legislação do trabalho, reconhecido no Tratado de Versalhes (1919), na parte em que se tratou da constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT, é o do diálogo entre representantes do Estado, do capital e do trabalho, garantindo-se, pois, a participação direta dos trabalhadores na elaboração da regulamentação.

A participação atuante dos trabalhadores na formulação dos novos arranjos sociais demonstra, claramente, o reconhecimento da importância dos trabalhadores para o desenvolvimento do modelo capitalista de produção.

Essa característica participativa da legislação do trabalho representa, inclusive, o ponto básico na formação das democracias sociais. A abertura dada à participação direta dos trabalhadores na formulação das normas jurídicas para a solução dos problemas relativos à relação capital-trabalho representa, por si, uma reviravolta na história da humanidade no que se refere ao exercício concreto da ideia democrática. Os trabalhadores, que durante muito tempo foram excluídos do conceito de cidadania, como se verificou por ocasião da própria Revolução Francesa, foram, então, ao final da Primeira Grande Guerra, dentro da lógica de um pacto, integrados ao centro de posituação do poder.

É bastante relevante verificar que à época sequer havia, em muitos países, o direito amplo de voto, ou era uma experiência recente, fruto da luta operária, ou ainda estava em construção, ou para ser construído. Na Alemanha e na Áustria, o sufrágio universal completo, sem restrições e incluindo as mulheres só foi instituído em 1919 (na Alemanha, para os homens acima de 25 anos, em 1867 e na Áustria, para os homens acima de 24 anos, em 1907); na Bélgica isso se concretizou em 1948 (para os homens desde 1894); no Canadá, em 1921 (para os homens, com restrições, desde 1888); nos EUA, em 1920 (sendo que desde 1800 o sufrágio universal já era previsto, em todos os Estados, para homens adultos brancos, e a partir de 1828 também para homens adultos negros); na França, em 1945; no Japão, em 1946 (para os homens, desde 1925); na Inglaterra, em 1928 (sendo que o sufrágio universal para os homens acima de 21 anos foi fixado em 1918 e para as mulheres, no mesmo ano, a idade foi fixada em 30 anos, com redução para 21 anos apenas em 1928), e na Suécia, em 1921 (para os homens, com 24 anos desde 1909, com redução para 23 anos em 1921)¹⁰.

Efeito político sintomático da participação dos trabalhadores na guerra verificou-se na Itália, em 1919, quando o sufrágio universal masculino foi estabelecido para maiores de 21 anos e para os homens maiores de 18 anos que tivessem servido na guerra. Para as mulheres o sufrágio universal foi instituído somente em 1945.

Como se vê, a experiência democrática foi fruto direto da organização política dos trabalhadores, e neste sentido a sociedade em geral deve muito mais aos movimentos trabalhistas do que ao mero espírito libertário dos ideais burgueses, que, em verdade, limitaram a participação política a uma classe determinada de pessoas. Na França, berço da ordem liberal, por exemplo, como visto, essa restrição à democracia restou clara na própria Declaração de 1789, quando a participação política foi restrita aos “cidadãos franceses” com idade acima de 25 anos e que pudessem pagar um imposto direto equivalente a três dias de trabalho para terem o direito ao voto,

¹⁰Fonte: LEEX-IUPERJ <<http://www.candidomendes.br/leex>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

havendo, ainda, os “grandes eleitores”, para os quais o imposto direto era equivalente a dez dias de trabalho. O sufrágio universal masculino foi instituído em 1815, mas com exclusão expressa dos operários.

Resta evidente, portanto, que a “reforma” trabalhista que se tenta emplacar no Brasil, elaborada sob coerção econômica e à sorrelfa por um setor específico da sociedade, impulsionada por meio de acordos elaborados entre representantes do Executivo, do Legislativo e do capital, buscando, unicamente, precarizar as condições de trabalho para possibilitar uma maior exploração do trabalho humano, sem qualquer tipo de diálogo com os trabalhadores e os profissionais ligados ao mundo do trabalho, não possui qualquer lastro de legitimidade e poderá, inclusive, caso aprovada, ser denunciada em Cortes internacionais.

Essa “reforma”, vale repetir, não é meramente uma adaptação aos ditos “novos tempos”. Trata-se, em verdade, de uma alteração profunda da correlação entre o capital e o trabalho no Brasil, modificando mais de 200 comandos regulatórios, sendo que todos, precisamente todos, atendem aos interesses econômicos, o que fere explicitamente o pacto internacional da regulação trabalhista, o ajuste constitucional nacional e a tradição jurídica trabalhista, assim como diversos preceitos ligados aos Direitos Humanos.

Assim, a grande dificuldade que se vislumbra para que essa reforma atinja os seus objetivos é a mesma que se verificou na França ocupada durante o Estado de exceção, que é a de encontrar juízes dispostos a aplicar uma lei ilegítima, inconstitucional, que fere as tradições jurídicas trabalhistas e que despreza o pacto da consagração dos Direitos Humanos.

É verdade que a própria “reforma” projeta a minimização desse problema por meio da obstrução do acesso à justiça, da regulação de institutos de quitação extrajudicial, do incentivo à arbitragem e da restrição da atuação jurisprudencial do TST, que se veria quase impedido de editar novas súmulas, uma vez que a “reforma” busca transformar em lei quase todos os entendimentos jurídicos empresariais.

O problema é que mesmo esses mecanismos podem ter sua validade judicialmente discutida e, desse modo, persiste o problema de se manter sob controle o momento da aplicação da lei.

Mas o desafio dos autores e atores da “reforma” é bem mais complexo do que aquele verificado no caso franco-alemão, pois o que se pretendeu naquela situação foi o sacrifício de seis vidas e isso poderia ser feito, em dois dias, por atuação de um único juiz, cuidadosamente escolhido, atuando em uma Corte especialmente criada para tanto. Já no caso brasileiro atual o que se almeja é uma generalização de condutas nas relações de trabalho e na atuação sindical, o que, dentro do pressuposto econômico da tal segurança jurídica, requereria uma submissão quase unânime de mais de 3.000 juízes e juízas do trabalho, o que, bem se sabe, conhecendo a formação e o comprometimento social desses profissionais e de todo o corpo de profissionais que atuam na Justiça do Trabalho, incluindo servidores e servidoras, advogadas e advogados, procuradoras e procuradores do trabalho, é uma tarefa irrealizável.

Claro que passa pela cabeça dos elaboradores do desmonte trabalhista a criação de uma Seção Especial de Justiça para a aplicação da lei da “reforma”, mas para isso o Estado de exceção não seria o bastante.

Então, se é bem maior o desafio imposto àqueles que lançaram todas as suas fichas na “reforma” trabalhista, maiores também são os riscos a que estão expostos todos os cidadãos, pois, não querendo deixar cair por terra os esforços empreendidos até aqui, se conceba a possibilidade de ultrapassar todo e qualquer limite, e com isso, sem que seja viável a estratégia de cooptação, se passe a um estágio de perseguição e destruição pessoal de todos os magistrados e magistradas que não renunciam ao seu dever institucional de fazer valer a ordem jurídica a partir dos pilares constitucionais e dos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Mas pode ser também que se perceba o absurdo de se destruírem as bases do Estado Social Democrático de Direito para a satisfação de interesses pessoais travestidos de preocupações econômicas sistêmicas, que de fato não existem no caso, pois a destruição de Direitos Sociais mais desatende aos interesses organizacionais do capitalismo do que o inverso, e se passe ao momento de recobrar a relevância do pacto humanitário, da recomposição da ordem democrática e

do respeito às instituições, às leis, à Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que são fundamentais para que se dê continuidade à grande obra humana da eliminação das desigualdades e da superação das diversas formas de opressão e de discriminação.

Lembre-se que a tarefa brasileira na efetivação dos Direitos Sociais está apenas no começo.

E não se esqueça que no autoritarismo qualquer um pode ser vítima. Por exemplo, no Brasil, em abril de 1969, com apoio no AI-5, o governo do Presidente Costa e Silva publicou uma lista de professores da Universidade de São Paulo considerados “subversivos”, e que por conta disso foram aposentados compulsoriamente. Estavam dentre eles: Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso, Octavio Ianni, Elza Salvatori, Bento Prado Almeida Ferraz Jr., Emília Viotti da Costa, Luiz Hildebrando Pereira da Silva, Isaías Raw, José Arthur Giannotti, Mário Schenberg, Paulo Alpheu Monteiro Duarte, João Batista Villanova Artigas, Jon Andoni Vergareche Maitrejean, Paulo Mendes da Rocha e Paul Singer, destacando-se os casos de Caio Prado Jr., que foi incluído na lista de aposentadorias compulsórias mesmo sem ainda ser professor da Universidade, tendo apenas o título de livre-docente, obtido junto à Faculdade de Direito, e dos professores Rodrigo Brotero Lefèvre e Sérgio Ferro, que ficaram arbitrariamente presos por um ano e após liberados, em 2 de dezembro de 1971, não foram mais inscritos no programa de ensino do ano de 1972, na FAU-USP. Ou seja, não foram “aposentados” nem tiveram aulas atribuídas¹¹.

O certo é que, como já aprendemos bem a lição de quanto os regimes ditatoriais destroem projetos de vida, os autores do Estado de exceção da reforma trabalhista não terão à disposição uma Seção Especial de Justiça para chamar de sua!

¹¹Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/06/23/a-fau-usp-e-a-ditadura-militar>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

Acórdão PJe Id. 74e1a86
Processo TRT/SP 15ª Região 0010261-75.2015.5.15.0092
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juiz Sentenciante: ROBSON ADILSON DE MORAES

DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EXPECTATIVA DE ASCENSÃO PROFISSIONAL DANO HIPOTÉTICO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nosso ordenamento jurídico alberga, nas perdas e danos, apenas os prejuízos diretos e imediatos do evento danoso, não alcançando eventuais prejuízos decorrentes de suposições ou expectativas incertas, na medida em que é vedado expressamente a indenização por dano potencial ou hipotético, nos moldes previstos no art. 403 do Código Civil. Em razão disso, nem mesmo pela teoria francesa da perda de uma chance (*perte d'une chance*) - a qual, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicada diante da consagração do princípio da reparação integral do dano prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal - seria possível admitir o pagamento de indenização nessa hipótese, haja vista que, por tal teoria, é indispensável que, ainda que não exista um dano direto e imediato à vítima, haja uma possibilidade real de que o dano venha a ocorrer, excluindo-se, assim, a mera expectativa ou a possibilidade potencial. Portanto, não havendo prova nos autos de que a redução da capacidade laborativa do obreiro implicou em comprometimento de concreta ascensão profissional, entendo que não há como se acolher o recurso, no particular.

Relatório

Vistos etc.

Inconformado com a r. sentença de Id. 21825cc, na qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na ação, recorre o reclamante, através do recurso ordinário de Id. 04529e7, alegando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Aduz que há prova da existência denexo causal entre a doença obreira e o trabalho, incapacidade parcial permanente e culpa da reclamada, fazendo jus o obreiro ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, lucros cessantes (prejuízo financeiros durante os períodos de afastamento do trabalho e perda de oportunidade de crescimento profissional) e concessão de plano de saúde e cesta básica, além de depósito do FGTS no período em que concedido benefício previdenciário comum (ou seja, aquele que não é acidentário). Argumenta que tem direito à indenização por dano moral. Requer que seja concedida a indenização das despesas havidas com honorários advocatícios. Pede provimento.

Isentado o reclamante do recolhimento de custas processuais, face à concessão do benefício da justiça gratuita (Id. b7e4b98).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (Id. 3d9f74e e Id. d41b83e).

Diante dos termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argumenta que deve ser reconhecida a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência de valoração do conjunto probatório que demonstrou a implementação, pelo autor, do direito às indenizações pleiteadas na exordial. Sustenta, ainda, que é necessário ser declarada a nulidade processual, por cerceamento de defesa, porque foi indeferida a produção de prova testemunhal. Aduz também a existência de cerceamento de defesa com a rejeição de realização de nova perícia ou perícia complementar, apesar da existência do laudo pericial conter contradição (diz que há constatação de que o autor não pode ter mais contato com os produtos químicos que lhe desencadearam a dermatite, e, ao mesmo tempo, constatação de ausência de incapacidade de labor) e inconsistência quanto ao reconhecimento de fornecimento de EPIs suficientes (diz que não bastam os EPIs fornecidos, sendo necessários outros, como máscaras, capas, aventais, mangas e punhos de segurança, perneiras etc.). Acrescenta que foram violados os princípios da proteção e da primazia da realidade.

Primeiramente, cumpre destacar que, quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal, convém esclarecer que o reclamante, na audiência instrutória, não apresentou qualquer impugnação relativa à prova testemunhal, especialmente diante do fato que foram ouvidas duas testemunhas por ele trazidas (Id. a031a09). Conclui-se, assim, que o reclamante não cumpriu a exigência do art. 795 da CLT para arguição da nulidade processual relativamente à prova testemunhal.

Por outro lado, quanto à alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa em relação à prova pericial, constata-se que, mesmo após os esclarecimentos periciais (Id. 1acdabb), o reclamante insistiu na realização de nova perícia em suas razões finais (Id. db98756). Por essa razão, reputo cumprida a exigência prevista no art. 795 da CLT, não havendo preclusão temporal acerca da arguição de nulidade processual quanto a esta matéria (nova prova pericial).

Analisando a nulidade suscitada, esclareço que compete ao julgador, diante dos princípios do livre convencimento e da celeridade processual, decidir sobre a necessidade e conveniência da prova requerida, indeferindo aquela que reputar inútil, desde que seu ato não implique em desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa (arts. 370 e 371 do NCPC; art. 5º, LV, da Constituição Federal). É certo, inclusive, que o julgador pode determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, na hipótese de entender que a questão merece esclarecimentos (art. 437 do CPC).

Não se vislumbra a existência de sólido motivo a justificar a realização de nova prova pericial, posto que, além de se tratar de profissional da confiança do Juízo, o Sr. *Expert* é habilitado para a realização da perícia, segundo os termos do art. 195 da CLT, possuindo conhecimentos técnicos para avaliação das circunstâncias que envolvem a causa. E mais: o laudo pericial produzido é detalhado e contém minuciosa avaliação das condições físicas do obreiro e dos exames médicos e laboratoriais anteriormente efetuados.

Também não se observou a existência de incongruências e inconsistências a macular o laudo pericial, com destaque à circunstância de que não afronta o direito de defesa a conclusão pericial ser contrária aos anseios do trabalhador. Também não configura contradição no laudo pericial o fato do Sr. Vistor concluir pela incapacidade laboral e, simultaneamente, recomendar que o reclamante não preste serviços em contato com as substâncias para os quais está conhecidamente sensibilizado.

Por outro lado, é importante salientar que o julgador não está adstrito à prova pericial, estando livre para formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do NCPC), de modo que o laudo pericial desfavorável ao trabalhador não conduz automaticamente à rejeição do pedido.

Ademais, o julgador, enquanto destinatário das provas, tem a prerrogativa de apreciar e valorar as provas livremente até chegar ao seu convencimento, sendo suficiente que indique os motivos que o levaram àquela decisão, sem que precise fazer referência ao valor que atribuiu a cada uma das provas produzidas, afastando, assim, a alegação de deficiência na fundamentação.

Rejeito, por consequência, as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa.

DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPRESA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Aduz que há prova da existência de nexo causal entre a doença obreira e o trabalho, incapacidade parcial permanente e culpa da reclamada. Sustenta que, em face do preenchimento destes requisitos, faz jus o obreiro ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, de complementação do benefício previdenciário, de concessão de plano de saúde e cesta básica, além de depósito do FGTS no período em que concedido benefício previdenciário comum (ou seja, não acidentário). Argumenta que tem direito à indenização por dano moral.

O i. Juízo *a quo* reconheceu que restava evidenciada a existência de nexo concausal entre a doença e o trabalho desenvolvido na reclamada, contudo entendeu que inexistiu culpa da reclamada para a ocorrência do evento lesivo, haja vista que, conforme a perícia técnica, a reclamada cumpriu com todas as suas obrigações visando à proteção do trabalhador (circunstância esta não avaliada pela perícia médica), de modo que o fato do obreiro possuir uma sensibilidade particular ao agente não pode culminar no reconhecimento de culpa por parte do empregador para a ocorrência do evento lesivo.

Inicialmente, é necessário fazer considerações a respeito da responsabilidade civil no caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da Constituição é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais -, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana.

Acerca dessa questão, vale citar a doutrina de José Afonso da Silva:

[...] a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua iminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

[...]

[...] Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

[...] a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

[...]

[...] a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica.

Na mesma direção, caminham os ensinamentos de Dinaura Godinho Pimentel Gomes, a seguir transcritos:

[...] a dignidade da pessoa humana não é - nem nunca foi - uma criação constitucional, mas um dado que preexiste a toda experiência especulativa, razão por que, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica.

É nesse contexto que o novo constitucionalismo exalta a dignidade da pessoa humana como princípio unificador de direitos fundamentais e um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, conforme vem enunciado no art. 1º, inc. III, da Lei Maior brasileira, que igualmente ressalta o valor do trabalho (humano) como fundamento da ordem econômica e da ordem social da nação (CF, arts. 170 e 193).

[...]

É por isso que o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se reporta a idéia democrática como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. (grifo nosso) Exige dos operadores do direito uma concepção diferenciada do que seja segurança, igualdade, justiça e liberdade, para impedir que o ser humano seja tratado como mero objeto, principalmente na condição de trabalhador, muitas vezes assim reconhecido, a serviço da economia, como uma simples peça da engrenagem.

Nesse contexto, verifica-se que a proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade do trabalhador deve guardar estreita relação com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que a proteção ao trabalhador se estenda à medicina, à segurança e ao meio ambiente do trabalho.

Note-se que a CF/1988, ao tutelar o meio ambiente (*caput* do art. 225), tinha como finalidade a proteção da vida humana como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constatamos que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão.

Por essa razão, conclui-se que o meio ambiente do trabalho seguro e adequado constitui um direito fundamental do trabalhador.

Partindo dessa premissa, verifica-se que, se a agressão ambiental vier a afetar a saúde ou vida do trabalhador, recaindo sobre um direito subjetivo, tal circunstância legitimará o lesado à reparação do prejuízo sofrido.

Nada obstante seja indiscutível a natureza objetiva da responsabilidade civil pelo dano ambiental genericamente considerado, não dependendo, na hipótese, de dolo ou culpa do agente, por se fundamentar no risco da atividade (CF, art. 225, § 3º e Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º), a questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão ao ambiente de trabalho não é pacífica, em face da aparente antinomia entre o § 3º do art. 225 e o inciso XXVIII do art. 7º, ambos da CF, sem mencionar, ainda, a previsão do Código Civil de 2002 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927).

Antes de adentrarmos à discussão dessa questão, faz-se mister salientar, a propósito da responsabilidade civil, que o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor contempla a teoria objetiva, conforme se observa do parágrafo único do art. 7º, art. 12, art. 14, art. 25 e seus §§ 1º e 2º. Na verdade, o referido Código adotou essa teoria em meio ao quadro de total sujeição da sociedade ao enorme poder de mercado, estabelecendo a responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes envolvidos e beneficiários da cadeia de consumo ou da prestação de serviços, com a finalidade de assegurar aos prejudicados com os danos previsíveis ou até mesmo inevitáveis da sociedade moderna a reparação dos prejuízos.

Sobre esse tema, transcrevo texto da autoria de Jorge Pinheiro Castelo, *in verbis*:

No pós-moderno direito comum, foram superados e expulsos dogmas civilistas que ainda estavam presentes no início do século XX e que as idéias neoliberais

pretendem resgatar para o direito do trabalho, como os mitos da autonomia da vontade, da liberdade absoluta das partes na constituição e desenvolvimento dos contratos.

Com efeito, reconheceu-se em amplos setores do direito comum, onde não há igualdade entre as partes contratantes, mas verdadeira situação de subordinação ou vulnerabilidade de uma das partes à vontade e ao poder econômico da outra, que existem direitos de cidadania que se impõe preservar, ainda que contra a 'vontade' do seu titular e contra a vontade das grandes organizações empresariais, independentemente do impacto do seu 'custo' econômico na produção.

O estatuto paradigma dessa evolução do direito comum sem dúvida é o Código de Defesa do Consumidor, que importou e incorporou para esse extenso e pós-moderno 'setor' do direito civil, que se especializou, quase todos os princípios utilizados pelo direito do trabalho, tais como o princípio da proteção, o princípio da irrenunciabilidade, o princípio da norma/condição mais favorável, o princípio da primazia da realidade, o da razoabilidade, o da boa-fé e o da responsabilidade objetiva.

Além do Código de Defesa do Consumidor, as normas de proteção do meio ambiente também vieram impor restrições ao direito de propriedade e grande aumento de custos à atividade econômica.

Atento a esses elementos, e levando em consideração a vulnerabilidade do trabalhador da pós-modernidade frente ao sistema do capitalismo financeiro, informal, globalizado, em rede, e em constante mutação, é inequívoco o entendimento de que, tendo a CF como objetivo fundamental a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças profissionais não pode ser calcada apenas na teoria subjetiva, porque equidistante da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Vale aqui transcrever a pertinente lição de Sebastião Geraldo de Oliveira a respeito do assunto:

A responsabilidade civil por acidente do trabalho vem passando por mudanças progressivas, sempre visando ao melhor amparo da vítima. Na vigência da segunda lei de acidentes do trabalho (Decreto n. 24.637/34) havia dispositivo expresso excluindo a responsabilidade civil; com o advento do Decreto n. 7.036/44 passou a ser devida a indenização em caso de dolo; a Súmula n. 229 do STF de 1963 ampliou o cabimento da reparação para as hipóteses de culpa grave do empregador; a Constituição da República de 1988 estendeu o cabimento das indenizações para os casos de culpa do empregador de qualquer natureza, dispensando o requisito da gravidade (art. 7º, XXVIII), podendo ocorrer até mesmo nos casos de culpa levíssima. Agora, o Código Civil de 2002, no art. 927, parágrafo único, sugere que o acidentado terá direito à indenização independentemente da culpa do empregador quando a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, risco para os direitos do empregado.

Pode-se dizer neste momento que a responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho oscila entre a responsabilidade subjetiva e a teoria do risco, com divergências doutrinárias amplamente fundamentadas, observando-se, todavia, uma crescente força gravitacional atraindo o entendimento para a responsabilidade de natureza objetiva.

No entanto, entre o rigor do ônus da prova que sobrecarrega a vítima, na teoria subjetiva, e o deferimento da reparação tão-somente pelo risco da atividade, há um passo intermediário ou ponto de transição interessante, que é a culpa presumida do empregador. Sem se desprender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão do autor.

[...]

O princípio da inversão do ônus da prova, bastante impulsionado pelo Código do Consumidor tende a ganhar mais acolhida nas ações indenizatórias decorrentes

dos acidentes do trabalho. A presunção de culpa do empregador poderá representar um ponto de consenso ou de trégua entre os defensores da teoria do risco e os adeptos da responsabilidade subjetiva. [...].

Em razão do quanto foi anteriormente expandido, com supedâneo no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil e art. 7º, *caput*, que assegurou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso de o empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos.

No caso em estudo, restou incontroverso e demonstrado que o reclamante, no curso do contrato de trabalho, apresentou quadro de lesões na epiderme (dermatite) nos membros superiores, braço esquerdo e direito, e pescoço.

O reclamante sustentou tratar-se de doença que tem origem ocupacional, enquanto a reclamada alegou que a doença era degenerativa, não possuindo relação com o trabalho exercido na reclamada.

Consta dos autos que o reclamante, a partir de 2005, foi afastado do trabalho pelo INSS em algumas oportunidades em decorrência das lesões da epiderme, vindo a perceber auxílio-doença comum (Id. 1006292, p. 5 e 6).

Foi emitida a CAT, pela empresa, em 7.11.2005, sendo anotado, no atestado do médico do trabalho, o diagnóstico provável de ocorrência de dermatite de contato (Id. 83e1d6b).

Na perícia médica (Id. fd1cf3e), o Sr. Vistor declarou que “[...] o reclamante apresentou histórico de transtornos dermatológicos caracterizados como DERMATITE ALÉRGICA DE CONTATO”. A respeito do requisito do nexa de causalidade, o Sr. Perito declarou que:

“[...] considerando os fatos históricos declarados, as características dos trabalhos habitualmente realizados e períodos em que realizou, a queixa clínica na época e o diagnóstico estabelecido, a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pelo empregador, a evolução clínica temporal, as particularidades do caso e documentos analisados, tecnicamente, pode-se concluir: NEXO CONCAUSAL POSITIVO entre os transtornos dermatológicos apresentados à época e o ambiente de Trabalho realizado. Ressalto que a dermatite alérgica de contato, independe de limites de tolerância no ambiente de trabalho. Trata-se de condição co-relacionada ao trabalho, em que, quando do CONTATO, devido à sensibilidade individual do reclamante, desenvolvem-se reações e respostas dermato-alérgicas-imunológicas.

Esclareceu, ainda, o Sr. Perito que “[...] o reclamante NÃO apresenta doença (manifestações clínicas) em atividade”.

Nos esclarecimentos do Perito Médico, foram ratificadas as conclusões de seu laudo (Id. e0f7d94).

Diante da prova pericial médica, é forçoso reconhecer que, ainda que a sensibilidade do reclamante torne-o suscetível à doença da pele (dermatite) que o acometeu, é certo que o labor com elevado nível de substância química a que foi submetido contribuiu para a eclosão da doença, atuando como CONCAUSA, circunstância que leva à responsabilização empresarial por danos ao empregado do mesmo modo que a causa principal.

Reconhecido o nexa de concausa na eclosão da doença que o reclamante é portador, resta perquirir acerca da existência de ato ilícito (culpa do empregador) ou atividade de risco.

No laudo pericial técnico (Id. 5dff228), o Sr. Perito Engenheiro verificou que o reclamante laborou na função de Operador de Máquina de Produção-A em diversos setores e atividades, a saber: a) 4.1.1. Antigo 1161 - Setor de Retífica e Brochadeira Horizontal - Permaneceu no setor da admissão, em 6.3.2001, até 4/5 anos, operando os equipamentos de usinagem Retífica (2 máquinas) e Brochadeira Horizontal (1 máquina), sendo que nesta última máquina laborou por 4 meses apenas no final de semana; b) 4.1.2. Estoque de Importados - Permaneceu por um período de 2,5 anos, efetuando o recebimento e expedição de componentes mecânicos diversos; c) 4.1.3. Origem 43 - Recebimento e Expedição - Permaneceu por um período de 2 anos, onde recebia, expedia e

fazia a conferência de Notas Fiscais de materiais que haviam sido forjados nas dependências da própria reclamada e, também, componentes mecânicos, como engrenagens e pinos recebidos de fornecedores externos, além de realizar o transbordo entre embalagens das engrenagens e pinos; d) 4.1.4. Expedição da Forjaria - Permaneceu por um período 6 meses, onde relatou o obreiro não manter contato com agentes químicos; e) 4.1.5. Tratamento Térmico (Máquina Dual) - Permaneceu por um período de 6 a 8 meses, sendo garantido pelo obreiro que neste setor não mantinha contato com nenhum tipo de óleo; f) 4.1.6. Anel Sincronizado - Permaneceu por um período de 2,5 anos, sendo garantido pelo obreiro que neste setor não mantinha contato com nenhum tipo de óleo; g) 4.1.7. Engrenômetro - Permaneceu por um período de 1 a 1,5 anos, sendo garantido pelo obreiro que neste setor não mantinha contato com nenhum tipo de óleo; h) 4.1.8. Estoque da Linha de Montagem - Linhas E e C (até o final do pacto laboral), sendo garantido pelo obreiro que neste setor não mantinha contato com nenhum tipo de óleo.

Neste laudo (Id. 5dff228), o Sr. Vistor Engenheiro apurou que os EPIs utilizados pelo paradigma eram: óculos de segurança, sapato de segurança, protetor auricular em silicone, creme de proteção dermal (4 vezes por dia), luvas impermeáveis. Informou que o reclamante admitiu ter usado: I) no Setor de Retífica e Brochadeira Horizontal (Antigo 1161) - Avental PVC, Luva de Borracha, Óculos de Segurança; Creme de Proteção para a Pele (informou que utilizava na hora que chegava e no intervalo de jantar); II) no Setor de Estoque de Importados: Sapato de Segurança; Óculos de Segurança; Protetor Auricular de Inserção em Silicone; Luvas de Algodão, e III) Setor de Recebimento e Expedição: Sapato de Segurança; Óculos de Segurança; Protetor Auricular de Inserção em Silicone; Luvas de Algodão.

Em seu laudo (Id. 5dff228), identificou o referido Perito Engenheiro a presença de óleo refrigerante (utilizado na operação de usinagem) na rotina diária de trabalho do reclamante, somente no Setor de Retífica e Brochadeira Horizontal, antigo 1161, onde o reclamante permaneceu de 6.3.2001 até 4/5 anos. Declarou que, neste período, sob o ponto de vista de Engenharia de Segurança do Trabalho, temos que, apesar da presença de óleos minerais nas atividades realizadas pelo reclamante, houve a comprovação de fornecimento de EPIs adequados para a proteção da saúde do reclamante (fichas de EPIs presentes nos autos). Informou, ainda, o Sr. *Expert* que tanto no Setor de Estoque de Importados, como no Setor de Recebimento e Expedição (Origem 43), o contato com óleos minerais era absolutamente eventual.

Informou, em seu laudo (Id. 5dff228), o Sr. Perito Engenheiro que o reclamante teve contato regular e diário com agentes químicos (óleos minerais) somente nos 4/5 anos iniciais do pacto laboral, tendo trabalhado neste período devidamente protegido pelos EPIs recomendados para a proteção contra o agente de risco identificado (óleos minerais). Concluiu, por fim, que, do ponto de vista de Engenharia de Segurança do Trabalho, todas as ações de proteção ao funcionário foram tomadas pela reclamada, conforme confirmado pelo mesmo.

Na audiência, foi deferida a contradita da primeira testemunha obreira, sendo a mesma ouvida como informante. Tal depoente declarou:

2 - que reclamante trabalhava em fresas, brochadeiras, sendo que o reclamante trabalhou tanto em brochadeira horizontal quanto vertical; que tanto a brochadeira horizontal quanto a vertical espirrava óleo no ambiente, formando uma névoa que tinha cheiro forte; 3 - que o reclamante também trabalhava em retífica, sendo que nesta máquina não havia proteção e espirrava óleo no ambiente. (Id. a031a09).

A segunda testemunha obreira afirmou:

3 - que tem conhecimento do ambiente de trabalho do reclamante pois trabalhava numa máquina que ficava próxima a que o reclamante trabalhava; que essa máquina era uma brochadeira horizontal; que essa máquina espirrava muito óleo na roupa e nos braços; que o reclamante utilizava luvas de borracha; 4 - que a partir de 2006 aproximadamente houve modificação das máquinas para atender a NR-12. (Id. a031a09).

Por sua vez, ouvida, na mesma audiência, a primeira testemunha patronal relatou que:

3 - que o depoente trabalha com retíficas e conhece vários tipos de máquinas; que nunca trabalhou na brochadeira ou fresadeira mas acredita que por trabalhar com líquido em movimento, deve soltar alguma névoa; que acredita que os que trabalham nestas máquinas não ficam sujos pois trabalham com luvas e usam cremes protetivos; 4 - que as peças que o reclamante abastecia as linhas de montagem já estavam limpas. (Id. a031a09).

Já a segunda testemunha patronal afirmou:

3 - que não conhece as máquinas brochadeira horizontal e vertical; que conhece mais a máquina retífica embora não trabalhe com a mesma sendo que a máquina não joga nenhum óleo para o ambiente. (Id. a031a09).

Dos depoimentos das testemunhas obreiras e da primeira testemunha patronal, é possível extrair a prova de que, no período em que o reclamante laborou nos serviços de usinagem, utilizava máquinas que espirravam o óleo mineral nocivo no ambiente, sendo atingida a roupa do trabalhador e formada uma névoa no ambiente.

Note-se que foi juntada aos autos carta do médico da Clínica Concon (que atendeu o reclamante) para o médico do trabalho da reclamada declarando que o reclamante era portador de dermatite de contato, cujas características indicavam que a dermatite foi produzida por pó fino ou aerossol, em face das áreas acometidas pela dermatite (Id. c71078d - p. 6).

Dos autos consta, também, o Atestado de Saúde Ocupacional Periódico do reclamante elaborado em 6.6.2012 pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, onde foi apontado que o obreiro estava apto na função de “Operador IMNF Prod. Maq.”, estando sob controle os riscos ocupacionais químicos relacionados como sendo névoa de óleo, poeira inalável, poeira respirável, e poeira total (Id. 3ea72fa - p. 5).

É certo, assim, que o reclamante também estava exposto à névoa da substância química nociva, contudo não há prova nos autos de que tenham sido fornecidas máscaras ao reclamante para a proteção de suas vias aéreas.

Além disso, não há prova do fornecimento de todos os EPIs necessários para proteger todas as partes do corpo que ficavam expostas à nocividade.

Isso significa que os EPIs fornecidos (luvas, creme protetor, óculos e avental) não eram suficientes para proteger o trabalhador da nocividade dos óleos minerais, eis que ficavam desprotegidas tanto as vias aéreas como determinadas partes do corpo.

Ora, é sabido que o empregador tem o dever legal de oferecer aos empregados ambiente de trabalho seguro e adequado aos riscos da atividade à luz do art. 166 da CLT, sendo responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob a responsabilidade do mesmo, tendo o dever de atenuar os riscos inerentes à atividade laboral, através da adoção de medidas que primem pela saúde e segurança dos empregados, a teor do que preceitua o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e disciplina o art. 157 da CLT.

Veja que a CLT, em seu art. 157, estipula que:

Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; [...]

Na hipótese retratada, restou revelado que o empregador não adotou todas as medidas de proteção que estavam ao seu alcance para evitar ou, ao menos, minimizar o risco da dermatite que acometeu o reclamante.

Por consequência, é forçoso concluir que o empregador agiu com negligência, o que leva ao reconhecimento da sua culpa no desencadeamento da dermatite obreira.

Comprovado o nexo de concausalidade entre o trabalho e a doença que acometeu o reclamante bem como a culpa do empregador, reconheço a responsabilidade da reclamada pelos danos oriundos da doença obreira.

A pretensão obreira de reparação do prejuízo patrimonial que o autor sofreu com o comprometimento funcional que a doença causou ao reclamante (lucros cessantes) encontra amparo legal na disposição contida no art. 950 do Código Civil, que preconiza:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Pelo que se vê, referido dispositivo legal contém expressa previsão de indenização como forma de reparação do prejuízo sofrido pelo trabalhador com a diminuição ou supressão da capacidade laborativa.

No laudo pericial médico (Id. fd1cf3e), o Sr. *Expert* consignou, quanto ao pressuposto relativo à incapacidade laboral, que “[...] de acordo com o exame específico realizado, o reclamante NÃO apresenta redução funcional/Incapacidade Laboral”. Contudo, acrescentou a seguinte observação:

Obviamente, como discutido no item anterior acima, deve permanecer SEM CONTATO com as substâncias para as quais é conhecidamente sensibilizado.

Ora, analisando os termos do laudo médico, constata-se que o Sr. Perito Médico, ao fazer exposição sobre o quadro clínico, esclareceu que:

A dermatite alérgica de contato resulta de uma reação cutânea eczematosa, imunologicamente mediada por células-T, com resposta antígeno-específica, tardia, a um antígeno hapteno em contato com a pele. Ao se afastar do contato com o alérgeno, pode haver remissão total do quadro, mas a hipersensibilidade latente permanece e reexposições voltam a desencadeá-lo. O período de incubação, após a exposição inicial, pode variar de 5 a 21 dias. No trabalhador sensibilizado, reexposto ao contato com um agente sensibilizante, é previsível o aparecimento de uma dermatite eczematosa no período de 1 a 3 dias e seu desaparecimento em 2 a 3 semanas, cessada a exposição. Sob exposição intensa ou exposição a agentes sensibilizantes potentes, as lesões podem aparecer mais rapidamente (dentro de 6 a 12 horas) e melhoram mais lentamente. [...] Após exposições maciças a antígenos com alto poder de sensibilização, trabalhadores podem mostrar reações imediatas, tais como urticária e eritema multiforme. Posteriormente, toda a pele pode estar comprometida por um quadro dermatológico de lesões úmidas, crostosas e exfoliativas. (Id. fd1cf3e - p. 25-26).

Diante desta exposição explicativa sobre o quadro clínico, nota-se que a exposição contínua e intensa do obreiro com o óleo mineral, durante determinados períodos do contrato laboral, acabou desenvolvendo no reclamante um agravamento da sua sensibilização a substâncias químicas, de modo que resta patente a existência de entrelaçamento do quadro de hipersensibilização causado ao reclamante com a conclusão pericial de impossibilidade de contato com os agentes nocivos.

Tal circunstância nos impõe o reconhecimento de que a capacidade laborativa do reclamante acabou comprometida e passou a ter uma restrição, qual seja, a impossibilidade de labor em contato com substâncias químicas nocivas, estando impedida a continuidade do labor nas mesmas atividades que o reclamante desenvolvia.

Daí a conclusão de que houve uma perda parcial da capacidade laboral em grau leve, o que leva este Julgador, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a fixar em 5% o comprometimento funcional do reclamante.

Sendo assim, considerando-se que o nexo de concausalidade resulta na participação da reclamada para a perda funcional na ordem de 50%, e considerando-se, ainda, que o julgador está adstrito à postulação obreira de pagamento da pensão mensal até que completasse 72 anos (apesar da pensão mensal ser vitalícia), reputo adequado condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material na modalidade pensão mensal, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em relação a outras parcelas a título de lucros cessantes, o reclamante aduz que são devidas, durante os períodos de afastamento pelo INSS, as diferenças entre a renda mensal pagas pelo INSS e valor do salário do obreiro na ativa, bem como a perda salarial pelo restante da vida profissional, ante à impossibilidade de crescimento profissional.

Considerando-se que a quantia paga a título de auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício do segurado, não há dúvida de que, no período em que se manteve afastado do emprego em gozo de benefício previdenciário, o autor sofreu prejuízo em sua retribuição mensal, posto que o auxílio-doença é pago em valor inferior ao da remuneração.

Acontece que, como dito anteriormente, a atitude negligente da autora não foi a causa única para o afastamento da obreira, tendo atuado como concausa, o que demonstra que a participação da reclamada no prejuízo mensal obreiro se deu na ordem de 50%. Neste contexto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar metade das diferenças entre o valor da remuneração obreira e o benefício previdenciário recebido durante os períodos de seu afastamento a título de indenização também por lucros cessantes.

No que concerne à eventual perda de crescimento profissional, é relevante destacar que a probabilidade da redução da capacidade laboral impedir ou dificultar uma ascensão profissional não autoriza o deferimento de indenização. Nosso ordenamento jurídico alberga, nas perdas e danos, apenas os prejuízos diretos e imediatos do evento danoso, não alcançando eventuais prejuízos decorrentes de suposições ou expectativas incertas, na medida em que é vedado expressamente a indenização por dano potencial ou hipotético, nos moldes previstos no art. 403 do Código Civil. Em razão disso, nem mesmo pela teoria francesa da perda de uma chance (*perte d'une chance*) - a qual, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicada diante da consagração do princípio da reparação integral do dano prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal - seria possível admitir o pagamento de indenização nessa hipótese, haja vista que, por tal teoria, é indispensável que, ainda que não exista um dano direto e imediato à vítima, haja uma possibilidade real de que o dano venha a ocorrer, excluindo-se, assim, a mera expectativa ou a possibilidade potencial. Portanto, não havendo prova nos autos de que a redução da capacidade laborativa do obreiro implicou em comprometimento de concreta ascensão profissional, entendo que não há como se acolher a irresignação recursal.

Quanto ao dano moral, destaco que, segundo o ilustre jurista Yussef Said Cahali, dano moral é:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado. (*in* **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

Portanto, o dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e que sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF).

Para sua caracterização não é necessário que o sofrimento ou o constrangimento do ofendido sejam exteriorizados, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor.

A lição de Sérgio Cavalieri Filho revela a desnecessidade de prova da dor subjetiva:

[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano

material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum. (in **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. 2003, p. 100-101).

A respeito, preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

Para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. [...] Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece e que decorre da própria natureza humana. (**Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2ª tiragem, LTr, p. 120-121).

No particular, a eclosão da doença obreira decorreu da exposição à substância química nociva sem a proteção adequada, o que lhe impingiu incapacidade total para o trabalho temporariamente e também redução de sua capacidade laborativa permanentemente.

Portanto, considerando-se que a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade, é indubitoso que o comprometimento dessa integridade - em decorrência de doença que eclodiu face às atividades desenvolvidas na reclamada - é causadora de um indiscutível sofrimento interno ao reclamante, ficando comprovado o dano moral sofrido, que, no caso, é intrínseco à lesão (dano moral *in re ipsa*), ou seja, não depende de prova.

Deste modo, considerando-se que restou evidenciada a existência do dano moral consistente no sofrimento do reclamante, é indiscutível o direito à indenização pelo dano moral sofrido.

Para quantificação da indenização por danos morais, há de se observar valores materiais que possam recompor o prejuízo moral sofrido pelo obreiro, levando-se em conta a gravidade e repercussão do dano, sem desconsiderar, para viabilizar a condenação, a possibilidade financeira da empresa, nos termos do o § 1º do art. 1.694 do atual Código Civil, que, quanto à prestação alimentícia, estipula que “devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Nesse sentido, vale transcrever as ilustres palavras do ilustre Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra **Responsabilidade civil**, p. 58, que, ao tratar do tema, discorre:

Na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos. Ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de qualquer ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima.

Feitas estas ponderações, usando do bom senso, entendo que afigura-se adequado a fixação do valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, sopesadas as condições econômicas das partes e a dimensão do constrangimento experimentado, tem-se que referida quantia representa justa reparação à dor moral da vítima e imprime caráter pedagógico à condenação.

Considerando-se o reconhecimento da existência denexo causal entre a dermatite que acometeu o reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada, é certo que, apesar de concedido auxílio-doença comum, o obreiro fazia jus ao auxílio-doença acidentário, razão pela qual deve ser deferida a pretensão de recolhimento de FGTS durante o período em que o reclamante se afastou pelo INSS e percebeu auxílio-doença comum, por força do disposto no art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e art. 28, inciso II, do Decreto n. 99.684/1990. Dou provimento, no particular.

No que tange ao pedido de pagamento de plano de saúde, há de se considerar o reclamante não mantém mais relação de emprego com a reclamada, tampouco continua a ser acometido por quadro de dermatite, não havendo, portanto, justificativa para que a reclamada seja obrigada a manter esses benefícios. Destaque-se que a redução da capacidade laboral antes reconhecida não está vinculada à permanência da doença obreira (o que, em tese, poderia justificar a condenação da empresa a manter a concessão destes benefícios a título de dano material), mas, sim, ao desenvolvimento de hipersensibilização do obreiro, que não lhe possibilita o trabalho nas atividades desenvolvidas anteriormente ou outras que possam colocá-lo em contato com substâncias químicas nocivas. Sendo assim, não há como se acolher o pedido obreiro, no aspecto.

Relativamente ao pagamento de cesta básica, inova o reclamante os termos da petição inicial, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, diante do princípio da estabilização da lide (art. 329 do NCCP). Desse modo, por estar o julgador adstrito aos limites da lide (art. 131 do NCCP), nada há para ser apreciado.

Invertam-se os ônus do pagamento dos honorários periciais, que passam a ficar a cargo da reclamada, por ser sucumbente nas pretensões objetos da perícia. Arbitro o seu valor como sendo R\$ 2.000,00 para cada um dos profissionais, em face da natureza, da complexidade e do tempo demandado para a realização das perícias.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso, julgando procedente em parte a ação para condenar a reclamada: a) ao pagamento de indenização por dano material na modalidade pensão mensal, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) ao pagamento da metade das diferenças entre o valor da remuneração obreira e o benefício previdenciário recebido durante os períodos de seu afastamento a título de indenização também por lucros cessantes; c) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e d) ao recolhimento de FGTS durante o período em que o reclamante se afastou pelo INSS e percebeu auxílio-doença comum.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Busca o reclamante o deferimento de indenização pelas despesas havidas com honorários com base no disposto nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329, ambas do C. TST, que exigem, para o deferimento da verba honorária, a assistência sindical e o estado de miserabilidade do trabalhador, na acepção jurídica do termo.

Portanto, não são cabíveis na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios em razão do princípio da sucumbência (art. 85 do novo CPC correspondente ao art. 20 do CPC/1973), exceto nas lides decorrentes de relação que não seja de emprego (art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005).

De igual modo, por serem incompatíveis com as normas específicas existentes na seara trabalhista, são inaplicáveis nessa Justiça Especializada o disposto nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil, que cuidam do inadimplemento das obrigações civis. Na verdade, o prejuízo que o trabalhador sofre com a contratação de advogado particular originou-se de seu livre arbítrio ao deixar de se valer da assistência sindical, não sendo possível, por consequência, atribuir à reclamada a responsabilidade pela escolha obreira. Assim, não há fundamento legal para se cogitar

em condenação da reclamada ao pagamento de reparação por perdas e danos em decorrência do ônus suportado pelo trabalhador por ato de sua própria vontade.

No caso em estudo, verifica-se que não há assistência sindical (Id. 2096cc1), apesar da comprovação do estado de pobreza através da declaração firmada pela trabalhadora (Id. c8ef5a2), o que fundamentou a concessão do benefício da Justiça Gratuita pelo i. Juízo de origem (Id. 21825cc - p. 6).

Nessas condições, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como se deferir o pedido relacionado aos honorários advocatícios, porque não se encontram preenchidos todos os requisitos indispensáveis para tanto.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto às parcelas indenizatórias, não incidem contribuições fiscais e previdenciárias. Por sua vez, os juros de mora e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Súmula n. 439 do C. TST.

Em relação às parcelas fundiárias a serem recolhidas, não há incidência de contribuições previdenciárias nem de Imposto de Renda. Quanto aos juros e correção monetária, aplicam-se as regras da legislação específica.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo conhecer do recurso de E.L.C., rejeitar as preliminares, e, no mérito, prover em parte o recurso para condenar a reclamada: a) ao pagamento de indenização por dano material na modalidade pensão mensal, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) ao pagamento da metade das diferenças entre o valor da remuneração obreira e o benefício previdenciário recebido durante os períodos de seu afastamento a título de indenização também por lucros cessantes; c) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) ao recolhimento de FGTS durante o período em que o reclamante se afastou pelo INSS e percebeu auxílio-doença comum; e) ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 para cada um dos profissionais, tudo nos termos da fundamentação. Arbitro o valor da condenação em R\$ 50.000,00 para fins recursais, fixando as custas processuais em R\$ 1.000,00, a cargo da reclamada.

ACÓRDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Desembargador Relator

DEJT 18 maio 2017, p. 8576.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DO TRABALHADOR. A dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente para viabilizar o pleito de indenização por danos morais, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal, contextualizado no art. 2º da CLT, sendo a livre contratação e despedida de trabalhadores mera decorrência desses poderes. A avaliação judicial da dispensa em tais casos, em princípio, enseja o efeito jurídico do pagamento de todas as verbas rescisórias. Apenas se houver circunstância adicional grave capaz de afrontar o patrimônio moral do trabalhador é que despontará a possibilidade do efeito jurídico consistente na indenização por dano moral. E essa não é a hipótese dos autos. Recurso da reclamada provido.

Considerando os percalços encontrados na localização e na citação de documentos por Ids nos feitos que tramitam pelo Sistema PJe-JT, passo a fazer referência ao número de folhas, observando, para tanto, o *download* integral do processo, em formato “pdf”, em ordem crescente.

Inconformada com a r. sentença de fls. 261-268, cujo relatório adoto e a este incorporo, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista, recorre a reclamada às fls. 279-288, pugnando pela manutenção da dispensa por justa causa e a consequente exclusão da sua condenação ao pagamento das verbas rescisórias, das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de indenização por danos morais, além da liberação de guias do FGTS e seguro-desemprego.

Depósito recursal e custas processuais tempestivas e suficientes, às fls. 289-291.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Da modalidade da dispensa

Aduz a reclamada haver prova suficiente colacionada aos autos acerca da reincidência do reclamante no cometimento de infrações graves, vindo, finalmente, a ser dispensado por justa causa após novo ato de indisciplina, quando gritou e ameaçou seu superior hierárquico que o advertia por ter abandonado seu posto de trabalho.

A r. sentença, sob o fundamento de que a reclamada não conseguiu provar que o autor ameaçou seu superior hierárquico na oportunidade em que recebeu o aviso de suspensão de 3 dias pelo “abandono” do posto de trabalho e muito menos que este realmente tenha abandonado o seu posto, afastou a prática de falta grave autorizadora da rescisão do contrato de trabalho, prevista no art. 482, alínea “b”, da CLT.

É certo que o empregador pode extinguir a relação de trabalho e dispensar o trabalhador, em qualquer momento do contrato, segundo seu critério de conveniência e oportunidade, o que pode ocorrer, por exemplo, em virtude de inadequação do empregado ou cortes de despesa. A rescisão unilateral do contrato de trabalho se justifica pela “[...] natureza fiduciária da relação, que

exige que empregador e empregado prestem constante e mútua colaboração”, não podendo ser obrigados, “[...] um a empenhar sua personalidade e energia de trabalho e outro a prosseguir naquela colaboração se, por qualquer motivo, perdeu a confiança no prestador de trabalho” (Délío Maranhão, *in* **Instituições de Direito do Trabalho**, p. 564-571, 16. ed., Editora Ltr).

Contudo, em razão da desigualdade intrínseca ao contrato de trabalho, o exercício deste direito acarreta para o empregador o ônus de indenizar o empregado, sendo que apenas em casos excepcionais, descritos no art. 482 da CLT, esta indenização será indevida.

Por se tratar do grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para configuração da justa causa: a) **gravidade da falta**; b) **nexo causal** entre falta e dispensa; c) **atualidade da falta** e d) **proporcionalidade** entre a falta e a punição. Assim, embora a perda da confiança possa sempre ser causa da extinção do contrato de trabalho, para que esta extinção ocorra por justa causa é necessário que, objetivamente, tenha se configurado uma das hipóteses acima.

No presente caso, depreende-se da prova documental que o reclamante foi advertido pelo não cumprimento de norma da empresa em **1º.7.2013**; ficou suspenso por 01 (um) dia por mau procedimento (**7.8.2013**) e, novamente, foi suspenso por 01 (um) dia por atraso injustificado, em **23.9.2013** (fls. 269-270).

Consoante narrado pela própria recorrente, o clímax da dispensa do reclamante concentrou-se mais na suposta ameaça ao seu superior hierárquico, em **junho de 2016**, do que nas faltas acima relatadas, e esta, realmente, não restou comprovada.

As datas dos acontecimentos revelam a impossibilidade de se referendar a tese da reclamada de respeito à gradação da punição, pois os fatos não se associam.

Por outro lado, os depoimentos colhidos na audiência, cuja ata se encontra às fls. 253-255, não dão suporte à reforma da r. sentença, na medida em que as testemunhas da ré nada disseram sobre a “possível” ameaça ao superior hierárquico.

Assim, comungo do entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem que declarou nula a demissão por justa causa e determinou o pagamento das verbas rescisórias e liberação das guias do FGTS e seguro-desemprego, consoante discriminado à fl. 274.

Por fim, resta prejudicada a análise do pedido com relação às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, uma vez que não houve condenação neste sentido (fl. 274).

Da indenização por danos morais

Com razão a reclamada.

É cediço que o desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social. A indenização por dano moral tem fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, onde se estabelece que:

[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste tópico, o ônus da prova era do reclamante, a fim de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, e deste não se desincumbiu.

O pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais embasou-se em duas premissas: na abusiva aplicação da justa causa por ato não cometido pelo reclamante, e na inobservância da formalidade de efetuar a homologação da rescisão contratual perante o sindicato de classe (fl. 13).

Em relação à justa causa, embora a análise do tópico anterior tenha comprovado que o autor não praticou incontinência de conduta ou mau procedimento, não restou demonstrado nos autos que a sua dispensa tenha se desdobrado em transtornos com capacidade de afetar seu patrimônio moral ou sua imagem perante os demais empregados, já que a prova oral silenciou quanto ao tema.

Destaco que a dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente que viabilize o pleito de indenização por danos morais, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal, contextualizado no art. 2º da CLT, a livre contratação e despedida de trabalhadores. A avaliação judicial da dispensa em tais casos, em princípio, enseja o efeito jurídico do pagamento de todas as verbas rescisórias. Apenas se houver circunstância adicional grave capaz de afrontar o patrimônio moral do trabalhador é que despontará a possibilidade do efeito jurídico consistente na indenização por dano moral.

In casu, não houve prova de que o patrimônio moral do reclamante foi violado em decorrência de atitude ilegal e abusiva da empregadora, razão pela qual não há se falar em indenização por danos morais.

Igualmente não há prova de humilhação, retaliação ou lesão à imagem e à honra do empregado pelo fato de não ter sido feita a sua homologação perante o sindicato de classe. Se prejuízo monetário houve, este já foi reparado com a condenação da ré ao pagamento das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa.

Destarte, reformo a r. sentença para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

ISTO POSTO, decide este relator conhecer do recurso interposto por T.I.L. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Rearbitrado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) o valor da condenação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 440,00, já recolhidas a maior, à fl. 289.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação unânime.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
Desembargador Relator

DEJT 13 jun. 2017, p. 11856.

Acórdão Id. 2256df5
Processo TRT/SP 15ª Região 0012216-13.2015.5.15.0070
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA
Juiz Sentenciante: CAUÊ BRAMBILLA DA SILVA

VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É devido o adicional de periculosidade a todo trabalhador que, desenvolvendo fiscalização e guarda do patrimônio ou das pessoas, tem por

atribuição a realização de rondas, mesmo que desprovido de armas, treinamento ou especialização em defesa e segurança. Referência meramente exemplificativa do Anexo 3 da NR-16. Exposição a situação de roubo ou a outras espécies de violência física caracterizada.

Da r. sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação, p. 292-5, recorre o **reclamante**, em síntese, quanto às seguintes matérias, p. 301-17: **jornada de trabalho e horas extras com reflexos; intervalo para descanso e refeição com reflexos; domingos laborados; feriados laborados; turnos ininterruptos de revezamento; adicional noturno e reflexos; adicional de periculosidade e reflexos, nulidade da demissão e declaração de rescisão indireta; verbas rescisórias; indenização por dano moral; multas dos arts. 467 da CLT e 477, § 6º, “a”, e 8º da CLT; multas normativas, e honorários advocatícios / perdas e danos.**

Contrarrazões pela reclamada, p. 321-331.

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho, em atendimento ao disposto nos arts. 110 e 111, do Regimento Interno desse E. Tribunal.

Tempestivo, regular a representação processual, preparo inexigível.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Da jornada de trabalho, dos turnos ininterruptos de revezamento, das horas extras com reflexos, dos domingos e feriados laborados, do adicional noturno e reflexos

Na forma da Súmula n. 338, I, do C. TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual, entretanto, ainda pode ser ilidida por prova em contrário.

Nesse passo e para que fique bem clara a questão, de notar que quem detém a guarda e deve conservar os controles de frequência é a empregadora, nos casos em que conta com mais de 10 empregados, quando, então, de rigor a assinalação dos horários. Como corolário, porque mais apta a produzir a prova do fato, é seu o ônus da prova dos horários cumpridos.

Ainda, relativamente a essa *quaestio*, não se pode olvidar que o interesse na prova é bilateral.

Destarte, há inferir, não se deve cristalizar as regras atinentes ao ônus probatório, mas, antes, atender ao princípio da aptidão da prova, de modo que cabe a prova à parte que melhores condições tem para produzi-la.

A observância desse princípio, mais e muito se justifica, no campo do direito processual do trabalho, para evitar que os obreiros tenham que produzir provas que, por sua situação de inferioridade, não teriam como produzi-las, o que, força é convir, em última instância seria fazer um arremedo de justiça, o que não pode ser aceito.

Confessadamente, a reclamada conta com mais de 30 empregados em seu quadro, p. 287, sendo por conseguinte obrigada a exibir os cartões de ponto do reclamante em juízo, o que deixou de fazer, provocando a inversão do ônus da prova, uma vez que na forma da Súmula n. 338, I, do A. TST, passou a militar em favor do reclamante a presunção relativa da veracidade da jornada da inicial.

O juízo de origem reputou de maior valor a prova testemunhal da reclamada, por entender que a testemunha patronal:

[...] foi muito mais convincente e coerente, além de conhecer melhor a dinâmica do autor do que as testemunhas do autor, pois trabalha para a ré desde 2007. (p. 293).

Não compartilho de tal entendimento, com todo respeito ao eminente magistrado sentenciante.

Referida testemunha nada esclareceu a respeito da supressão do intervalo para descanso e refeição e do labor em feriados. Ademais, ao negar que o reclamante tenha substituído a segunda testemunha obreira às quintas, não esclareceu quem cobria a folga semanal dessa testemunha, p. 290, o que, de acordo com a própria segunda testemunha obreira, era feito pelo reclamante, p. 288, sendo oportuno salientar no aspecto que a testemunha patronal se qualificou como o responsável pela montagem da escala dos vigias, p. 289. Ainda, noto que a testemunha patronal negou que o reclamante tivesse por atribuição a realização de rondas, p. 290, contrariando o já esclarecido pela perícia, que se baseou inclusive em informações fornecidas por prepostos da própria empresa reclamada, p. 263. Por derradeiro, verifico que de um modo geral as declarações das testemunhas obreiras, as quais contam com significativo tempo de casa, a primeira com 16 anos de contrato, estão razoavelmente de acordo com a tese ventilada na peça vestibular.

Assim, a prova de cada aspecto da jornada - frequência, horários de início e término, intervalos e folgas - será analisada individualmente, a partir da premissa de que competia à reclamada, que deixou de apresentar os controles de ponto, produzir prova testemunhal de maior relevância que a ofertada pelo reclamante, haja vista neste particular a inferioridade do trabalhador e as suas dificuldades para produção da prova e, também, haja vista a presunção relativa de veracidade da jornada da inicial.

No tocante ao horário de **início de jornada**, em sua inicial o autor alegou que na maioria dos dias ocorria às 16h00, nas segundas, terças, sextas e sábados, às 24h00 às quintas e às 12h00 no domingo, p. 9. A reclamada alegou em sua contestação que o início dos trabalhos ocorria invariavelmente às 17h30, p. 151.

A testemunha da reclamada declarou que o reclamante chegava 10min antes do horário contratual, precisamente às 17h20min, p. 289.

Mas, a primeira testemunha obreira, embora laborasse no escritório, corroborou a versão da inicial:

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DO (A) RECLAMANTE [...] 3. Da onde trabalhava, podia vê-lo algumas vezes trabalhando a partir das 16h00min [...]. (p. 288).

A prova testemunhal da reclamada não se sobrepujou à do reclamante, que contava com a presunção da veracidade dos horários da inicial.

Concluo que o reclamante iniciava a jornada normalmente às 16h00, o que compreende segundas, terças, sextas, sábados e domingos.

Quanto ao horário de término da jornada supra, além de não se estabelecer controvérsia, p. 9 e 151, a testemunha patronal disse que a segunda testemunha obreira, ao iniciar a sua própria jornada, rendia o reclamante, p. 289, sendo que esta segunda testemunha obreira declarou que começa os serviços às 24h00, p. 288.

Concluo que o reclamante encerrava a sua jornada normalmente às 24h00, o que compreende segundas, terças, sextas, sábados e domingos.

Há considerar a redução da hora noturna legal, além do adicional noturno e reflexos.

Devidas horas extras, adicional noturno sobre as horas noturnas e reflexos.

Acerca dos horários de atividade às **quintas-feiras**, a inicial descreve jornada das 24h00 às 08h00, p. 9, e a contestação, das 17h30 às 24h00, p. 151. Embora a testemunha patronal tenha aparentemente confirmado a versão da contestação à p. 151 ao dizer que a jornada do obreiro

era a mesma dos demais dias, *verbis*: “[...] lembra-se que o autor folgava às quartas e cumpria os mesmos horários às quintas-feiras [...]”, p. 289; a segunda testemunha obreira apontou que era justamente o reclamante que cobria a sua folga própria, às quintas, sendo que esta segunda testemunha obreira iniciava o seu labor exatamente a partir de 24h00, *verbis*: “[...] 2. o autor cobria as folgas do depoente às quintas-feiras e ninguém cobria as folgas do autor [...]”, p. 288, ficando observado que a primeira testemunha do reclamante, no mesmo sentido havia declarado que “[...] às quintas-feiras não via o autor. Ao que sabe, o autor chegaria mais tarde [...]”, p. 288.

A prova testemunhal da reclamada não se sobrepujou à do reclamante, que contava com a presunção da veracidade dos horários da inicial.

Concluo que o reclamante laborou, às quintas-feiras, na jornada da inicial, ou seja, das 24h00 até às 08h00 da sexta.

Há considerar a redução da hora noturna legal e a jornada noturna prorrogada, além do adicional noturno e reflexos.

Devidas horas extras, adicional noturno e reflexos.

A propósito do **intervalo para descanso e refeição** a testemunha da ré nada declarou diretamente no particular, entretanto admitiu que, trabalhando sozinho o autor, “[...] não havia ninguém para substituí-lo durante o intervalo [...]”, p. 290. No mesmo sentido disse a primeira testemunha do reclamante que “[...] não via o autor no refeitório quando o utilizava e também não sabe dizer se ele usufruía intervalo em outro horário [...]”, p. 288.

De tais declarações se infere que o reclamante, trabalhando sem substituto, permanecia em estado de atenção e, portanto, à disposição da empregadora durante toda a pausa, e conquanto presumidamente se alimentasse, não usufruía integralmente o intervalo para descanso e refeição de 1h, o que, saliento, competia à reclamada demonstrar, ônus do qual não se desincumbiu.

A reclamada não produziu qualquer prova no aspecto, e prova que fosse capaz de mitigar a veracidade dos horários da inicial.

Concluo que o reclamante estava à disposição da empregadora, sem cessar a prestação dos serviços, durante o intervalo para descanso e refeição de 1h.

Em relação às **folgas semanais**, incontestável a fruição das folgas normalmente às quartas, p. 9 e 151. No particular, vejo que também a testemunha patronal declarou que o reclamante folgava às quartas e, coincidentemente com o domingo, apenas a cada 7 semanas, p. 289, conforme inclusive descreve a defesa, p. 151, o que será abordado um pouco mais adiante.

Como esclarecido alhures, a reclamada não produziu qualquer prova e prova capaz de mitigar a presunção de veracidade da inicial, decorrente da ausência de apresentação dos controles de ponto, em relação à alegada atividade em dias **feriados**.

Concluo que o reclamante, contrariamente ao alegado pela reclamada, laborou nos seguintes feriados, exceto Natal e Ano Novo conforme ressalva a própria inicial, p. 9: sexta-feira da Paixão, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 9 de julho, 2 de novembro, 12 de outubro e 15 de novembro, sendo devido o pagamento da hora enriquecida do adicional de 100%, com reflexos.

Devidas horas extras, e quando o caso a redução da hora noturna e o adicional noturno, ainda devidos reflexos.

No que tange ao labor em domingos, por analogia da Lei n. 11.603/2007, que alterou a Lei n. 10.101/2000, revogando tacitamente disposições em contrário do Decreto n. 27.048/1949, e que passou a autorizar o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, estabeleceu como condição de ser observada a legislação municipal e, ainda, de haver coincidência do descanso aos domingos a cada três semanas e, ainda, em relação ao labor em feriados, passou a exigir autorização em norma coletiva. Portanto, entendo que pelo menos 1 vez a cada mês a folga semanal deveria ter coincido com o domingo, o que não ocorreu em face da coincidência apenas a cada 7 semanas.

Concluo que o reclamante tem direito às diferenças relativas aos domingos, até que se atinja a dobra - adicional de 100% -, com reflexos, conforme tais parâmetros.

Devidas diferenças de domingos laborados, até que se atinja a dobra devida, com adicional e redução legal própria das horas noturnas, ainda devidos reflexos.

Diante da prova, firmo convicção no sentido de que restou comprovada a seguinte jornada de trabalho:

- segundas, terças, sextas, sábados e domingos: das 16h00 às 24h00, sem intervalo;
- quartas: folga semanal;
- quintas: das 24h00 às 08h00 da sexta, sem intervalo.

Registre-se que diante da jornada supra não restou caracterizado labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Igualmente, apenas para que não se alegue omissão, registre-se que o reclamante nada cogita em seu apelo a respeito de supressão de intervalos interjornadas.

Comprovado o labor em regime de prorrogação da jornada de trabalho, sendo devidas diferenças a título de horas extras e, nos termos da fundamentação acima, respeitada a redução legal da hora noturna e a jornada noturna prorrogada, diferenças de adicional noturno, e ainda, devidos reflexos.

Aplicável o adicional normativo ou legal, o mais benéfico. Devidos reflexos sobre: DSRs e feriados, férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS.

Deverá ser observada a globalidade salarial conforme as Súmulas n. 132 e 264 do TST e, com ressalva de entendimento aplicável a OJ n. 397 da SDI-1 da referida Corte, ainda, incidirá a OJ n. 415 da SDI-1 no que tange à dedução das horas extras já quitadas.

Fique claro que resta autorizada, na recontagem, a dedução de todos os valores pagos sob os mesmos títulos dos ora deferidos, para se evitar pagamento dúplice ou enriquecimento sem causa.

Reformo a r. sentença, p. 297-298, para incluir nos títulos da condenação horas extras, diferenças de domingos laborados, feriados laborados, adicional noturno e reflexos.

Colhe em parte.

Do intervalo para descanso e refeição com reflexos

Consoante exposto e de acordo com a prova, patente a supressão do intervalo intrajornada em tela.

No que tange ao intervalo para descanso e refeição, a nova redação da Súmula n. 437, do Augusto TST, põe fim às controvérsias a respeito da matéria, tanto para o trabalhador rural, como para o urbano, seja no que tange ao tempo a ser pago, que há de ser o integral, seja quanto à natureza salarial da verba, seja no que tange à ilegalidade da redução do intervalo para alimentação, via instrumento coletivo.

Saliento, ainda, que não há confundir o pagamento com fundamento no disposto no art. 71, § 4º, da CLT - que visa compensar o empregado e punir o empregador que não observa fielmente as normas de proteção à higidez físico-psicossomática do trabalhador - com o pagamento com fundamento no disposto do art. 7º, inciso XVI, da CF/1988 - salário extra. Trata-se de institutos que possuem contornos jurídicos e/ou fundamentos distintos, ou seja, não se confundem. Assim, se a contagem diária e/ou semanal da jornada de trabalho extrapolar os limites legais, nada mais justo que a remuneração das horas suplementares, mesmo se, eventualmente, tiver origem, exatamente, no labor prestado no período do intervalo destinado a descanso e alimentação. Igualmente, caso haja infração à regra do art. 71, § 4º, da CLT, inarredável a respectiva obrigação pecuniária, independentemente daquela outra paga, em face da lesão praticada à norma que visa evitar a não concessão do intervalo em tela, pelas consequências danosas que essa prática acarreta à saúde do trabalhador. Para concluir, não há qualquer incompatibilidade entre as duas figuras, que não se excluem, automaticamente. Em síntese, uma norma - art. 7º, inciso XVI, da CF/1988 - se destina ao pagamento, diretamente, do trabalho suplementar prestado e a outra - art. 71, § 4º, da CLT - se destina ao pagamento do intervalo ilicitamente suprimido.

Devido o pagamento da hora, enriquecido do adicional normativo ou legal, o que for mais benéfico, além dos reflexos sobre: DSRs e feriados, férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS, devendo ser apurada nos mesmos moldes das demais horas extraordinárias.

Reformo a r. sentença para incluir nos títulos da condenação 1h de intervalo intrajornada com adicional e reflexos.

Colhe.

Do adicional de periculosidade e reflexos

Incontrovertida a função ocupada e as atribuições desenvolvidas pelo reclamante na empresa reclamada.

Enquanto vigia lhe incumbia observar e exercer a fiscalização e a guarda patrimonial do estabelecimento, percorrendo e inspecionando dependências externas, evitando e alertando para incêndios, controlando entrada de pessoas estranhas, além de outras atividades simples, conforme reconheceu a empregadora, p. 150, e constatou a perícia, 267.

Realizava de duas a três rondas por turno, no corredor até o portão que dava acesso ao estoque, p. 263 e 288.

O reclamante laborava sozinho, p. 149, 263, 287 e 290, em horário de movimento reduzido, p. 143, e a propósito, desarmado, havendo somente o telefone por meio do qual poderia se comunicar com a polícia, Samu, bombeiros ou outros órgãos, p. 263. Não possuía treinamento, tampouco curso de formação profissional ou especialização em atividade de defesa e segurança, p. 149 e 270. Ainda, do que se infere das provas, a maior, ou, ao menos uma das suas atribuições habituais consistia em atuar ostensivamente na prevenção a furtos e roubos ao patrimônio.

Resumindo, de acordo com as provas, no exercício da função de vigia o reclamante realizava rondas externas, sozinho e em horário de pouco movimento, desarmado e sem treinamento ou especialização em defesa e segurança, fiscalizando e atuando na guarda do estoque e/ou patrimônio da reclamada.

Tais condições de trabalho sujeitavam o trabalhador a risco de roubo e violência, com maior intensidade comparativamente à maioria dos outros empregados, sujeitando-se inclusive a consequências mais graves. O fato de não trabalhar armado não pode levar automaticamente à conclusão de que não estaria exposto a risco acentuado, ao contrário, no caso destes autos a execução das atribuições do reclamante, sem estar munido de armas, em tese, o expôs a risco até maior do que aquele que correria se estivesse armado. Igualmente, o exercício da função em horário de baixo movimento.

Não se discute que a atividade dos trabalhadores que ficam expostos a roubos ou a outras espécies de violência física, ao realizarem segurança pessoal ou patrimonial de seus contratantes foi legalmente enquadrada como perigosa, em virtude da própria natureza do trabalho que executam, haja vista o disposto na Lei n. 12.740/2012, que modificou a redação do art. 193 Consolidado, discriminando no inciso II as situações de “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, e conforme o *caput*, “na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

Neste sentido, importante considerar o caráter não exaustivo, ou seja, meramente exemplificativo da Norma Regulamentar, NR-16, de modo que se deduz que não atinge a finalidade legal a exclusão dos vigias do direito em questão.

Com efeito, todo e qualquer trabalhador que exerça atividade semelhante, ou seja, sujeita aos perigos de que trata o inciso II do art. 193 da CLT tem direito ao adicional de periculosidade.

A segurança dos trabalhadores e o adicional de periculosidade consistem em direitos previstos no art. 7º da CF, que determina sejam reduzidos os riscos inerentes ao trabalho - inciso XXII -, o pagamento de adicionais em casos de atividades penosas, insalubres ou perigosas - inciso XXIII - além de impor à empregadora o dever de arcar com seguro contra acidentes de trabalho - inciso XXVIII.

Diariamente, vigilantes, porteiros e vigias em geral, lidam com a segurança patrimonial de pessoas e bens encontrando-se expostos a situações de roubo e outras formas de violência.

Justamente assim deliberou o C. TST no RR 5417820145120003, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, publicação 4.12.2015.

Divergindo, pois, do entendimento da Origem, mesmo porque este juízo não está adstrito às conclusões do perito, p. 267, entendo que as atividades laborais do reclamante são equiparadas às descritas no Anexo 3 da NR-16, ou seja, às atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física.

Por fim, conforme estabeleceu esta E. Câmara no Processo n. 0010567-33.2014.5.15.0010, publicação em 21.7.2016, acórdão que pode relatar, adoto o posicionamento segundo o qual é imprescindível a regulamentação da Lei n. 12.740/2012 para fins de pagamento do adicional de periculosidade.

O adicional de periculosidade devido ao trabalhador que esteja exposto a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial foi acrescido pela 12.740/2012, em dezembro de 2012, que inseriu o inciso II ao art. 193 da CLT, que expressamente exige, em seu *caput*, regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, a mudança no referido artigo só pode ser aplicada após a regulamentação pelo Ministério do Trabalho, por expressa determinação legal, devendo ser preservado o princípio da segurança jurídica.

Como a regulamentação do art. 193, II, da CLT somente sobreveio em 2.12.2013, por meio da Portaria MTE n. 1.885, o reclamante, que laborou no período de 2.4.1994-1º.12.2014, p. 36 e 52, tem direito à percepção do adicional de periculosidade de 30%, não por todo o período imprescrito, mas somente a partir de 3.12.2013, ou seja, não tendo direito à percepção da parcela no período anterior a essa data.

Neste sentido, a Súmula n. 77 deste E. TRT da 15ª Região.

Descabe a repercussão da parcela sobre DSRs, em face do caráter mensal da verba que já engloba os repousos semanais remunerados, também sobre multa de 40%, haja vista que o contrato foi rompido por iniciativa do empregado, p. 177 e 178 e, por último, descabe a incidência sobre “demais verbas de cunho salarial”, p. 23, por inespecíficas. Porém, devidos reflexos sobre: férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS, tendo-se ainda por aplicável as Súmulas n. 132 e 191, I, do A. TST.

Como mera decorrência do decidido acima, ainda para otimização da prestação jurisdicional, reputando a reclamada com parte sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais serão por ela suportados, os quais são ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Reformo a r. sentença, p. 297, para incluir nos títulos da condenação, o pagamento a partir de 3.12.2013 do adicional de periculosidade e reflexos e para atribuir à reclamada o pagamento dos honorários periciais.

Colhe em parte.

Da nulidade da demissão e declaração de rescisão indireta, das verbas rescisórias e da indenização por dano moral

A justa causa obreira exige, além da tipicidade do ato faltoso, a gravidade da conduta empresarial em intensidade tal que torne insustentável a manutenção do vínculo.

De fato, a inexecução faltosa da obrigação, por qualquer das partes, dá à outra o direito de resolver o contrato, sendo grave a falta praticada e/ou quando torne impossível o prosseguimento da avença.

E no presente caso a rescisão indireta do contrato de trabalho está fundamentada, principalmente, nas alegações de jornada de trabalho excessiva, supressão do intervalo intrajornada e, ainda, na supressão de folga aos domingos.

Prevaleceu como verdade dos fatos o cumprimento da seguinte jornada de trabalho:

- segundas, terças, sextas, sábados e domingos: das 16h00 às 24h00, sem intervalo;
- quartas: folga semanal;
- quintas: das 24h00 às 08h00 da sexta, sem intervalo.

Decerto, não consta qualquer ressalva no TRCT homologado pelo Sindicato profissional, p. 179, bem como justificativa alguma foi lançada no pedido de demissão apresentado pelo reclamante, p. 178, no que alude às condições de trabalho na empresa reclamada.

A considerar o número de horas diárias de atividade *a priori* não considero abusiva a jornada de trabalho praticada.

Porém, pesada a idade elevada do reclamante e levando-se em conta que o contrato de trabalho durou por 20 anos, embora tenha alegado que foi submetido a essas condições nos últimos 5 anos, que na época do desligamento contava com 79 anos de idade, além da ausência de coincidência das folgas aos domingos, uma vez a cada mês, posto que ocorria apenas uma vez a cada sete semanas, sobretudo considerada a reiterada supressão do intervalo para descanso e refeição, divergindo do entendimento da Origem, tenho por justificada a justa causa obreira.

Com efeito, as provas indicam que, por vários anos, a empregadora suprimiu de um trabalhador com idade significativamente avançada o intervalo para descanso e refeição mínimo de 1h, objeto de uma norma de ordem pública, art. 71 da CLT, voltada à proteção da saúde física e mental do empregado, restando inviabilizada a recuperação do organismo do obreiro.

A eliminação da pausa coloca o trabalhador em situação de risco, posto que induz à fadiga ou esgotamento, elevando a probabilidade do empregado sofrer consequências graves.

Ressalto a idade elevada do obreiro que acaba funcionando como fator de potencialização dos efeitos deletérios de tal supressão.

O desrespeito à norma protetiva caracteriza falta grave capaz de justificar a resolução do contrato de trabalho.

No que tange à imediatidade, para que não fique sem menção, acrescento que não se pode exigir, por parte do empregado, quanto ao pretender a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, atento a que o temor do desemprego faz com que aqueles que têm um emprego sujeitem-se a situações reprováveis/desfavoráveis e mesmo ilegais, ante o receio de perdê-lo e as consequências - certamente horríveis - que, então, o aguardarão, sendo, por conseguinte, compreensível que só tomem uma atitude quando não enxerguem outro meio de resolver o problema que os aflige e agride!

Censurável qualquer desrespeito que um contratante leve a efeito, atento à hodierna visão dos contratos, que devem ser vistos como um elo entre os contratantes, para que ambos atinjam os fins que os levaram a celebrar o contrato que os une, o que mais ainda cumpre ser observado quando de emprego o contrato de que se trate.

Destarte, caracterizada a hipótese prevista na alínea “c” do art. 483 da CLT.

Devida a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta e, assim, o pagamento do aviso-prévio, multa de 40% sobre o FGTS e liberação das guias do FGTS, no prazo que o juiz fixar na execução, sob pena de expedição de alvará e *astreintes* de R\$ 100,00 diários a partir da citação.

No que tange à indenização por dano moral, por aplicação do princípio da continuidade presumo que o reclamante não pretendia pedir demissão, tendo tomado a iniciativa de romper o vínculo necessário à sua sobrevivência em face da agressão continuada à norma de proteção da sua saúde física e mental.

Quanto ao dano moral, lembro que a dignidade da pessoa humana constitui valor moral protegido por norma constitucional.

Trata-se de dano presumido ou *in re ipsa*.

A lesão experimentada pelo obreiro é causa de dano moral, cabendo à reclamada repará-lo, a propósito, em atenção ao quanto preconizado nos arts. 186, 187 e 927 do CC.

Consigne-se que a indenização a ser estipulada não deve ser excessiva, mas razoável e de acordo com o dano experimentado e levando-se em conta, ainda, a proporcionalidade, condições das partes e o caráter pedagógico da penalidade, além da vedação do enriquecimento sem causa e, irrecusavelmente, esses parâmetros são os seguidos e observados, importando salientar que, se a indenização não for fixada em valor que faça quem ofendeu sentir, profundamente, o mal que fez, não se estará atendendo, integralmente, os fins visados com sua imposição.

Excessivo o valor pleiteado pelo reclamante, p. 26.

Assim, diante do dano perpetrado pela reclamada, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, que deverá ser apurada na forma da Súmula n. 439 do A. TST.

Reformo a r. sentença, p. 293, para, reconhecendo a rescisão indireta, incluir nos títulos da condenação o pagamento do aviso-prévio, multa de 40% sobre o FGTS e a liberação das guias do FGTS sob pena de multa, além da indenização por dano moral.

Colhe em parte.

Das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT

De partida registre-se que a r. sentença nada dispõe sobre o pedido de pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, p. 293, sendo que o reclamante não opôs embargos para suprir a omissão, contudo, conheço com base no art. 1.013, § 3º, III, do CPC e provejo o pedido.

Em referência à multa do art. 467 da CLT, registro, antes pensava que a litigiosidade e controvérsia, quando instaladas nos autos, traziam consigo relevância para a apuração se cabível ou não a multa em referência; todavia, melhor refletindo, cheguei à conclusão de que, no particular, a questão, em situações quejandas, deve receber o mesmo tratamento dado à multa do art. 477, § 8º, do diploma Consolidado, pois a pergunta que cumpre ser respondida é: basta uma reclamada agitar alguma alegação para que se tenha como válida e eficazmente instalada alguma controvérsia? Por entender que isso não foi suficiente no feito em foco, cabível a incidência do art. 467 da CLT.

Cabe esclarecer, pela argumentação supra, que a multa do art. 477 Consolidado tem por fundamento o não pagamento das rescisórias e não a controvérsia quanto à existência do direito. Assim, a controvérsia estabelecida nos autos acerca da modalidade da ruptura contratual não exime a reclamada do pagamento da referida multa.

Reformo a r. sentença, para incluir nos títulos da condenação as multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Colhe.

Das multas normativas

Conforme exposto alhures, embora obrigada a reclamada não pagou horas extras por inteiro, nem o aviso-prévio devido na rescisão.

Portanto, pela afronta à cláusula 13 / horas extras, da CCT 2011/2012, p. 70, devida uma multa normativa da cláusula 43, p. 79; pela afronta à cláusula 13 / horas extras, da CCT 2012/2013, p. 87, devida uma multa normativa da cláusula 43, p. 96; pela afronta à cláusula 13 / horas extras, da CCT 2013/2014, p. 104, devida uma multa normativa da cláusula 44, p. 113; pela afronta à cláusula 13 / horas extras, da CCT 2014/2015, p. 121, devida uma multa normativa da cláusula 44, p. 130; ainda, pela afronta à cláusula 29 / aviso-prévio, p. 128, devida a multa da cláusula 44, p. 130, da CCT 2014/2015, em vigor na data do desligamento.

Reformo a r. sentença, para incluir nos títulos da condenação as multas normativas.

Colhe.

Dos honorários advocatícios / perdas e danos

Ausentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970 e Súmula n. 219, cuja validade foi confirmada após a promulgação da Constituição Federal de 1988 pela Súmula n. 329 do C. TST, indevidos os honorários advocatícios, porquanto em pleno vigor o art. 791 da CLT, não revogado pelo art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.906/1994. Ademais, o E. STF decidiu que referido dispositivo legal não se aplica na forma pretendida. Ainda, não atendidos os requisitos da OJ n. 305 do C. TST, incorporada à referida Súmula. Mesmo sob a visão da restituição integral, não viceja tal pretensão porquanto a

legislação do trabalho não padece de omissão no aspecto, que possa autorizar a incidência dos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Pelas razões expostas, mantenho a r. sentença que não deferiu o pleito, p. 295.
Não colhe.

Correção monetária, juros e contribuições previdenciárias e fiscais

A atualização monetária deverá ser computada na forma da Súmula n. 381 do A. TST e os juros de mora, na forma da lei, devem ser calculados desde a propositura da ação; ressalvada, entretanto, a indenização por dano moral, conforme exposto alhures.

Recolhimentos legais serão apurados pelo regime de competência e na forma da Súmula n. 368 do A. TST.

Assim, as contribuições previdenciárias são devidas tanto pelo empregado, quanto pelo empregador, nos termos da legislação e Provimentos CG/TST n. 1/1996, art. 3º, e Provimento CG/TST n. 2/1993, art. 6º, conforme as respectivas cotas de contribuição, cujo cálculo deverá ser feito tendo como base o somatório das parcelas sujeitas à contribuição, mês a mês, observadas as alíquotas cabíveis, além do limite do salário de contribuição.

Em relação ao Imposto de Renda, devida a contribuição fiscal pelo empregado, cumprindo ao empregador deduzir, recolher e comprová-lo nos autos, sob pena de ofício ao Ministério da Fazenda (DRF).

Os valores devidos serão apurados em regular liquidação.

Do prequestionamento

Tem-se por não violados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados em recurso e contrarrazões e por prequestionada a matéria na forma da Súmula n. 297 e OJ n. 118 da SDI-1 n. 118 ambas do C. TST.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, decido **CONHECER** do recurso de J.R.S. e, no mérito, **O PROVER EM PARTE**, para tornando a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, condenar a reclamada a pagar: horas extras, diferenças de domingos laborados, feriados laborados, adicional noturno e reflexos, adicional de periculosidade e reflexos, honorários periciais, aviso-prévio, multa de 40% sobre o FGTS, indenização por dano moral, multas dos art. 467 e 477 da CLT e multas normativas e, ainda, a entregar as guias do FGTS, sob pena de multa; tudo nos termos da fundamentação.

No mais, mantida a r. sentença de origem.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 20.000,00; custas pela reclamada na importância de R\$ 400,00.

ACÓRDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação por maioria, vencido o Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa que não defere o adicional de periculosidade, entendendo que a ele não faz jus o simples vigia e também não defere a multa do art. 467 da CLT, dada a controvérsia instalada a respeito da própria causa da rescisão contratual; vencido o Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior com relação aos honorários advocatícios, entendendo ser devidos na ordem de 15% sobre o valor total da condenação.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Desembargador Relator

DEJT 22 jun. 2017, p. 17776.

Acórdão PJe Id. a0feabb
Processo TRT/SP 15ª Região 0012641-64.2015.5.15.0062
RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Sentenciante: ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA

ENTE PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE ATO DISCRICIONÁRIO. O ente público, ao implementar plano de cargos e salários aos seus servidores, deve observar as regras ali contidas. Implementadas as condições pelo servidor público à progressão funcional, em virtude de critérios objetivos e subjetivos, deve lhe ser garantido o direito, já que não se pode falar em fixação de critérios de conveniência e oportunidade. A discricionariedade se revela apenas quanto à implementação do plano de cargos e salários, observada a lei, e não com relação ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, já que se incorporam ao direito subjetivo do servidor público. Aliás, relegar o direito do servidor ao alvedrio do ente público em promover a sua avaliação quando bem lhe aprouvesse, seria cancelar a sua incúria, bem como negar ao trabalhador direito que aderiu ao seu contrato de trabalho.

Relatório

Da r. sentença de Id. f7cf6ba, que extinguiu com resolução do mérito as pretensões anteriores a 4.9.2010, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre a reclamada, conforme razões de Id. f6d442a, pretendendo a reforma do julgado quanto à sua condenação ao pagamento de diferenças salariais ao reclamante, referentes ao PCCS de 2006.

Reclamada isenta de preparo, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Contrarrazões pelo reclamante, conforme Id. d6aaa13.

Manifestação da D. Procuradoria, conforme Id. cb8bd93, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conheço o recurso, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PCCS/2006

Na inicial o reclamante alega que o PCCS de 2006 não respeitou o disposto no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Sustenta que as regras de progressão na carreira não observaram o

contido na legislação trabalhista, criando critérios discriminatórios e causando-lhe prejuízos, já que foi suprimido o critério de promoção por antiguidade. Em razão disso, postula as diferenças salariais referentes ao PCCS de 2006.

A reclamada alega, por sua vez, em defesa, que é impossível a administração pública instituir a promoção dos seus servidores apenas com base no critério de antiguidade. Sustenta que as progressões funcionais do obreiro se deram segundo os critérios previstos no PCCS de 2006, o qual encontra-se em harmonia com o art. 461, §§ 1º e 2º, da CLT. Também afirma que, como ente público, não pode ser equiparada ao empregador privado, estando, ainda, sujeita os princípios constitucionais que a regem, inclusive no que se refere à dotação orçamentária. Sustenta que o PCCS/2006 foi aprovado pelo Governador, e nele existe previsão de avaliações anuais através de critérios objetivos e subjetivos para a promoção dos servidores.

O r. Juízo *a quo*, ao analisar a controvérsia, deferiu ao trabalhador as diferenças salariais decorrentes da implementação da promoção horizontal por antiguidade a partir de 2009 e respectivos reflexos.

Contra a r. sentença insurge-se a reclamada. Todavia, razão não lhe assiste. Senão vejamos.

De início, com relação ao PCCS 2006 cumpre destacar que não se pode falar em conveniência e oportunidade do ente público para instituí-lo, o que não se adapta ao contido na lei, tampouco, para conceder à reclamante as promoções funcionais como bem lhe aprouver.

Portanto, tendo a ora recorrida adotado o regime celetista para reger a relação de emprego com a reclamante deve observar as normas consolidadas, o que não se verifica na hipótese.

O Regulamento do PCCS, em seu art. 27, estabelece duas formas de evolução salarial. A primeira, por desempenho, consistente na movimentação horizontal do servidor “de um grau para outro superior do mesmo nível, desde que classificado no processo de avaliação”, e a evolução profissional, que consiste na movimentação vertical, “de um nível para outro, na respectiva faixa salarial, mediante aprovação e classificação em processo de avaliação”.

O art. 28 determina que:

[...] a cada ano ímpar será realizado o processo de movimentação horizontal por desempenho, que consiste na classificação dos servidores em cada cargo, visando definir-se aqueles que evoluirão para o grau seguinte da respectiva faixa salarial.

O art. 4º das Disposições Transitórias do PCCS/2006 (Id. e904ed2 - p. 12), estabelece os seguintes prazos para o processo de avaliação:

[...]

art. 4º - Para os fins indicados no art. 28, o primeiro processo de avaliação excepcionalmente, terá início dentro de 90 (noventa) dias da data de vigência deste Plano, sendo que os demais serão iniciados nos meses de janeiro, a partir de 2009.

O art. 29, por sua vez, determina que:

[...] a cada ano par, será realizado o processo de movimentação de nível, que consiste na classificação dos servidores em cada cargo, visando à definição daqueles que evoluirão primeira o nível seguinte da respectiva faixa salarial.

Nesse sentido, tendo sido estabelecido um critério e um momento de avaliação, incumbia exclusivamente à reclamada tê-lo implantado, ou demonstrar que o empregado não atingiu as metas, critérios ou os parâmetros suficientes para alcançar a progressão, o que se verifica para a hipótese.

Compulsando os autos, verifica-se que o reclamante foi admitido em 20.3.2006, consoante CTPS (Id. 353f565 - p. 2) e, portanto, não participou da avaliação de 2006 e 2007, uma vez que ainda não possuía 2 anos de efetivo exercício.

Participou da avaliação em 2008, tendo mudando de grau B para grau C, em 1º.1.2009.

Pelo que consta do documento juntado pela recorrida (Id. 67e5889), participou o empregado da Avaliação do ano de 2010, sendo contemplado do grau C para D, em 1º.1.2011. Após, houve nova evolução salarial da “Classe I - Faixa 3” para a “Classe II - faixa 1”, em 1º.3.2013, devendo aguardar mais dois anos para concorrer à nova progressão por mérito.

Quando da implementação do PCCS/2006, no que concerne aos critérios para a promoção do reclamante observa-se que a reclamada deixou de atender ao contido no art. 461 e parágrafos da CLT, *in verbis*:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em **que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.**

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, **as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.**

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (grifos nossos).

Assim, forçoso concluir que o Plano de Cargos e Salários de 2006 (Id. e904ed2) não prevê promoção pelo critério de antiguidade, mas apenas pelo critério de merecimento (art. 27), mediante avaliação, pois a evolução salarial está atrelada aos critérios de “evolução por desempenho” e “evolução profissional”.

Referido plano, portanto, contrariou o disposto no § 2º do art. 461 da CLT, que exige, para o empregador que tiver pessoal organizado em quadro de carreira, caso da reclamada, a presença dos dois critérios, merecimento e antiguidade.

Importante ressaltar que a norma em questão, de caráter imperativo, deve ser obrigatoriamente observada pela reclamada, que, ao contratar servidores sob o regime celetista, despe-se de seu poder de império, submetendo-se à legislação trabalhista, igualando-se a qualquer empregador, nos termos da segunda parte da OJ n. 238 do C. TST (“[...] nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações despojando-se do *jus imperii* ao celebrar um contrato de emprego”).

Sendo assim, não havendo comprovação de qualquer fato impeditivo ao direito do reclamante às promoções, deverá ser observado, também, o critério de antiguidade.

Consigna-se que as progressões não devem ocorrer anualmente, e sim, a cada dois anos (ímpares, de forma intercalada), lapso temporal escolhido pela reclamada, conforme se extrai do contido no art. 28 do PCCS de 2006 e conforme determinado na r. sentença.

Pelo exposto, merece ser mantido o quanto decidido pelo r. Juízo *a quo*.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionadas todas as matérias, advertindo-se quanto à oposição de medidas meramente protelatórias.

Conclusão

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO **CONHECER DO RECURSO DE FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, E NÃO O PROVER**, para manter, a r. sentença nos termos da fundamentação.

ACÓRDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
Desembargador Relator

DEJT 22 jun. 2017, p. 10336.

ABONO

ABONO. NATUREZA SALARIAL. Verba que possui caráter evidentemente salarial, pois é paga a todos os empregados do reclamado de forma igualitária e na mesma data. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011681-46.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 9972.

AÇÃO

1. AÇÃO COLETIVA. INFORMAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) QUANDO DA EXPOSIÇÃO AO BENZENO E DEMAIS HIDROCARBONETOS. CRITÉRIO DE ANÁLISE. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. SENTENÇA MANTIDA. Tais produtos são internacionalmente conhecidos pelos seus efeitos maléficos, que vão desde simples riscos de caráter alergênicos até cancerígenos, motivo pelo qual estão incluídos dentre aqueles agentes químicos considerados insalubres em análise qualitativa pelos Anexos n. 13 e 13-A da NR-15 do TEM e deverão constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário dos empregados a eles expostos. Sentença que se mantém. TRT/SP 15ª Região 0010086-08.2014.5.15.0063 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 20 jul. 2017, p. 27922.

2. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PROPOSITURA NA ESFERA TRABALHISTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC N. 45/2004. PRESCRIÇÃO. PRAZO. FLUÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCADO DANO. Ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de trabalho típico, proposta, na esfera trabalhista, após a entrada em vigor da EC n. 45/2004, atraindo os prazos prescricionais previstos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Em não se verificando, na constância do contrato de trabalho, nenhuma prova da alegada incapacidade laborativa, o prazo prescricional é de ser contado da intimação do laudo técnico produzido em Juízo, oportunidade em que o trabalhador toma ciência inequívoca do dano sofrido. Súmulas n. 278 do STJ e 230 do STF. BANCO DE HORAS. SISTEMA DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INVALIDADE. Não se reputa válido o sistema de banco de horas que não garante ao empregado o direito ao controle do respectivo saldo, de molde a permitir a transparência que deve nortear o regime previsto no art. 59, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010373-95.2014.5.15.0054 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 20 jul. 2017, p. 28348.

ACIDENTE

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a

integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5º, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descuroou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187, 927 e 950 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010743-20.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 27 jul. 2017, p. 18492.

ACORDO

1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 60 DA CLT. INDISPENSABILIDADE. Após o cancelamento da Súmula n. 349 do C. TST firmou-se o entendimento de que o acordo de compensação de jornada somente tem validade, para as atividades insalubres, com prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, que se apresenta como condição essencial de validade do ato. A inexistência da aludida autorização torna devidas, como extras, as horas trabalhadas além dos limites legais, afastando ainda a incidência da Súmula n. 85, III, do C. TST, por se tratar, nesse caso, de invalidade do acordo, e não de mera descaracterização. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010435-28.2014.5.15.0025 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 11049.

2. DIFERENÇAS DE PLR. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 620 DA CLT. Considerando a tendência de flexibilização das relações trabalhistas, devem prevalecer os Acordos Coletivos sobre as Convenções, uma vez que aqueles retratam melhor a realidade vivida pelas partes, eis que negociados diretamente entre o sindicato dos empregados e o próprio empregador, afastando-se, com isso, a aplicação do art. 620 da CLT. Recurso do reclamado provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0012286-98.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 jul. 2017, p. 23836.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no jus variandi da empregadora. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011832-29.2015.5.15.0077 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 26342.

2. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a diferenças salariais por acúmulo de funções. Isso porque não há previsão legal para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. TRT/SP 15ª Região 0011713-05.2015.5.15.0001 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 24912.

3. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011299-40.2015.5.15.0087 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 22565.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Satisfeitos os pressupostos de fato, devidos os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, cumulativamente, porquanto possuem causas ou fatos geradores distintos. Inteligência do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República e Convenções n. 148 e 155 da OIT. Art. 193, § 2º, da CLT: ausência de aderência constitucional; preceito não recepcionado pela nova ordem constitucional. TRT/SP 15ª Região 0011215-48.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 13 jul. 2017, p. 20453.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal através da edição da Súmula Vinculante n. 4, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nos casos em que instrumento normativo (convenção coletiva ou acordo coletivo) ou lei fixem outro parâmetro para o cálculo. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento, no tópico. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do Colendo TST. Recurso da segunda reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 0011119-06.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 jul. 2017, p. 22208.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO DE PERCENTUAIS EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a melhor interpretação da norma do art. 192 da CLT, não se deve deferir ao trabalhador, de forma cumulativa, mais de um percentual a título de adicional de insalubridade só porque esteve exposto à ação de dois ou mais agentes insalubres. Afinal, é óbvio que tal situação implicaria remunerar, de maneira dobrada, uma mesma e única verba. Destaque-se, ainda, o fato de que esse pensamento em nada se compara com a lógica que já tem sido adotada, inclusive no âmbito do TST, para deferir a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Especificamente neste caso, a cumulação dos adicionais baseia-se na ideia de que o trabalhador está exposto à ação de dois fatores totalmente distintos: o primeiro refere-se às condições ambientais que comprometem a saúde do empregado, enquanto o segundo aos elementos da natureza que põem em riscos sua própria vida como, por exemplo, explosões e choques elétricos. Deferir, de forma cumulativa, dois ou mais adicionais de insalubridade implicaria, na prática, contrariar a própria percepção do instituto. Recurso do reclamante que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010862-26.2016.5.15.0099 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 20 jul. 2017, p. 29205.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. Constatado o labor em atividades que envolvem o contato com agentes biológicos, a teor do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 0011048-13.2014.5.15.0069 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jul. 2017, p. 32180.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade no ambiente de trabalho depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas nos autos. TRT/SP 15ª Região 0010571-67.2015.5.15.0032 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 23092.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. Não havendo provas capazes de infirmar o laudo pericial que concluiu pela presença de agentes insalubres e/ou perigosos, é devido o respectivo adicional. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010767-82.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 8179.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. CALOR. É devido adicional de insalubridade quando constatada a exposição ao agente físico do Anexo 3 - Calor - da NR-15, acima dos limites de tolerância. TRT/SP 15ª Região 0010222-23.2014.5.15.0057 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 7127.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador às mais variadas condições de tempo e temperatura justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/1988, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o art. 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Taxa de solidariedade inerente ao custeio das despesas inerentes às negociações coletivas. Benefícios que se estendem à categoria como um todo. Princípio da isonomia. Garantia de sobrevivência da entidade sindical. Devida indistintamente por associados e por não associados. TRT/SP 15ª Região 0011172-07.2015.5.15.0054 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 13 jul. 2017, p. 20344.

9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA OU PORTEIRO. Para a configuração das atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e conseqüente recebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, faz-se necessário o preenchimento de requisitos específicos estabelecidos pela Lei n. 7.102/1983, dentre os quais a aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal (arts. 16, IV, e 17). As atividades de vigia ou porteiro não se enquadram na previsão legal e não podem ser equiparadas às exercidas por vigilantes. TRT/SP 15ª Região 0010162-91.2016.5.15.0053 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 jul. 2017, p. 26156.

10. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. Quando há prorrogação do trabalho noturno, adentrando em horário diurno, como no caso vertente, é devido adicional noturno e reflexos sobre a prorrogação da hora noturna. Inteligência da Súmula n. 60, Item II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010484-22.2015.5.15.0094 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 7250.

11. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICÁVEL AO SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Paulista, ao instituir o adicional por tempo de serviço (quinquênio), assegura a vantagem ao servidor público estadual, não fazendo qualquer distinção entre empregado e funcionário público, os quais são espécies do gênero servidor público, de modo que a verba em questão deve ser estendida aos empregados regidos pela CLT, condição em que se enquadra o reclamante. TRT/SP 15ª Região 0010053-94.2015.5.15.0091 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jul. 2017, p. 31723.

12. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 43, foi expressa ao estabelecer que a base de cálculo da parcela denominada quinquênio seria calculada “incidindo sobre o salário inicial da faixa/nível em que estiver incluído o servidor, bem como sobre sua vantagem pessoal, caso possua”. Não há que se falar em violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010876-90.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p.8421.

13. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL N. 6.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Por força do art. 18 da Lei n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989, que regulamentou o art. 129 da Constituição Estadual Paulista, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é devido a todos os servidores, mesmo aos celetistas, e deve ser calculado sobre o total da remuneração e não apenas sobre o salário básico. Afastamento da aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 60 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que nem ela, nem os precedentes que lhe deram origem, consideraram o disposto na mencionada lei estadual. TRT/SP 15ª Região 0011491-27.2015.5.15.0069 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 20 jul. 2017, p. 18952.

14. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. O art. 129 da Constituição Estadual não fez nenhuma restrição quanto à natureza

do vínculo mantido entre o trabalhador e a administração pública para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011726-26.2015.5.15.0026 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 13 jul. 2017, p. 9462.

15. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado. TRT/SP 15ª Região 0010615-50.2016.5.15.0065 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 21307.

16. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR EM CONSTRUÇÃO CIVIL. MANIPULAÇÃO DE CIMENTO E AFINS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA. ADICIONAL IMPERTINENTE. Exsurge dos autos labor como ajudante de obras, o qual não estaria apto a caracterizar a insalubridade pela manipulação com o cimento e afins, mormente porque não é o caso de contato em fabricação ou transporte nas fases de grande exposição à sua poeira. Neste sentido, é cediço que as funções exercidas pelos pedreiros e seus auxiliares não encontram embasamento na classificação emitida pela NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. Analogicamente, de se estender ao caso a aplicação do entendimento majoritário expressado pelo C. TST, que editou a orientação contida na Súmula n. 448, I, do C. TST. Recurso obreiro que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011397-42.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 22791.

17. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. LEI N. 12.740. SÚMULAN. 77 DESTE REGIONAL. Consoante previsão do art. 193, II, da CLT, é devido o adicional de periculosidade em favor dos trabalhadores sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, mas apenas a partir de 3.12.2013, data da publicação da Portaria MTPS n. 1.885/2013, que regulamentou tal direito. Inteligência da Súmula n. 77 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0011359-97.2015.5.15.0059 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 22709.

18. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPAS. DEVIDO. A prova pericial técnica, realizada para cumprimento do art. 195, CLT, detectou que o trabalhador se ativava, de forma habitual e intermitente, na área de operação das aeronaves, assim considerada área de risco, nos termos da NR-16, Anexos 1 e 2, da Portaria n. 3.214/1978, sendo devido o adicional perseguido, nos termos do art. 193, CLT. Inaplicável ao caso a Súmula n. 447, TST. TRT/SP 15ª Região 0010950-53.2015.5.15.0114 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 21944.

19. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Indevida, por encontrar óbice na expressão dos arts. 7º, XXIII, da CF/1988 e 193, § 2º, da CLT, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo, no entanto, ao empregado optar pelo que lhe for mais benéfico, em sede de liquidação de sentença, assegurada a dedução do título até então recebido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. TRT/SP 15ª Região 0011143-47.2014.5.15.0003 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 22274.

ADICIONAL DE SEXTA PARTE

SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. O fato de o art. 85 da Lei Orgânica Municipal referir-se aos servidores municipais alcançados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do ADCT não significa que os demais servidores fiquem excluídos do direito à

sexta parte. A mens legis não foi restringir o direito ao referido adicional apenas àqueles servidores cuja estabilidade foi assegurada pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas sim estender a estes o direito consagrado aos demais. Interpretação diversa seria um flagrante disparate, violando o princípio constitucional da isonomia. TRT/SP 15ª Região 0010106-08.2017.5.15.0123 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 20 jul. 2017, p. 33333.

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO, EM CARGO OU EMPREGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA EM QUE INVESTIDO ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios submete-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nos termos do art. 37, II e § 2º, CF/1988 a contratação de servidores públicos exige a prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Assim, inadmissível o enquadramento de servidor público em cargo ou emprego para o qual não se submeteu a concurso específico. Inteligência do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e diretriz jurisprudencial fixada pela Súmula n. 685 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0010969-19.2016.5.15.0019 Reenec/RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 6 jul. 2017, p. 4094.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A ausência de depósito recursal impede o conhecimento do recurso da parte reclamada, ante sua natureza jurídica de garantia do Juízo. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 0012726-64.2015.5.15.0025 AIRO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 10899.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EQUIPARAÇÃO COM ALIMENTOS. DESCABIMENTO. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, persiste mesmo em se tratando de execução de crédito trabalhista. A natureza alimentar deste não se confunde com os alimentos regulados pela Lei n. 5.478/1968, motivo por que não há amparo legal para aplicar-se a exceção prevista no § 2º do mencionado art. 833. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ n. 153 da SBDI-2/TST. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 0170900-41.2003.5.15.0075 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 6 jul. 2017, p. 10199.

ALÇADA

INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. Tendo a autora atribuído à causa valor inferior ao dobro do mínimo legal, sem nenhuma modificação no curso do processo, não pode o recurso ordinário ser conhecido em face do disposto no art. 2º da Lei n. 5.584/1970. TRT/SP 15ª Região 0010036-48.2017.5.15.0104 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 21592.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. É possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, especialmente quando se trata de microempresa que demonstra a insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, prevalece nesta Câmara o entendimento de que a gratuidade não pode abarcar a isenção do depósito recursal, que consiste em garantia do juízo. TRT/SP 15ª Região 0012040-82.2015.5.15.0054 AIRO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 jul. 2017, p. 25008.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV, da CF/1988), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Contudo, o benefício, no caso do empregador, não alcança o depósito recursal (dada a sua natureza de garantia de Juízo), mas apenas as taxas judiciárias e custas processuais. TRT/SP 15ª Região 0012717-05.2015.5.15.0025 AIRO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 20 jul. 2017, p.37840.

3. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. DESERÇÃO. Os benefícios da justiça gratuita concedidos ao empregador não o isenta da obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, mas, tão somente, do recolhimento das custas e das demais despesas que tenham natureza jurídica de taxa. TRT/SP 15ª Região 0010553-88.2016.5.15.0136 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jun. 2017, p. 7708.

4. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo o reclamante juntado declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs n. 269 e 304, todas da SBDI-1 do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012396-40.2015.5.15.0131 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 10689.

AUXÍLIO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Havendo lei municipal determinando o pagamento de auxílio alimentação, a falta de licitação para o fornecimento do benefício não pode prejudicar os servidores públicos, sendo devidas as diferenças relativas aos meses em que houve a supressão da verba. TRT/SP 15ª Região 0011661-98.2014.5.15.0015 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 9918.

BANCÁRIO

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT) não se confunde com o cargo de gestão (art. 62, inciso II, da CLT). Para o primeiro, na forma do art. 224 da CLT, basta que o empregado “exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo”. TRT/SP 15ª Região 0010860-37.2014.5.15.0031 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 8365.

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Consoante entendimento consubstanciado no item V da Súmula n. 85 do C. TST, a adoção do regime de banco de horas somente pode ser validada quando prevista em norma coletiva. TRT/SP 15ª Região 0010042-39.2016.5.15.0153 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 21599.

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. Opera-se preclusão (art. 795 da CLT) quando a parte, presente à audiência, não lança seus protestos contra o ato, não se insurgindo contra o encerramento da instrução processual. TRT/SP 15ª Região 0010779-95.2014.5.15.0061 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 jul. 2017, p. 28219.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com o obreiro contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Preliminar rejeitada. TRT/SP 15ª Região 0010989-44.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 9876.

CONTRATO

1. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE SAFRA. LAVOURA CANAVIEIRA. DURAÇÃO RESTRITA AO PERÍODO DA COLHEITA. No setor canavieiro, a safra abrange tão somente a colheita. A cana-de-açúcar não se enquadra naquelas culturas em que a safra se inicia com o preparo do solo e vai até a colheita. Trata-se de espécie sui generis, dada a sua perenidade, ensejando vários cortes, ou seja, várias safras, depois de um único plantio. E a primeira colheita, notoriamente, não ocorre antes dos 12 meses, pelo que há evidente impossibilidade de o trabalhador participar das três fases do processo (preparo do solo, plantio e colheita) no mesmo ano. Assim, como ocorre com as culturas perenes (laranja, café etc.), o contrato de safra da cana-de-açúcar está restrito ao período de corte (colheita). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011658-41.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20 jul. 2017, p. 14638.

2. DIREITO DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. RESCISÃO APÓS A DATA BASE DA CATEGORIA. INDEVIDA. Concedido o aviso-prévio no trintídio anterior, mas efetivada a extinção do contrato de trabalho após a data base em razão da projeção do aviso-prévio indenizado, não é devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/1984. Inteligência das Súmulas n. 182 e 314 do C. TST. Provido o recurso patronal. TRT/SP 15ª Região 0011867-68.2015.5.15.0083 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 25063.

3. DIREITO DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. Nos termos da Súmula n. 338 do TST, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Entretanto, extinto o contrato de trabalho antes da decretação da falência, afiguram-se devidas tais penalidades, uma vez que a reclamada, ao tempo da rescisão contratual, não se encontrava impedida de honrar com os pagamentos do trabalhador, sendo, portanto, inaplicável ao caso o entendimento sumulado. TRT/SP 15ª Região 0011383-54.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 22774.

CONTRIBUIÇÃO

1. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, previsto na Constituição Federal, em

seu art. 8º, V, estando tal entendimento pacificado na jurisprudência pela Súmula Vinculante n. 40 do E. STF, resultado da conversão da Súmula n. 666. TRT/SP 15ª Região 0010069-58.2015.5.15.0120 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 20120.

2. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESCONTO ILÍCITO EM FACE DE NÃO ASSOCIADOS. A teor do Precedente Normativo n. 119 e da Orientação Jurisprudencial n. 17, ambos da SDC do C. TST, Súmula Vinculante n. 40, E. STF, limita-se a cobrança de contribuição assistencial apenas aos associados. Assim, trata-se de desconto ilícito o efetuado em face de não associados, sendo de rigor a sua devolução, com esteio no art. 462 da CLT. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0011186-35.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 24284.

3. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. Recurso patronal que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010014-80.2016.5.15.0150 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 22534.

CRÉDITO

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. No caso de recuperação judicial da empresa demandada, o processo nesta Justiça Especializada deve prosseguir apenas até a liquidação do quantum debeatur, tornando-se imperiosa a habilitação do crédito (inclusive previdenciário) perante o Juízo Universal, na forma da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 0010956-02.2014.5.15.0080 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 24241.

DANO MATERIAL

SONEGAÇÃO DE DIREITOS RESCISÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação de direitos rescisórios ao trabalhador, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. TRT/SP 15ª Região 0010129-74.2016.5.15.0062 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 21802.

DANO MORAL

1. DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A prática constante de jornadas excessivas prejudica a vida normal do trabalhador em diversos aspectos, reduzindo drasticamente a possibilidade do lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), do convívio social e familiar, além de aumentar os riscos inerentes ao trabalho, em especial, quando o empregado é motorista de treminhão. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. Recurso do empregador desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011553-37.2014.5.15.0058 RO - Ac. PJe

4ª Câmara. Rel. Eliane de Carvalho Costa Ribeiro. DEJT 20 jul. 2017, p. 14460.

2. DANO MORAL. ATRASO OU NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não pagamento das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num país como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sinta-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Multas legais e eventuais multas convencionais que tenham sido estabelecidas dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. Designadamente, a multa estabelecida pelo § 8º do art. 477 do Diploma Consolidado nada tem a ver com o dano moral, decorrente da angústia e sofrimento acima mencionados, tratando-se apenas de sanção decorrente da inobservância de um prazo fixado legalmente. TRT/SP 15ª Região 0010895-17.2015.5.15.0110 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 13 jul. 2017, p. 19655.

3. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos ilicitamente cometido pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. TRT/SP 15ª Região 0010249-09.2016.5.15.0001 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 jul. 2017, p. 20641.

4. DANO MORAL. OFENSAS E AMEAÇAS DE DEMISSÃO EM RAZÃO DO SOBREPESO DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cediço que os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo-se, como pressupostos da responsabilidade civil, a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nessa seara, demonstrada inequivocamente ofensas e ameaças de demissão do trabalhador pelo seu sobrepeso, resta configurado o ato ilícito praticado pelo empregador, com patente violação à honra e dignidade do trabalhador, sendo devida a correlata reparação. TRT/SP 15ª Região 0010583-80.2015.5.15.0097 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 20 jul. 2017, p. 34479.

5. DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DESABONADORA EM CTPS. MENÇÃO À AÇÃO JUDICIAL. Comete ato ilícito o empregador que lança anotações na CTPS do empregado fazendo referência à ação trabalhista por este ajuizada, ficando obrigado a reparar o dano. TRT/SP 15ª Região 0012212-17.2015.5.15.0024 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 20 jul. 2017, p. 37599.

6. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexos de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011600-51.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 13 jul. 2017, p.5105.

7. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO DESRESPEITOSO. Alegado o assédio moral, ônus do autor a prova, conforme art. 818, CLT, c/c 373, I, CPC. Demonstrado que a superiora hierárquica

impunha ao trabalhador um clima desagradável e desrespeitoso no ambiente de trabalho, intolerável ao homem médio, com humilhações e colocações discriminatórias, configurado está o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010834-41.2015.5.15.0019 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 23793.

8. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002. TRT/SP 15ª Região 0010177-47.2015.5.15.0004 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 6794.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. TRT/SP 15ª Região 0011413-71.2015.5.15.0024 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 8881.

DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. A apresentação de mero comprovante de agendamento bancário implica na deserção do recurso interposto, pois não se trata de documento hábil para provar o efetivo pagamento do depósito recursal, exigido pelo art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010070-57.2016.5.15.0007 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 20 jul. 2017, p. 33233.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. A exigência de tarefas incompatíveis e de complexidade superior às contratadas desequilibra o ajuste inicial e resulta na obrigação de recompor o patrimônio do empregado. Por outro lado, o desempenho de atividades que se inserem dentro da própria função exercida não proporcionam o desequilíbrio contratual capaz de ensejar o suposto acúmulo funcional. TRT/SP 15ª Região 0010715-29.2014.5.15.0112 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 7495.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente Código Civil, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. TRT/SP 15ª Região 0010176-35.2016.5.15.0131 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 13 jul. 2017, p. 18277.

3. DIFERENÇAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. Sob o enfoque de que referida parcela é devida ao empregado que concorreu para a

consecução dos resultados positivos da empresa, mesmo nos casos em que há rescisão contratual anterior à data da distribuição dos lucros, entendendo serem devidas somente as diferenças proporcionais aos meses trabalhados e, por este prisma é que deve ser interpretada a integração ou não do tempo relativo ao aviso-prévio indenizado “para todos os efeitos”, ou seja, para todos os efeitos cabíveis. Assim, porque o trabalho é condição relevante para a definição da parcela Participação nos Lucros e Resultados e este não se verifica na hipótese de aviso-prévio indenizado, não há se falar em diferenças. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0012274-14.2016.5.15.0027 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 jul. 2017, p. 23828.

DOENÇA

1. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CRFB no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010086-07.2014.5.15.0128 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 27 jul. 2017, p. 17721.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado, efetivamente, o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e as patologias que acometem o reclamante, não há se falar em indenização por danos morais e materiais. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou, o seu agravamento, circunstância que não verificada no caso concreto. Por esta razão, não há se falar na reparação postulada. TRT/SP 15ª Região 0010451-30.2013.5.15.0085 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 7141.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. Afastado por meio de prova pericial produzida nos autos o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação, pois ausentes os requisitos do art. 186 do C. Civil para caracterização do dano reparável. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011683-46.2015.5.15.0105 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 jul. 2017, p. 23218.

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação se deu para a execução de obra certa e determinada, e que a contratante não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010816-27.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 9627.

EMBARGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado, na exegese do art. 897-A da CLT, não se prestando para o fim de revisar o julgado. TRT/SP 15ª Região 0001224-85.2012.5.15.0138 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 19995.

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADO PÚBLICO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM DSRs. INTEGRAÇÃO. A administração pública, ao contratar sob a égide celetista, despe-se de seu poder de império, sujeitando-se às normas aplicáveis ao empregador privado. Tratando-se o reclamante de empregado público celetista, os reflexos das horas extras prestadas incidem sobre os DSRs. Inteligência do art. 7, "a", da Lei n. 605/1949. Nesse sentido, ainda, dispõe a Súmula n. 172 do C. TST. Recurso ordinário do Município reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012048-67.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 20 jul. 2017, p. 21271.

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. LEI N. 4.950-A/1966. PISO PROFISSIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Demonstrado pelo conjunto probatório que o empregado efetivamente laborou como engenheiro, mas que não foi observado, para o pagamento de sua remuneração, o disposto na Lei n. 4.950-A/1966, são devidas as diferenças salariais postuladas. TRT/SP 15ª Região 0011638-05.2015.5.15.0085 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 9860.

ENTE PÚBLICO

1. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A delegação de atribuições típicas pelo ente público a entidades filantrópicas que contratam trabalhador pelo regime da CLT gera responsabilidade subsidiária da primeira pelo adimplemento de direitos trabalhistas, principalmente quando é o ente público, como no caso, quem orienta, financia, avalia e fiscaliza a realização das atividades pela entidade sem fins lucrativos. TRT/SP 15ª Região 0010422-43.2015.5.15.0009 Reenec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 20 jul. 2017, p. 28444.

2. ENTE PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE ATO DISCRICIONÁRIO. O ente público, ao implementar plano de cargos e salários aos seus servidores, deve observar as regras ali contidas. Implementadas as condições pelo servidor público à progressão funcional, em virtude de critérios objetivos e subjetivos, deve lhe ser garantido o direito, já que não se pode falar em fixação de critérios de conveniência e oportunidade. A discricionariedade se revela apenas quanto à implementação do plano de cargos e salários, observada a lei, e não com relação ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, já que se incorporam ao direito subjetivo do servidor público. Aliás, relegar o direito do servidor ao alvedrio do ente público em promover a sua avaliação quando bem lhe aprouvesse seria cancelar a sua incúria, bem como negar ao trabalhador direito que aderiu ao seu contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0011422-75.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 9404.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com base no art. 461 da CLT são indevidas a funcionários da administração direta, fundacional ou autárquica, pois equivaleriam a um reenquadramento funcional, invadindo a órbita administrativa do empregador público, o que se mostra prejudicial ao gerenciamento do ente público, ante os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade. Inteligência do art. 37, caput, inciso XIII, da CF e OJ n. 297 da SDI-1 do Col. TST. Recurso do reclamado provido. TRT/SP 15ª Região 0010226-53.2016.5.15.0069 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 jul. 2017, p. 20574.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADO. A identidade de função traduz-se no desempenho dos mesmos misteres pelo equiparando e pelo paradigma. Tratando-se de equiparação salarial, compete ao empregado a prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. da CLT e art. 373, inciso I, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0011894-11.2016.5.15.0085 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 11193.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DAPROVA. Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, compete ao empregado fazer prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, cabendo à empresa a prova dos fatos obstativos do direito do reclamante, como a diferença de perfeição técnica e de produtividade entre os trabalhos executados, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 373, inciso II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0010485-64.2014.5.15.0054 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 8803.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT E ÔNUS DA PROVA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e igual produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. Por outro lado, diante do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC e conforme a nova redação da Súmula n. 6, item VIII, do Col. TST, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial é do empregador. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento quanto ao tópico. TRT/SP 15ª Região 0011808-32.2015.5.15.0002 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 27 jul. 2017, p. 23365.

ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE EVENTO E ENFERMIDADE. A modalidade de benefício concedido pelo Órgão Previdenciário (auxílio-doença) goza de presunção de veracidade juris tantum, que pode ser desconstituída mediante prova em contrário relativamente ao nexo de causalidade entre o evento e a patologia constatada. Uma vez demonstrada a natureza acidentária do evento, impõe-se a aplicação do disposto no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 que garante a estabilidade provisória ao empregado que sofreu acidente e ficou afastado em gozo de benefício previdenciário. Mantém-se. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TERMO INICIAL. O início da estabilidade acidentária de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991, por haver o empregado sido acometido por doença profissional, dá-se com a cessação do benefício previdenciário. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010015-34.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Adelina Maria do Prado. DEJT 27 jul. 2017, p. 1729.

2. ESTABILIDADE. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO TRCT SEM RESSALVAS. Não se configura renúncia à estabilidade provisória de membro da Cipa quando o reclamante não tenha feito ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O TRCT só abrange os valores consignados no recibo (Súmula n. 330 do C. TST). Necessidade de renúncia expressa à estabilidade de membro da Cipa. TRT/SP 15ª Região 0010037-93.2016.5.15.0063 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 27 jul. 2017, p. 8042.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. POSSIBILIDADE DO TRABALHADOR AJUIZAR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. Diferente do que ocorre com o processo civil, no processo do trabalho o legislador levou em conta, quando fixou as regras de competência, a situação de hipossuficiência do trabalhador, ou seja, independentemente do polo que o empregado ocupe na relação jurídica processual, o Foro, como regra, será o da prestação de serviços. Sendo assim, não havendo demonstração, pela parte reclamada, de qualquer prejuízo com a interposição da reclamatória na Vara do domicílio do trabalhador, não se pode falar em violação às regras de competência, tendo em vista que a norma processual (CLT, art. 651) não pode ser interpretada como excludente de acesso ao Poder Judiciário. TRT/SP 15ª Região 0011146-96.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 8458.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. FAZENDA PÚBLICA. LEI MUNICIPAL PUBLICADA APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 97 DO ADCT. INVALIDADE. Prevalece o valor mínimo de 30 salários-mínimos no caso de Lei Municipal que tenha sido publicada após o período de 180 dias estabelecido no art. 97, § 12, do ADCT, conforme entendimento consolidado do C. TST. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 0000938-21.2013.5.15.0123 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 6622.

2. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 523, § 1º, DO NCPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, disciplinando a citação e o pagamento da dívida (arts. 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o art. 523, § 1º, do NCPC (art. 475-J do antigo Código). TRT/SP 15ª Região 0010290-02.2014.5.15.0112 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 22279.

3. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. A execução dos bens do devedor subsidiário não exige que sejam esgotados todos os meios em face do devedor principal, como a execução dos bens do sócio deste ou a eventual habilitação nos processos de falência ou insolvência da sociedade, bastando para tanto a exaustão das medidas ordinárias. Isso porque a execução se faz em benefício do credor, e não do devedor, e objetiva realizar a sanção condenatória, do que resulta privilegiar o meio mais eficaz em detrimento do de menor efetividade. TRT/SP 15ª Região 0001442-33.2012.5.15.0003 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 jul. 2017, p. 25659.

4. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Esgotados todos os meios imprimir maior efetividade à execução trabalhista com a utilização de todos os convênios disponíveis (Bacenjud, Renajud e Infojud), bem como observada a estrutura mínima e sequencial de atos de execução prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2012, dada a inexistência de bens da executada e dos sócios, é louvável a expedição de certidão de crédito e o arquivamento dos autos nas situações em que todos os convênios disponíveis forem manejados pelo Judiciário. A expedição da certidão de crédito não prejudica em nada o reclamante, considerando que não há extinção da execução e o crédito discriminado na certidão pode ser cobrado a qualquer tempo. TRT/SP 15ª Região 0010987-62.2013.5.15.0078 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 8748.

5. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. Em caso de inadimplência da obrigação por parte da devedora principal, incide automaticamente a responsabilidade do devedor subsidiário, sendo desnecessário o prévio exaurimento da execução contra os sócios do devedor principal, em decorrência da natureza

alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. TRT/SP 15ª Região 0011258-17.2014.5.15.0117 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 10310.

FÉRIAS

1. DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145, Consolidado, equivale à não concessão das férias no período legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, como se não houvesse o próprio descanso. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST e Súmula n. 52 desta Corte. TRT/SP 15ª Região 0011331-97.2016.5.15.0123 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 22589.
2. DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Não demonstrada a quitação da remuneração das férias dentro do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, reformo a r. sentença para deferir o pagamento da respectiva dobra, nos termos da Súmula n. 450 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012248-37.2016.5.15.0117 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 13 jul. 2017, p. 5905.
3. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010171-42.2015.5.15.0068 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jul. 2017, p. 31784.
4. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o art. 145 da CLT, acarreta a aplicação analógica da sanção imposta pelo art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consubstanciado na Súmula n. 450 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011264-15.2016.5.15.0065 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 10334.
5. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura socioeconômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia -, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este cristalizado na Súmula n. 450 do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 0012558-69.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 20 jul. 2017, p. 27370.
6. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. INCIDÊNCIA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 145 da CLT esvazia a finalidade do instituto, o que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT, fazendo jus a empregada ao recebimento correspondente à dobra da parcela em comento. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012093-41.2015.5.15.0126 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DEJT 27 jul. 2017, p. 17111.
7. FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. O

pagamento intempestivo das férias, em desrespeito ao quanto disposto no art. 145 da CLT, atrai a dobra preconizada pelo art. 137 daquele Diploma, consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 450 do C. TST e 52 deste E. Regional. TRT/SP 15ª Região 0011515-33.2016.5.15.0065 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 25621.

8. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. Entretanto, o reclamado pagou antecipadamente o terço constitucional, cuja dobra fica excluída da condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito da reclamante. Recursos ordinários a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010131-79.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 20 jul. 2017, p. 20466.

9. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DA CLT. A fim de viabilizar o efetivo gozo e aproveitamento das férias concedidas, a previsão legal estabelece que o empregador deve quitar antecipadamente a remuneração das férias até dois dias antes do início do respectivo período, além de possibilitar ao empregado o descanso na época própria, sob pena de o descumprimento gerar o direito ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0012781-22.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 27 jul. 2017.p. 24211.

FERROVIÁRIO

MAQUINISTA/OPERADOR DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NA LOCOMOTIVA OU SEM CONDIÇÃO DE USO. PROIBIÇÃO DE PARADAS. INDISPONIBILIDADE DE ÁGUA POTÁVEL. DANO MORAL. Obrigando a empresa que o trabalhador empreenda viagem de forma ininterrupta em locomotiva desprovida de banheiro ou com instalação sem condição de uso, impõe ao trabalhador a uma condição laboral degradante, na medida em que a impossibilidade de o obreiro realizar suas necessidades fisiológicas pode lhe causar inconvenientes, constrangimentos, incômodos e até doenças. Verifica-se também afronta à NR-24 do MTE, visto que não era disponibilizada ao obreiro água potável durante as viagens. Constata-se dessas situações que a ré não cumpriu a sua obrigação de oferecer um ambiente de trabalho saudável e com adequadas condições de segurança, higiene e saúde (art. 7º, XXII, CRFB/1988), afrontando, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), fazendo emergir o direito à indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010120-51.2016.5.15.0147 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 27 jul. 2017, p. 17805.

FGTS

1. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO IMPEDE O RECOLHIMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. O parcelamento do débito relativo ao FGTS, através de acordo entre a reclamada e a Caixa Econômica Federal (Órgão Gestor), não prejudica a pretensão do empregado de ver satisfeito seu direito ao depósito em sua conta vinculada dos valores devidos a título de FGTS, conforme os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.036/1990. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011134-08.2016.5.15.0006 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 8972.

2. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Pela teoria dinâmica da prova, deve produzi-la em Juízo quem detenha melhores condições técnicas ou materiais, ou seja, maior facilidade para sua demonstração. In casu, esse ônus incumbe ao empregador, que está sujeito à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010884-12.2016.5.15.0123 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jun. 2017, p. 8450.

FUNDAÇÃO CASA

1. DIREITO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CASA. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. INAPLICABILIDADE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei n. 12.740/2012), não se aplica ao agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa, órgão destinado à execução de medidas socioeducativas a adolescentes que praticaram atos infracionais. A atividade exercida pelo trabalhador não se enquadra na hipótese descrita no inciso II do art. 193 da CLT, não havendo hipótese legal que respalde a pretensão. TRT/SP 15ª Região 0010200-06.2015.5.15.0129 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 20 jul. 2017, p. 20542.

2. DIREITO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CASA. REMUNERAÇÃO. QUINQUÊNIOS. SERVIDOR CELETISTA. DEVIDOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não fez qualquer ressalva ao determinar o direito à sexta parte e quinquênios aos servidores públicos estaduais, de forma que se impõe concluir que as parcelas são devidas independentemente do vínculo mantido entre servidor e administração pública. TRT/SP 15ª Região 0011343-60.2016.5.15.0043 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 22654.

3. FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIO. A Constituição do Estado de São Paulo trata do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Logo, os adicionais previstos em seu art. 129 são devidos também aos servidores estaduais celetistas. Exegese da OJ n. 75 da SDI-1 Transitória do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012239-42.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 20 jul. 2017, p. 37604.

GORJETA

ESTIMATIVAS DE GORJETAS. NORMA COLETIVA. PREVISÃO EXCEPCIONAL. PROVA. Se não comprovada a hipótese excepcional prevista pela norma coletiva pertinente e não providenciado o respectivo termo de enquadramento junto aos sindicatos celebrantes, na forma estipulada para tanto, não há como eximir a empregadora do pagamento da parcela denominada “estimativa de gorjeta”. TRT/SP 15ª Região 0010183-36.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 21989.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ART. 468 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 372 DO C. TST. Quando o pagamento da gratificação de função é utilizado para disfarçar aumento salarial, não se trata de aplicação da Súmula n. 372 do C. TST. Primeiro, porque a “gratificação” recebida não tem nenhuma relação com a função exercida pelo empregado. Segundo, porque não houve retorno do empregado à função anteriormente exercida porque ele exerceu a mesma função. Logo, não se justificando a redução do percentual da gratificação, tampouco a sua exclusão, deve a parcela ser incorporada ao salário, em respeito ao disposto no art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010189-83.2016.5.15.0147 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 13 jul. 2017, p. 6815.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA DECISÃO JUDICIAL. EFETIVIDADE, CELERIDADE E UTILIDADE AO PROVIMENTO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O art. 495 do CPC/2015 dispõe sobre a hipoteca judiciária, valendo a sentença condenatória como título constitutivo da garantia em questão, tratando-se de um efeito secundário da decisão e que confere celeridade,

efetividade e utilidade ao provimento jurisdicional, sendo plenamente compatível com o processo do trabalho, uma vez que, em geral, os créditos decorrentes das sentenças condenatórias são de natureza alimentar e, assim, necessitam de instrumentos eficazes para cumprimento da decisão judicial. Em virtude da teleologia da medida, possível ao Juiz ordenar a constituição da hipoteca independentemente de requerimento do credor. TRT/SP 15ª Região 0007124-36.2016.5.15.0000 Caulnom - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 6 jul. 2017, p. 1596.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e 76 deste TRT). TRT/SP 15ª Região 0010966-86.2015.5.15.0023 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 20 jul. 2017, p. 24255.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamatórias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmula n. 219 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (arts. 389 e 404 do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 0011752-25.2016.5.15.0079 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 26152.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C. TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado e estar assistido pelo sindicato da categoria. TRT/SP 15ª Região 0010195-33.2016.5.15.0069 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 6995.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALCANCE. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. É sabido que em se tratando de pedido de adicional de periculosidade, a realização de perícia técnica é imprescindível (art. 195, § 3º, da CLT). E é sabido que a Justiça do Trabalho não conta com corpo próprio de profissionais habilitados a realizar perícia técnica nessa área. O Ministério do Trabalho também não pode nos socorrer, pois não dispõe de pessoal suficiente. Assim, as perícias trabalhistas são realizadas por peritos habilitados e designados pelo juiz do trabalho, os quais são classificados como auxiliares da Justiça. Já a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, salvo se beneficiária da justiça gratuita, a teor do art. 790-B da CLT. Aqui, o reclamante, embora sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, foi contemplado com o beneplácito da justiça gratuita. Portanto, está dispensada do pagamento dos honorários periciais. Assim, a questão que se coloca é: quem paga o perito? Afinal também é um trabalhador, conquanto especializado! E a nenhum trabalhador se nega o direito de haver a paga pelo trabalho realizado. Ora, é certo que, sem previsão legal, ninguém pode ser obrigado a trabalhar de graça, mormente quando realiza despesas para cumprir o ofício para o qual foi designado. Por outro lado, cumpre ao Estado assegurar aos hipossuficientes os meios necessários para que possam ter acesso à Justiça de forma ampla e irrestrita, inclusive por força de mandamento constitucional, a teor do art. 5º, LXXIV, da CF/1988. Portanto, considerando que a Justiça do Trabalho é órgão do Poder Judiciário Federal, diante do comando do art. 790-B da CLT, e na falta de regulamentação da matéria, deve o Governo Federal arcar com o pagamento dos honorários periciais, como já disciplinado através da publicação do Provimento GP-CR n. 6/2005, de 11.4.2005. Recurso do reclamante provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010090-43.2015.5.15.0117 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 27 jul. 2017, p. 17751.

HORA IN ITINERE

1. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova em relação à existência do direito à remuneração das horas de percurso é distribuído entre as partes: ao trabalhador compete demonstrar o fornecimento de transporte pela empresa no trajeto de ida/volta do local de trabalho, fato constitutivo de seu direito; à empregadora, que os aludidos percursos não eram de difícil acesso e eram servidos por transporte público regular, fatos impeditivos do direito do empregado. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373 do NCPC. Demonstrado que havia o fornecimento de transporte pela empresa e não comprovado que o trajeto era servido por transporte público regular com horários compatíveis com a jornada da autora, são devidas as horas de percurso, por aplicação da Lei Ordinária, art. 58, § 2º, CLT, e do entendimento firmado na Súmula n. 90, TST. TRT/SP 15ª Região 0010745-67.2014.5.15.0111 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 21538.

2. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O art. 58, § 2º, da CLT impõe dois requisitos para que as horas in itinere sejam remuneradas, quais sejam: local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, desde que a condução seja fornecida pela empresa. Fornecido o transporte pelo empregador, presume-se que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público, sendo do empregador o ônus da prova de que tais requisitos não estão preenchidos, conforme art. 818, CLT, c/c 373, CPC. Na ausência de provas nesse sentido, devidas as horas de percurso, consoante, inclusive, entendimento firmado na Súmula n. 90, C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010193-92.2016.5.15.0124 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 22815.

3. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. As horas in itinere devem ser calculadas a partir da composição de todas as demais verbas com natureza salarial. Afinal de contas, e de acordo com a melhor interpretação que se pode inferir a partir da redação do item V da Súmula n. 90 do TST, se as horas de trajeto são computáveis na jornada de trabalho, então esse tempo “extrapolado” não só deve ser visto como extraordinário, como também composto por todos aqueles valores habituais e que integram sua remuneração. Qualquer outra disposição coletiva em sentido contrário há de ser considerada inaplicável. Portanto, e a partir da integração dessa Súmula com a norma do caput do art. 58 da CLT, ao reclamante devem ser deferidas as diferenças por ele postuladas a título de horas de trajeto, estas calculadas em decorrência da integração das demais verbas salariais em sua base de cálculo, além dos próprios reflexos. TRT/SP 15ª Região 0011466-40.2016.5.15.0146 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 20 jul. 2017, p. 30251.

4. HORAS IN ITINERE. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO TRABALHADOR. ÔNUS DA RECLAMADA. ARTS. 818 DA CLT E 373, II, DO NOVO CPC. Nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso até o seu local de trabalho, e vice-versa, em meio de transporte fornecido pelo empregador, somente não integra a jornada de trabalho caso o local seja de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Se a empresa não demonstra tais circunstâncias, não há como negar ao trabalhador o direito de receber o tempo de percurso como de efetivo trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010255-14.2015.5.15.0110 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 13 jul. 2017, p. 6884.

5. HORAS IN ITINERE. QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada in itinere não fica restrita às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, não deve haver diferença significativa em relação ao tempo efetivamente despendido e aquele previsto nas normas coletivas, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente praticado era inferior a 50%. Desse modo, o autor não faz jus a diferenças de horas de percurso. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0012130-44.2015.5.15.0037 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 6 jul. 2017, p. 10108.

6. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Os requisitos para concessão das horas in itinere são dois, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja

de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Ausente qualquer um desses requisitos específicos, não há que se falar em horas in itinere. TRT/SP 15ª Região 0011061-23.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 8870.

HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento nos quais consta a quitação de horas extras, é ônus do reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010097-19.2017.5.15.0035 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 8135.

2. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. A lei atribui ao empregador que conta com mais de 10 empregados o ônus de manter registro formal e idôneo para controle de jornada dos seus empregados, efetuado por meio de cartão de ponto mecânico, manual ou eletrônico de frequência de horário (CLT, art. 74, § 2º). Caso não venham aos autos tais documentos, ou sejam considerados inválidos, como na hipótese, impõe-se o reconhecimento de presunção relativa de veracidade da jornada apontada na exordial, conforme entendimento jurisprudencial já pacífico, consubstanciado nos termos da Súmula n. 338 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011247-70.2014.5.15.0122 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 22467.

3. DIREITO DO TRABALHO. REFLEXOS DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas (inteligência das Súmulas n. 45, 63, 172 e 376, II, do C. TST. Todavia, é entendimento também da Corte Superior Trabalhista, expressado por meio da OJ n. 394 da SDI-1 que, sob pena de bis in idem, a majoração do DSR pela integração das horas extras habituais não repercute na gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS. Apelo patronal provido neste mister. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Ao encontro dessa proteção, houve decisão do E. STF em 27 de novembro de 2014, que, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, decidindo que o artigo em análise foi recepcionado pela CF, estando em plena vigência, portanto. A jurisprudência maior é, pois, pacífica e remansosa nesse sentido, de modo que não há como afastar o direito às horas extras decorrentes do intervalo descumprido. Pedido de reforma formulado pelo empregador desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010703-27.2015.5.15.0032 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 23521.

4. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. A compensação de jornada somente pode ocorrer mediante acordo individual escrito, ou através de norma coletiva, sendo inadmissível o acordo de compensação tácito. Inteligência da Súmula n. 85, I, do TST. TRT/SP 15ª Região 0011136-16.2015.5.15.0134 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 20 jul. 2017, p. 20793.

5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. SÚMULA N. 429 DO TST. Salvo prova robusta em contrário, presume-se que no trajeto interno, desde o ingresso nas dependências do empregador, por meio de sua portaria principal, até o seu efetivo local de prestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Entendimento em conformidade com a Súmula n. 429 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011345-91.2015.5.15.0131 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 8782.

HORÁRIO A DISPOSIÇÃO

USO DE CELULAR. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZADO. O uso de aparelho celular ou de notebook, por si só, não autoriza o reconhecimento do trabalho em regime de sobreaviso, nos termos da Súmula n. 428 do C. TST. Para o deferimento das horas de sobreaviso é necessária a comprovação inequívoca de que o empregado teve tolhida a sua liberdade de locomoção. TRT/SP 15ª Região 0011529-25.2015.5.15.0106 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 9670.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte. Nesse tipo de ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo da parte autora em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. TRT/SP 15ª Região 0011729-32.2015.5.15.0009 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 10926.

INTERDITO PROIBITÓRIO

INTERDITO PROIBITÓRIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CLT, ART. 678, I, "A". COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Muito embora a ação de interdito proibitório na Justiça do Trabalho esteja diretamente relacionada ao direito de greve, a melhor integração da norma contida na alínea "a" do inciso I do art. 678 da CLT, com os arts. 213 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal Regional, permite concluir que a competência para apreciá-la deve ser do Juízo do local dos fatos. Afinal, tal interpretação em nada viola as disposições tanto da Orientação Jurisprudencial n. 115 da SDI-2 do TST, quanto da Súmula Vinculante n. 23 do STF. Confere às partes, além disso, a possibilidade de obter a prestação jurisdicional de juiz que está mais próximo daquele conflito que exige, acima de tudo, celeridade. TRT/SP 15ª Região 0011330-61.2015.5.15.0119 RO - Ac. PJe SDC. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 27 jul. 2017, p. 435.

INTERVALO

1. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437 DO C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de negociação coletiva, por envolver norma de ordem pública atinente à higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja disponibilidade foge ao alcance das partes. O período de inatividade do empregado visa à preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. A sua redução frustra o cumprimento dessa finalidade por não contemplar o tempo mínimo necessário à alimentação e repouso do trabalhador, acarretando ao empregador a obrigação de remunerar o período, em sua totalidade, como hora extraordinária. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST e Súmula n. 83 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0011921-38.2014.5.15.0093 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 25240.

2. INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS DEVIDAS CONFORME O CONTIDO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Desrespeitando o intervalo mínimo de 11h entre duas jornadas, deve haver o pagamento das horas de descanso suprimidas, conforme entendimento do C. TST, firmado na OJ n. 355 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010474-03.2015.5.15.0118 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 7559.

3. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 66 DA CLT. HORAS EXTRAS. A consequência do desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre o término de uma jornada e o início da seguinte é o pagamento do tempo trabalhado em prejuízo desse descanso, acrescido do respectivo adicional e reflexos. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual a inobservância da regra contida no art. 66 da CLT acarreta os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012293-02.2015.5.15.0109 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jul. 2017, p. 32882.
4. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. TRT/SP 15ª Região 0010375-46.2014.5.15.0125 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 20 jul. 2017, p. 28374.
5. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRAORDINÁRIA COMPLETA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O intervalo intrajornada de no mínimo uma hora destinado ao repouso e alimentação deve ser cumprido integralmente, não se permitindo redução ou fracionamentos, porque tais figuras subvertem a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I da Súmula n. 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência, conforme item III da Súmula n. 437 do C. TST, que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa. TRT/SP 15ª Região 0010428-25.2014.5.15.0061 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 6 jul. 2017, p. 2665.
6. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010484-59.2015.5.15.0017 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jul. 2017, p. 31919.
7. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437 DO TST. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo TST através da Súmula n. 437. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de sorte que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010644-25.2014.5.15.0145 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 27 jul. 2017, p. 18379
8. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCLUSÃO DO TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. O tempo gasto no deslocamento até o refeitório não pode ser excluído para configurar a concessão do intervalo intrajornada reduzido, nem computado como tempo à disposição do empregador, pois neste período o empregado não está aguardando ordens. Todo trabalhador dispense um tempo para deslocar-se de seu posto de trabalho para dirigir-se até sua residência ou restaurante, de sorte que o mesmo critério deve ser observado em relação ao reclamante, quanto ao deslocamento até o refeitório da empresa. TRT/SP 15ª Região 0010841-61.2016.5.15.0063 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 6 jul. 2017, p. 3649.
9. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42/2007 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 437 DO TST. É obrigatória a concessão do período integral do intervalo intrajornada pois trata-se de matéria de ordem pública que visa à preservação da higiene, saúde e segurança do trabalhador. A redução do intervalo intrajornada apenas com base na Portaria n. 42/2007 do MTE (atualmente substituída pela Portaria n. 1.095, de maio de 2010), sem observância de todos os requisitos do art. 71, § 3º, da CLT, enseja a condenação

ao pagamento da hora integral na forma preconizada pela Súmula n. 437 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011118-35.2016.5.15.0077 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 6 jul. 2017, p. 4423.

10. INTERVALO INTRAJORNADA. RURAL. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento firmado na Súmula n. 423 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010806-46.2016.5.15.0146 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 8226.

11. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento firmado na Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010415-13.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 7473.

12. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONSEQUÊNCIA. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para o empregador dupla consequência: de um lado, a remuneração de horas extras com fundamento no art. 59 da CLT e, de outro, a paga legal prevista no § 4º do art. 71 da CLT, de caráter punitivo, decorrente da supressão do intervalo destinado à refeição e descanso. TRT/SP 15ª Região 0010931-84.2015.5.15.0134 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 jul. 2017, p. 28823.

13. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, § 3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, § 3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, caput, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não se sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento consagrado no item II da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012077-06.2016.5.15.0077 ROPS - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jul. 2017, p. 32787.

14. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO DA PARCELA DE QUE CUIDA O ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO. A Portaria n. 42, de 28.3.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego não tem a força, nem o alcance que com sua publicação se pretendeu revesti-la, pois, sem-cerimônia, delega uma função que é do Estado a particulares - e a particulares com invencíveis diferenças de força para exigir sua observância, o que invalida a delegação -, potencializa a possibilidade de que um direito irrenunciável do trabalhador não seja respeitado muito facilmente, e joga sobre os ombros dos trabalhadores, sob determinada visão, conforme se enxergue o ônus da prova, o de demonstrar que a redução do intervalo para alimentação foi feita sem que observadas as condições que a autorizassem, é dizer: arremessa o princípio protetor, quer no âmbito do direito material, quer no âmbito do direito processual, às alturas, à estratosfera. Se os órgãos fiscalizadores estão com problemas de pessoal e/ou outros, para exercer suas atribuições, é questão que o Estado deve resolver, mas não, sem pejo algum, lançando os empregados, também aqui, à própria sorte, o que cumpre seja evitado, por atentar contra os objetivos da vigente Magna Carta, permitindo que, ainda - quiçá deliberadamente - que, de pedaço em pedaço, seja desfigurada a proteção devida ao trabalhador, bem como o próprio Direito do Trabalho, seus princípios e fundamentos, enfim, sua razão de existir! Devido o pagamento da parcela de que trata o art. 71, § 4º, da CLT, quando há redução do intervalo para alimentação, com base na Portaria mencionada. TRT/SP 15ª Região 0010141-86.2016.5.15.0095 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 13 jul. 2017, p. 18170.

15. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação

coletiva (Súmula n. 437, II, do C. TST, e Súmula n. 64 deste E. TRT). Apenas, quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) deve ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas portarias. TRT/SP 15ª Região 0010950-46.2016.5.15.0008 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 jul. 2017, p. 28905.

JORNADA DE TRABALHO

1. CONTROLE DE JORNADA. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, é preciso que fique demonstrado que detinha amplos poderes de mando e de gestão e que percebia plus salarial superior a 40% do seu salário. Não preenchidos os requisitos e não tendo a empresa juntado os controles de jornada, merece ser considerada verdadeira a jornada apontada na inicial, salvo se infirmada por outro meio de prova. TRT/SP 15ª Região 0010508-07.2014.5.15.0152 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 7282.

2. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do art. 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a consequente remuneração. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST e Súmula n. 58 deste E. Regional. TRT/SP 15ª Região 0010115-27.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 22708.

3. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA, NO MÍNIMO, DE UMA HORA. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda de seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período a título de hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010739-71.2016.5.15.0020 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 21513.

4. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS EM 2 DIAS DE TRABALHO E 2 DE DESCANSO (2X2). NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O trabalho por 12 horas diárias, ainda que favorável ao obreiro em regimes especiais como o de 2x2, só pode existir mediante acordo expresso entre as partes, consoante o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, art. 59 da CLT e jurisprudência consolidada na Súmula n. 85, item I, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010578-50.2016.5.15.0153 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 jul. 2017, p. 24606.

JUROS

1. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aprevisão excepcional quanto aos juros de mora reduzidos, contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, direciona-se ao Ente Público enquanto real empregador. Em se tratando de tomador de serviços, cuja responsabilidade subsidiária está sendo reconhecida em juízo, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao devedor subsidiário, incidindo a regra geral de atualização dos créditos trabalhistas (Lei n. 8.177/1991, art. 39). Nesta linha, a Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010609-14.2016.5.15.0107 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 jul. 2017, p. 27677.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, nos termos da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. TRT/SP 15ª Região 0010669-12.2016.5.15.0034 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 7956.

LEGITIMIDADE DE PARTE

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERTÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam é aferida em abstrato. A indicação da segunda reclamada na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa in eligendo e in vigilando, com amparo no art. 186 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0011789-17.2015.5.15.0102 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jul. 2017, p. 32571.

LICENÇA-PRÊMIO

CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. LICENÇA-PRÊMIO. O benefício não pode ser concedido em favor de servidor submetido ao regime jurídico da CLT. Os empregados públicos não são equiparáveis, para todos os fins, aos servidores estatutários. TRT/SP 15ª Região 0010269-05.2016.5.15.0064 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 7160.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES. Inócuas as punições quando as partes incorrem concomitantemente em litigância de má-fé, dada a reciprocidade da transgressão - quid pro quod. TRT/SP 15ª Região 0011065-41.2016.5.15.0146 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jul. 2017, p. 13628.

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As demandas coletivas não induzem litispendência, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, de sorte que a existência de ação promovida pela entidade sindical representativa dos empregados da reclamada não constitui óbice à perseguição individual de eventuais direitos do reclamante. TRT/SP 15ª Região 0010923-82.2015.5.15.0110 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jul. 2017, p. 23129.

MORTE

FALECIMENTO DO TRABALHADOR. MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Como a lei não faz referência

à extinção do contrato de trabalho pela morte do empregado, não há que se falar em incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT nesses casos, mesmo que não ajuizada ação de consignação em pagamento. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012326-95.2016.5.15.0128 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 13 jul. 2017, p. 14245.

MULTA

1. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. O preceito legal que dá fundamento ao pedido de multa na rescisão contratual reporta-se “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se referindo ao pagamento imperfeito. Não há, pois, lugar para a incidência da multa, cuja hipótese de incidência é restrita. Desprovido o apelo da obreira. TRT/SP 15ª Região 0010871-87.2015.5.15.0142 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 23853.

2. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Não há que se falar em limitação do valor da multa cominatória por obrigação de fazer - astreintes - ao valor da obrigação principal, podendo o julgador fixá-las segundo os parâmetros que julgar adequados, tendo em vista que a limitação imposta pelo art. 412 do Código Civil de 2002, não se aplica a essa multa cominatória. TRT/SP 15ª Região 0010283-69.2017.5.15.0123 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 8425.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA. SÚMULA N. 462 DO TST. POSSIBILIDADE. De acordo com a melhor interpretação do último trecho transcrito na atual redação da Súmula n. 462 do TST, a reversão da dispensa por justa causa permite que ao ex-empregador seja aplicada a multa prevista na norma do art. 477 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011768-78.2014.5.15.0101 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 20 jul. 2017, p. 30631.

MUNICÍPIO

1. DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO E COLETA DE LIXO. ESCOLA PÚBLICA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. A atividade de limpar banheiros e de coleta de lixo em escola pública, considerando o uso diário de centenas de alunos, implica contato direto com lixo urbano de toda uma coletividade, por se equiparar ao de um local público ou coletivo de grande circulação, sendo, portanto, devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na forma do art. 192, CLT. Inteligência da Súmula n. 448, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 0011432-11.2015.5.15.0143 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 24580.

2. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE GUARAÇÁI. REMUNERAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DIFERENCIADOS. ART. 37, X, CF/1988. POSSIBILIDADE. Não viola o disposto no art. 37, X, CF/1988, reajustes salariais com índices diferenciados, que visem manter o salário acima no mínimo legal. Exegese dos arts. 37, X, e 7º, IV, CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0010511-22.2015.5.15.0056 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 23197.

3. MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA. LEI N. 16/2012. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM EMPREGOS DE EDUCADOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É inconstitucional a Lei Complementar n. 16/2012 do Município de Avanhandava, que determina o aproveitamento, sem concurso público, de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil como Educador de Desenvolvimento Infantil, cargo que se situa em carreira diversa e exige maior grau de qualificação educacional, por

violação do art. 37, inciso II, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0007849-25.2016.5.15.0000 ArgInc - Ac. PJe SDC. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 27 jul. 2017, p. 250.

4. MUNICÍPIO DE ITAPETININGA. CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante do disposto no inciso VIII da Cláusula 4ª do Convênio celebrado entre o Município de Itapetinga e o Instituto Educacional Assistencial e Social de Itapetininga, obrigou-se o primeiro a assumir a responsabilidade da quitação final de quaisquer débitos oriundos do convênio firmado, inclusive os decorrentes de salários e encargos que porventura fossem cobrados do Instituto. O inciso VI da mesma cláusula declara ser de responsabilidade da Prefeitura o pagamento dos direitos rescisórios dos trabalhadores contratados para executar as ações pactuadas no convênio. Neste passo, em se tratando de responsabilidade contratual, despicienda a invocação da OJ n. 185 da SD1-1 do C. TST, do § 1º, do art. 71 da Lei n. 8.666/1991 ou do inciso II do art. 37 da Constituição Federal c/c com a Súmula n. 363 do C. TST para afastar a responsabilidade subsidiária outorgada pela sentença de primeiro grau, que se encontra em harmonia com os arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, eis que agiu a municipalidade com culpa in vigilando, omitindo-se em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do Instituto que lhe prestou serviços no programa de saúde de idosos. TRT/SP 15ª Região 0010660-97.2014.5.15.0041 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 20 jul. 2017, p. 34761.

5. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. LEI COMPLEMENTAR N. 3.458/2011. REAJUSTES DOS PROFESSORES ATRELADOS AOS ÍNDICES APLICADOS AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. Se o próprio Município editou legislação específica (Lei Complementar n. 3.458/2011) assegurando aos seus professores o reajuste mínimo equivalente àquele aplicado ao piso nacional do magistério, deve cumprir a norma legal, não podendo escudar-se na previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal para se eximir da obrigação que expressamente assumiu. TRT/SP 15ª Região 0010367-34.2016.5.15.0017 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 22527.

6. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 11.738/2008. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Descumprido o art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, segundo o qual, na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, devido o pagamento como extras das horas atinentes às atividades extraclasse, se inobservada a proporção de 1/3 da referida carga horária. Em se tratando de ficção jurídica, a majoração na quantidade de horas destinadas às atividades com alunos implica no consequente incremento às horas de trabalho pedagógico, extraclasse. Recurso do reclamado não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011138-96.2016.5.15.0086 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 8980.

NULIDADE

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. As nulidades, no processo do trabalho, ocorrem quando há patente prejuízo (de cunho processual) aos litigantes, a teor do art. 794 da CLT. Sendo a matéria fática controvertida - no caso, a configuração de assédio moral no ambiente laboral - o indeferimento de produção prova oral implica cerceamento de defesa. TRT/SP 15ª Região 0011052-60.2015.5.15.0119 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 24593.

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR

REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. LIMITES DITADOS PELO ART. 100 DA CF. A Lei Municipal n. 3.757/2013 não atentou para o prazo delimitado pelo art.

97 do ADCT, ou seja, 180 dias contados da publicação da EC n. 62/2009, devendo ser considerados como obrigação de pequeno valor, os débitos inferiores a 30 salários-mínimos, nos termos do art. 100, caput, e § 3º da CF/1988 e art. 97 da ADCT. TRT/SP 15ª Região 0000230-68.2013.5.15.0123 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13 jul. 2017, p. 25597.

PRAZO

DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias implica o seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010537-95.2016.5.15.0052 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 8928.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INÍCIO APÓS O TÉRMINO DO AVISO-PRÉVIO. INCIDÊNCIA DO ART. 487, § 1º, DA CLT E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 82 E 83 DA SDI-1 DO C. TST. Para que os pedidos elencados na reclamação trabalhista possam ser apreciados, é necessário que as verbas pleiteadas estejam inseridas no período não prescrito, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 83 da SDI-1 do C. TST. No caso de aviso-prévio indenizado, todo o período do aviso deve ser considerado para inclusão no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT e Orientação Jurisprudencial n. 82 da SDI-1 do C. TST). Dessa forma, a prescrição bienal somente poderá ser decretada se após o término do aviso-prévio o reclamante não interpusse a reclamação trabalhista no prazo de dois anos. No presente feito, o trabalhador foi demitido em 13.3.2013, sem cumprimento do aviso-prévio. Por ter ajuizado a reclamação trabalhista em 10.4.2015, dentro do período de dois anos (art. 7º, inciso XXIX, da CF), se considerarmos a projeção do aviso-prévio indenizado (arts. 487, § 1º, da CLT e 1º da Lei n. 12.506/2011), a prescrição decretada pelo Juízo a quo deverá ser afastada, com retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise do mérito. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010976-08.2015.5.15.0096 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 20 jul. 2017, p. 35532.

2. PRESCRIÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 362 DO C. TST. Não cabe acolher o argumento recursal no sentido de que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, uma vez que tal determinação não exclui a prescrição bienal prevista no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, de modo que o empregado deve observar o prazo bienal após a extinção do contrato do trabalho para poder pleitear os últimos 30 anos. Nesse sentido é a Súmula n. 362 do C. TST. Recurso do reclamante não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011300-47.2016.5.15.0036 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 9235.

PROFESSOR

1. PROFESSOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE SALÁRIO FIXO MENSAL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCLUÍDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 351 DO E. TST. O professor municipal contratado para receber salário fixo mensal já conta com o descanso semanal remunerado incluído em sua remuneração, sendo a carga horária constante do edital apenas uma referência da jornada pactuada. Assim, inaplicável o entendimento contido na Súmula n. 351 do E. TST, que se destina apenas àqueles professores contratados para receber salário mensal à base de hora aula, ou seja, para receber um valor determinado por hora aula

trabalhada, variável no decorrer do ano letivo. Recurso das autoras a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010589-35.2016.5.15.0103 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 13 jul. 2017, p. 3045.

2. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA AULA. DEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por horas aula faz jus ao pagamento dos DSR, consoante dispõem os arts. 7º, inciso XV, e 39, § 3º, da Constituição Federal e art. 320 da CLT, c/c o art. 7º, alínea "b", da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 351 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010881-38.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jul. 2017, p. 32093.

PROMESSA DE EMPREGO

FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. INDEVIDAS. Embora comprovada a participação em processo seletivo, com exames admissionais realizados, não restou inequívoca a promessa de emprego, mas, tão somente, a possibilidade de contratação. Neste sentido, patente a licitude da conduta da reclamada, que não faltou com a boa-fé objetiva, princípio este que atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré-contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção. Indevidas, portanto, as indenizações postuladas a título de danos morais e materiais, pois não restou claro o prejuízo sofrido pelo empregado. TRT/SP 15ª Região 0010853-33.2016.5.15.0077 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 9710.

PROVA

1. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do laudo através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. TRT/SP 15ª Região 0010957-73.2014.5.15.0116 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 8016.

2. PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre nos presentes autos. TRT/SP 15ª Região 0010992-34.2014.5.15.0051 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 jul. 2017, p. 9884.

READAPTAÇÃO

READAPTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTOU O CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL, MAS, IGUALMENTE, DE AUMENTO SALARIAL. A readaptação funcional de empregado público em função distinta daquela para qual foi admitido, com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade laborativa, constatada pelo INSS, não viola o disposto no art. 37, II, da CF, desde que respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos. Em sendo impossível a readaptação em função com equivalência de vencimentos, não pode haver redução salarial, mas tampouco deve o ente público valores ao trabalhador se a nova função na qual se dá a readaptação é melhor remunerada, pois não há desvio de função para proveito econômico, não havendo, ainda, que se falar em equiparação salarial do readaptado

àqueles que exercem a função para a qual se habilitaram em concurso público. Na hipótese, portanto, da adaptação possível dentre as funções existentes no município vincular o trabalhador a função melhor remunerada, continua ele vinculado ao padrão remuneratório da função para a qual se habilitou no concurso público. TRT/SP 15ª Região 0010690-43.2014.5.15.0006 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 20 jul. 2017, p. 28864.

RECURSO EX OFFICIO

REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O § 3º, inciso III, do art. 496 do CPC/2015 estabelece que não serão submetidas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra o município com condenação inferior a 100 salários-mínimos. No entanto, quando o valor fixado na Origem apenas corresponde a um arbitramento ilíquido da matéria controvertida, aplicável o entendimento constante da Súmula n. 490 do E. STJ. Inteligência da diretriz jurisprudencial prevista na Súmula n. 303 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010073-48.2015.5.15.0071 Reenec/RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 6 jul. 2017, p. 1808.

RECURSO ORDINÁRIO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA CONFEDERAÇÃO AUTORA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. Ainda que a Confederação autora tenha legitimidade para efetuar o lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ciência do devedor deve ocorrer por meio de notificação pessoal, não se afigurando suficiente a mera publicação de editais em jornais de grande circulação. Ausência de regular constituição e lançamento do tributo. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 0011281-29.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 27 jul. 2017, p. 22528.

2. RECURSO ORDINÁRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Muito embora considere que o incentivo de custeio do programa não se confunde com o incentivo financeiro adicional ou “parcela extra”, destinado especificamente aos agentes comunitários de saúde, há que se verificar a possibilidade de tal vantagem pecuniária ser instituída por Portaria do Ministério da Saúde. Efetivamente, a vantagem pecuniária em tela somente poderia ser implementada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com esteio nos arts. 61, §§ 1º e 2º, e 169, § 1º, I e II, da CF, e, nesse sentido, a jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista é assente, também Súmula n. 94 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0012393-24.2015.5.15.0022 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 23958.

3. RECURSO ORDINÁRIO. DESÍDIA. REQUISITOS PARA A DISPENSA POR JUSTA CAUSA CUMPRIDOS. A reclamada alega e comprova todos os motivos pelos quais dispensou a reclamante por desídia. O fato de constar a assinatura da empregada nas inúmeras advertências e suspensões reforça ainda mais a conclusão de sua atuação legítima e a veracidade de tais fatos, não se tratando de documento forjado unilateralmente. Há pertinência qualitativa e quantitativa entre as faltas e as punições, tendo elas sido aplicadas em tempo hábil e de maneira gradual, sem perdão tácito. Por isso correta a dispensa por culpa obreira. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 0012060-98.2016.5.15.0099 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20 jul. 2017, p. 26829.

4. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTUITO PROTETÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A simples constatação de que os declaratórios opostos apontam vícios que não correspondem àqueles aptos a legitimar a sua propositura, ensejando o não acolhimento da medida, não autoriza a imposição de multa quando não caracterizado o intento

procrastinatório ou a má-fé da utilização da medida. TRT/SP 15ª Região 0011562-56.2015.5.15.0060 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 20 jul. 2017, p. 21111.

5. RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Aplica-se, no caso, a regra do caput do art. 651 da CLT, que determina ser competente a Vara do Trabalho do local onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro lugar ou no estrangeiro, haja vista que as localidades (contratação e prestação de serviços) coincidem. TRT/SP 15ª Região 0011293-67.2015.5.15.0011 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 22555.

6. RECURSO ORDINÁRIO. INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL. CALOR AMBIENTAL SUPERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que a mera exposição à radiação solar não seja capaz de caracterizar a insalubridade, nos termos do entendimento firmado pelo C. TST em sua OJ/SDI-1 n. 173, item I, a constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância faz gerar o direito ao adicional respectivo, nos termos do item II da própria Orientação Jurisprudencial citada e do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010365-95.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20 jul. 2017, p. 12045.

7. RECURSO ORDINÁRIO. INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL. CALOR AMBIENTAL SUPERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que a mera exposição à radiação solar não seja capaz de caracterizar a insalubridade, nos termos do entendimento firmado pelo C. TST em sua OJ/SDI-1 n. 173, item I, a constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância faz gerar o direito ao adicional respectivo, nos termos do item II da própria Orientação Jurisprudencial citada e do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010508-91.2014.5.15.0124 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 11126.

8. RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. O pedido de reforma exposto em recurso pelo reclamante faz denotar uma conduta imprudente e ofensiva à Máquina Judiciária, na qual se percebe a intenção da parte em ludibriar o juízo, com vistas a conseguir benesse indevida. O procedimento se insere, indubitavelmente, nos termos do art. 80, I e II, do CPC renovado, que autoriza a condenação da parte como litigante de má-fé. In casu, a título argumentativo, a ser condenado o autor a pagar multa, conforme o art. 81, do mesmo Códex, à base mínima de 1% sobre o valor da causa atualizado, teria que desembolsar valores que, no estado de penúria que se encontra a classe trabalhadora, é, por demais, expressivo. Cabe aqui a advertência, mormente aos causídicos que os representam, que os pedidos lançados nos autos de uma reclamação trabalhista devem se pautar pela veracidade, pelo efetivo prejuízo, não sendo vergonhoso, nem desonroso, profissionalmente, requerer a desistência de um ou outro pleito, ao verificar a regularidade de quitação pela parte contrária. Honroso, ainda, deixar de recorrer, quando se verifica que a improcedência é, de fato, o caminho inarredável. Desonroso é prejudicar o cliente, que pode se ver condenado a pagar multa por litigar de má-fé, retirando-lhe valor da sua própria mesa ou, então, fazendo arrastar um processo de execução, caro, dispendioso e desnecessário. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO INCONTROVERSO, TEMPESTIVO E NOS VALORES CORRETOS. HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA A DESTEMPO. DESCABIMENTO DA MULTA. O § 8º do art. 477, CLT, que dispõe sobre a multa postulada, prevê expressamente que esta somente é devida caso seja ultrapassado o prazo fixado pelo § 6º do mesmo artigo, que, por sua vez, prevê, expressamente, os prazos em que deve ser efetuado o pagamento das verbas rescisórias. No caso, incontroverso que houve a tempestividade do pagamento das resilitórias devidas. Não há previsão legal para a incidência da multa pelo atraso na homologação do TRCT, ante a ausência de prejuízo ao trabalhador. Recurso obreiro que se nega provimento. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art.

8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. Prevê a NR-31 a obrigatoriedade de fornecimento de locais para refeição e instalações sanitárias, não se afigurando admissível que as empresas possam manter seus empregados trabalhando sem a observância desses requisitos mínimos. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Demonstrada a lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, cabível a reparação, nos termos do art. 186, C. Civil. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15 e OJ-SDI1-173, II, TST e Súmula n. 88 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010595-64.2015.5.15.0107 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 23329.

9. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO POR MERECEAMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Municipalidade, como se depreende, providenciou algumas avaliações de rendimento funcional, apenas negando a elas valia por conta de problemas gerenciais e políticos, cuja incúria não pode vir no prejuízo do trabalhador, que demonstrou avaliação suficiente para galgar a promoção prevista em lei, que não lhe foi remunerada. Aplicação do art. 129, C. Civil. Eventual responsabilidade do administrador anterior por processo irregular tem vias próprias de apuração e aplicação de penalidade, o que não se verifica das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula n. 62 do TRT da 15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0011215-91.2016.5.15.0123 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 22362.

10. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. SEXTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL AFASTADA. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal do inciso XVII e parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Município, à luz do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal em vigor. Embora o referido dispositivo trate da competência privativa do Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica dos servidores públicos da União e seus Territórios, bem como organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública e sobre militares das Forças Armadas, certamente não é o caso dos autos, pois referida lei não criou despesas. É cediço que compete a cada um dos entes da federação legislar acerca dos seus respectivos quadros de servidores, respeitando os princípios básicos da Constituição Federal. A própria Constituição do Estado de São Paulo instituiu o benefício da sexta parte em seu art. 129, benefício este também adotado pelo Município reclamado. A lei orgânica não padece de vício de iniciativa e as leis que criaram as despesas para pagamento das verbas perseguidas são de iniciativa exatamente do chefe do Poder Executivo Municipal, não violando o artigo constitucional suso. TRT/SP 15ª Região 0010089-04.2016.5.15.0059 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 22672.

11. RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIO DE INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA REGULADA NA LEI QUE O INSTITUIU. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER NATUREZA DIVERSA. A lei estadual que instituiu o prêmio incentivo veda, de forma expressa, a sua incorporação na remuneração dos servidores. Há, portanto, óbice invencível à pretensão ao reconhecimento de sua natureza salarial. Desbordar desse limite e autorizar a integração do prêmio incentivo, sem autorização legal, implicaria vulneração aos arts. 5º, II, e 37 da Carta Magna. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012899-88.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 14429.

12. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. A interrupção do prazo prescricional prescinde de maior aprofundamento, ante a previsão expressa

neste sentido contida no art. 202, seus incisos e parágrafo, do Código Civil, e o entendimento pacífico da Corte Maior Trabalhista, consubstanciado na OJ-SDI1 n. 392. A prescrição, bienal ou quinquenal, é interrompida pela propositura da ação de protesto judicial, sendo certo que o cômputo do biênio recomeça a fluir a partir do término da condição interruptiva, considerando a prescrição quinquenal a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, a data em que foi ajuizado o protesto. Correta a decisão originária a este mister. TRT/SP 15ª Região 0010138-44.2015.5.15.0006 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 20319.

13. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR MENSALISTA. SÚMULA N. 351 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de professor municipal cujo salário é calculado, nos termos da legislação local, de forma mensal, ou seja, independente do número efetivo de aulas ministradas, a conclusão a que se chega é a da inaplicabilidade do entendimento reunido em torno da Súmula n. 351 do C. TST. O pagamento de salário mensal, desatrelado do número de horas de aula ministradas, já inclui os DSRs, pelo que é indevido novo pagamento. Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011763-69.2015.5.15.0150 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 13694.

14. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ALCANCE DOS EFEITOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA RECLAMADA. Diante dos termos do art. 345, I, do CPC/2015, o tomador de serviços que contesta a ação não será alcançado pelos efeitos da revelia e confissão, visto tratar-se de litisconsórcio facultativo. Não obstante, é mister ressaltar que caberia a apresentação de provas que pudessem interferir no convencimento do juiz, no sentido de sua defesa, conforme art. 818, CLT, c/c 373, CPC, não se limitando, apenas, à seara das alegações. TRT/SP 15ª Região 0011219-34.2015.5.15.0004 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 20 jul. 2017, p. 20840.

REGIME JURÍDICO

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, sem culpa do trabalhador, que tem o regime jurídico celetista alterado para o estatutário, faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, com fundamento no art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990. TRT/SP 15ª Região 0011736-93.2016.5.15.0104 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 9488.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, “é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º da CLT). A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010162-05.2016.5.15.0114 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 jul. 2017, p. 20396.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Embora as cooperativas mereçam uma análise atenta, a fim de evitar que o cooperativismo seja instrumento para burlar a legislação trabalhista, a fraude deve ser provada, ônus do qual o autor não se desincumbiu a contento. Não há nos autos qualquer prova, sequer

indícios, de subordinação ou pessoalidade, tanto com relação à cooperativa quanto com relação às demais reclamadas. Pelo contrário, restou demonstrada a existência de autonomia individual dos cooperados, autogestão e proveito comum. A participação do cooperado nas assembleias, para deliberações e tomada de decisões, bem como a distribuição dos resultados positivos e a existência de vantagens diferenciadas, são benefícios ligados à participação na cooperativa e revelam que o princípio da dupla qualidade na relação jurídica foi atendido. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011023-28.2015.5.15.0113 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 20 jul 2017, p 35594.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Portanto, deve restar comprovada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal, não se podendo fazer substituir, mediante pagamento e de forma continuada e, o mais importante, estar presente o requisito da subordinação jurídica. A subordinação jurídica é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando presente na relação jurídica, demonstra a existência de vínculo de emprego, em virtude do Princípio da Alteridade. Nesse sentido, a falta de qualquer desses requisitos legais afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. TRT/SP 15ª Região 0010304-18.2016.5.15.0111 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jul. 2017, p. 6971.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços e o vínculo de emprego é do reclamante o ônus da prova, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. Em sendo frágil a prova produzida pelo autor, incabível o acolhimento de sua tese. TRT/SP 15ª Região 0011415-17.2014.5.15.0108 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 9395.

5. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não eventualidade e pessoalidade) e não pode ocorrer quando a prova oral milita em favor da tese defensiva. TRT/SP 15ª Região 0010310-49.2017.5.15.0027 ROPS - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 22310.

REMUNERAÇÃO

1. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIOS EM RAZÃO DE CRITÉRIO ECONÔMICO E DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA PRESERVADO. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, quando foi observada a média salarial paga pelo mercado para funções análogas às do quadro de carreira da reclamada, o que não se afigura ilegal ou discriminatório, pois cada empregado recebe de acordo com a realidade de mercado de suas respectivas regiões. Neste espeque, a diferenciação de salários, no caso dos autos, não viola o princípio da isonomia salarial, quando decorrente de aplicação de critérios econômicos e de localização geográfica. Apelo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010610-97.2016.5.15.0139 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 21296.

2. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregado comprovar o exercício de função idêntica ao paradigma indicado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. De outra parte, cabe ao empregador a prova dos fatos impeditivos do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC. No caso, o conjunto probatório dos autos se posiciona favoravelmente à tese defensiva, havendo tempo de exercício de função superior a dois anos, situação que, por si só, impede o reconhecimento da equiparação pretendida, nos termos do art. 461, CLT. Recurso obreiro que se nega provimento. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HUMILHAÇÕES E COBRANÇAS

POR METAS DESMEDIADAS. Alegado o assédio moral, ônus do autor a prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, I, CPC. Demonstrando o painel probatório que a gerente do reclamado impunha um clima tenso entre os funcionários da agência, intolerável ao homem médio, em face de cobranças de metas, configura o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0011191-28.2014.5.15.0028 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 24329.

3. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Demonstrado o exercício de cargo em comissão por mais de dez anos, o trabalhador tem garantida a sua estabilidade econômica, mediante a integração da média dos valores percebidos a esse título, a partir da supressão. Inteligência da Súmula n. 372 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010074-16.2016.5.15.0130 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 20130.

4. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011599-19.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 20 jul. 2017, p. 21167.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

DISPUTA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. AÇÃO MOVIDA SOMENTE EM FACE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO SINDICATO QUE VEM REPRESENTANDO A CATEGORIA PROFISSIONAL NO POLO PASSIVO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE. O sindicato autor pugna pelo reconhecimento judicial de que é o legítimo representante dos empregados da empresa reclamada. A despeito de haver conflito acerca da representação sindical, o sindicato autor não requereu a inclusão no polo passivo da ação do sindicato profissional que vem representando a categoria, o qual poderá ter sua esfera jurídica afetada pela decisão proferida nos presentes autos. Esta Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a ausência, no polo passivo, do sindicato que atualmente vem representando a categoria que integra o objeto da lide acarreta a nulidade do processo, a partir da audiência, nos termos dos arts. 114 e 115 do NCPC, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Declara-se a nulidade dos atos processuais praticados a partir da primeira audiência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular citação do litisconsorte passivo necessário, prosseguindo-se o processo como entender de direito o julgador de primeiro grau. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais. TRT/SP 15ª Região 0010395-34.2014.5.15.0126 RO - Ac. PJe SDC. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 27 jul. 2017, p. 354.

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. Considerada a ausência da subordinação jurídica, requisito elementar à configuração do liame jurídico de emprego, além dos demais requisitos exigidos pela norma celetista não há como se reconhecer a relação empregatícia alegada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010988-64.2014.5.15.0061 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 8764.

RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO EMPREGADOR. OFENSA PELO PREPOSTO. PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATIDADE ENTRE A OFENSA PRATICADA E A PUNIÇÃO PRETENDIDA.

NÃO CONFIGURAÇÃO. Formalizado pedido de demissão com a rescisão contratual devidamente homologada pelo sindicato da categoria, sem qualquer ressalva quanto à modalidade rescisória, e ausente qualquer coação ou vício na manifestação de vontade do empregado, não há como se reconhecer a ocorrência de rescisão contratual por culpa do empregador, mesmo porque deve ser observada a imediatidade entre a infração patronal e a penalidade buscada pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011075-22.2015.5.15.0049 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 27 jul. 2017, p. 5754.

2. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE (CLT, ART. 482, "A"). NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. A demissão por justa causa de improbidade como motivo da ruptura do contrato de trabalho deve ser suficientemente provada, porque encerra grave acusação que transcende para a vida particular do acusado, com feitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado umbilicalmente à moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. Conforme Délio Maranhão, "[...] haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violados." (in Instituições de direito do trabalho, v. 1, 19. ed., p. 582). Daí porque, na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. Na hipótese, não restou comprovado nenhum ato de improbidade que pudesse ensejar a ruptura contratual por justa causa. TRT/SP 15ª Região 0010881-38.2014.5.15.0055 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 27 jul. 2017, p. 18742.

3. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Se o contexto fático-probatório dos autos sinaliza para a ruptura contratual por iniciativa do trabalhador e não se cogita de vício de consentimento capaz de invalidar o seu ato de vontade, há que prevalecer o pedido de demissão, não havendo como reconhecer a rescisão indireta ventilada em reclamatória proposta vários meses depois. TRT/SP 15ª Região 0010604-68.2016.5.15.0017 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 jul. 2017, p. 27594.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). No caso, prova oral comprovou a inexistência de instalações sanitárias adequadas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao jus variandi. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetida a trabalhadora, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de

higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 0010197-74.2016.5.15.0110 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 13 jul. 2017, p. 18316.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 0010198-70.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jul. 2017, p. 31801.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, as outras, as tomadoras, também se beneficiaram com o trabalho da obreira. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária das tomadoras, eis que ela, conquanto não tenham sido as empregadoras diretas da trabalhadora, se beneficiaram do seu trabalho, o que faz exsurgir sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade das partes, quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 0010478-03.2014.5.15.0077 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 13 jul. 2017, p. 18771.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovação da contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010254-70.2015.5.15.0064 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 6 jul. 2017, p. 2197.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM V, DO C. TST. A declaração da constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, pelo E. STF, na ADC 16, não isenta a administração pública da sua responsabilidade, na qualidade de tomadora de serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa in vigilando. TRT/SP 15ª Região 0010814-10.2013.5.15.0152 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 8264.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pela não localização ou pela falta de pagamento do devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, que somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens do primeiro executado, situados no mesmo município, livres e desembaraçados. TRT/SP 15ª Região 0000852-81.2011.5.15.0006 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 20 jul. 2017, p. 33061.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços terceirizados, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador, beneficiário da mão de obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpre suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 0012265-52.2016.5.15.0027 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jul. 2017, p. 27072.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa

in eligendo, por escolher empresa terceirizada inidônea, e in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010278-02.2016.5.15.0020 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20 jul. 2017, p. 7168.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE LICITAÇÃO. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. O fato de a contratação da empresa prestadora de serviços ter atentado aos ditames da Lei n. 8.666/1993 não prejudica o entendimento sedimentado na Súmula n. 331 do C. TST. A propósito, a observância da referida legislação, especialmente no tocante ao processo licitatório, é impositiva aos órgãos públicos, bem como às entidades da administração indireta, não servindo, portanto, como argumento para excluir a possibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 0012706-51.2015.5.15.0097 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 13 jul. 2017, p. 10129.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. TRT/SP 15ª Região 0010112-40.2015.5.15.0008 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 13 jul. 2017, p. 18095.

11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331 do TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, no caso, devedor subsidiário, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. Nesta linha, erigiu-se o item VI do citado verbete sumular. TRT/SP 15ª Região 0010576-95.2015.5.15.0030 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 jul. 2017, p. 27479.

SALÁRIO

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A lei municipal, que gerou a controvérsia discutida nos autos, refere-se à concessão de recomposição salarial dos professores do Município de Iguape, no percentual de 10,04%, retroativo a 1º.2.2016, relativa ao período de 1º.2.2015 a 30.4.2016. Por sua vez, o inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 impede que se faça “na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”, ou seja, a partir de 180 dias antes das eleições. Verifica-se, assim, que o dispositivo legal mencionado veda a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores “que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo” entre o dia 5 de abril (180 dias antecedentes à eleição) até a posse dos eleitos. Desta forma, a contrario sensu, admite-se reajustes meramente inflacionários para recompor a perda do poder aquisitivo ao longo do ano das eleições. Não há que se falar em violação à disposição inserta no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que, numa interpretação sistemática da lei em comento (art. 21, parágrafo único, e art. 22, parágrafo único, inciso I), verifica-se que, mesmo se a despesa total com pessoal exceder 95%, não fica vedada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da

Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0011627-87.2016.5.15.0069 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 27 jul. 2017, p. 23101.

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE. SUJEIÇÃO AO ART. 51 DA LEI N. 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. O servidor público celetista encontra-se sujeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), previsto no art. 201 da Constituição Federal, e não ao Regime Próprio de Previdência (RPP), estabelecido no art. 40 do mesmo texto Constitucional, de forma que não se submete à aposentadoria compulsória por idade, prevista no inciso II do § 1º do mesmo artigo, nem à vedação de cumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria, estabelecida no § 10 do art. 37 da mesma Carta Política, tanto que tal parágrafo somente faz referência aos arts. 40, 42 e 142 da CF e não ao art. 210. Esse tipo de servidor, na verdade, encontra-se submetido apenas à aposentadoria compulsória prevista no art. 51 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que o ente público exerça a faculdade de requerê-la ao INSS e este a defira. TRT/SP 15ª Região 0012487-71.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 20 jul. 2017, p. 20032.

TERCEIRIZAÇÃO

1. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais do hospital conveniado, culminando com o não pagamento de verbas contratuais, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e art. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010472-16.2014.5.15.0135 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 23142.

2. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, culminando com o não pagamento de verbas contratuais, evidencia a culpa da tomadora em não observar e exigir que a atuação de sua contratada se perfaça nos mais rigorosos limites da Lei (culpa in vigilando). TRT/SP 15ª Região 0011307-74.2016.5.15.0089 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 20 jul. 2017, p. 20948.

3. EMPRESA DE TELEFONIA. LEI N. 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na esteira do entendimento consolidado pelo TST acerca da matéria, é ilícita a contratação de empregado por empresa interposta, para prestação de serviços de teleatendimento, insertos na dinâmica empresarial da 3ª reclamada, por se tratar de atividade fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Recurso da 3ª reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011436-77.2015.5.15.0101 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 20 jul. 2017, p. 30208.

4. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC N. 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser

mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010414-66.2016.5.15.0127 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 6 jul. 2017, p. 2592.

5. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa in vigilando, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. TRT/SP 15ª Região 0010464-65.2016.5.15.0136 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13 jul. 2017, p. 27099.

TRABALHO RURAL

DIREITO DO TRABALHO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, e incidência dos termos do item II da OJ-SDI1 n. 173 do C. TST, e Súmula n. 88 deste Regional. Aplicação do art. 192, CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO À MULHER. INCABÍVEL AOS TRABALHADORES DO SEXO MASCULINO. Não há como estender a aplicação dos termos do art. 384 da CLT aos trabalhadores do sexo masculino. A priori, analisando-se de forma sistemática, denota-se que o preceito legal está inserido no Capítulo III, que se reporta, exclusivamente, à normatização do trabalho da mulher. Tem sido, ainda, entendimento pacífico nas Cortes Trabalhistas, que o intervalo sob comento visa à equiparação entre os trabalhadores do sexo feminino e masculino, e não o contrário. Tais decisões vêm ao encontro da proteção inserida em princípios maiores, conceitos mais amplos que a mera distinção fisiológica entre os sexos e a necessidade abstrata de equiparação. É patente a diferença na compleição física entre os seres do sexo oposto, o que é reconhecido tanto na própria CLT, em sua Seção XIII, nas normas atinentes ao trabalho insalubre e perigoso, quanto na legislação previdenciária, que prevê jubilação em tempo especial a elas - vide o art. 201, § 7º,

I e II, da CF. Na mesma linha, tratou a Constituição de prever a necessária diferenciação quanto ao interregno concedido à licença-maternidade e à destinada à paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, e ADCT, art. 10, § 1º). Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010396-34.2015.5.15.0142 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 23046.

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRATO. VALIDADE. REQUISITOS. A se entender que a mera celebração de contrato escrito e normalmente com cláusulas já previamente estabelecidas, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços e entre aquela e o obreiro, apontando, passe a singeleza do vocábulo, “secamente” qual o motivo da contratação, às vezes apenas assinalando com um “x” um espaço em branco, atende ao quanto disposto na referida “lex”, bem é de ver que muito raramente se encontrará algum contrato de trabalho temporário que padeça de algum vício de nulidade, todos serão celebrados com a mais absoluta observância das normas legais pertinentes, de modo que, em situações nas quais se fala em substituição transitória de pessoal permanente ou quando o motivo determinante é o acréscimo extraordinário de serviços, há de ser apontado o que levou a que se desse uma ou outra situação, sendo totalmente insuficiente a mera alusão, sem maiores especificações, a respeitante necessidade. Em outras palavras, não basta dizer que o motivo da contratação do trabalho temporário é este ou aquele, mesmo porque, só em razão dos mesmos é que tal concerto pode ser ajustado, imprescindível o deixar claro qual a situação que provocou e/ou que dá sustentação ao motivo alegado; por exemplo, um pedido de cliente absolutamente imprevisto e que, para ser atendido, provoca - aí sim - um acréscimo extraordinário de serviço, do contrário, se mencionada situação não ficar devidamente apontada, a rigor, as normas aplicáveis não restaram satisfeitas, como deveriam sê-lo, o que leva à decretação de nulidade do contrato de trabalho temporário, por não demonstrado o preenchimento das condições necessárias à sua celebração. TRT/SP 15ª Região 0012688-03.2015.5.15.0106 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 13 jul. 2017, p. 22131.

TURNO DE REVEZAMENTO

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO TRIMESTRAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Embora a alternância de turno ultrapasse a escala mensal, cumprido o regime de doze horas em escala de 2x2, consoante recente posicionamento da Corte Superior Trabalhista, a referida alternância, por si só, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, resultando devidas as horas superiores à 6ª diária e 36ª semanal, na forma do art. 7º, XIV, CF. Recurso autoral a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010175-29.2016.5.15.0041 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 jul. 2017, p. 20441.

ZOOTECNISTA

DIREITO DO TRABALHO. ZOOTECNISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.950-A/1966. Tratando-se a reclamante de servidora pública estadual a ela não alcançam as benesses salariais previstas na legislação invocada, porque há afronta ao estatuído no art. 37, X, e 169, § 1º, ambos da Carta Magna vigente. Recurso autoral que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012246-21.2015.5.15.0079 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 jul. 2017, p. 25441.0

Índice do Ementário

ABONO

- Abono. Natureza salarial 755

AÇÃO

- Ação coletiva. Informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quando da exposição ao benzeno e demais hidrocarbonetos. Critério de análise. Avaliação qualitativa. Sentença mantida..... 755
- Ação indenizatória. Acidente de trabalho típico. Propositura na esfera trabalhista após a entrada em vigor da EC n. 45/2004. Prescrição. Prazo. Fluência. Ciência inequívoca do dano 755

ACIDENTE

- Acidente do trabalho. Nexo de causalidade e responsabilidade civil do empregador. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos materiais e morais. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC) 755

ACORDO

- Acordo de compensação de jornada. Atividade insalubre. Autorização do art. 60 da CLT. Indispensabilidade..... 756
- Diferenças de PLR. Acordo coletivo. Prevalência sobre a convenção coletiva de trabalho. Inaplicabilidade do art. 620 da CLT 756

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Acúmulo de função 756
- Direito do Trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 756

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Cumulação. Possibilidade 757
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo. Súmula vinculante n. 4 do STF 757
- Adicional de insalubridade. Cumulação de percentuais em razão da exposição a agentes insalubres distintos. Impossibilidade..... 757
- Adicional de insalubridade. Exposição a agente biológico 757
- Adicional de insalubridade. Laudo pericial 757
- Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Caracterização 757
- Adicional de insalubridade. Rural. Calor..... 757
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Devido..... 758
- Adicional de periculosidade. Vigia ou porteiro 758
- Adicional noturno. Prorrogação da hora noturna..... 758
- Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Aplicável ao servidor regido pela CLT 758
- Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo 758
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público celetista do Estado de São Paulo. Lei estadual n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989. Base de cálculo. Remuneração 758

- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público. Regime celetista.....	758
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional de insalubridade. Prova pericial	759
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional de insalubridade. Trabalhador em construção civil. Manipulação de cimento e afins. Ausência de previsão em norma. Adicional impertinente	759
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional de periculosidade. Atividades de vigilância e segurança patrimonial. Lei n. 12.740. Súmula n. 77 deste Regional	759
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional de periculosidade. Auxiliar de rampa. Devido....	759
- Direito do trabalho. Remuneração. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Impossibilidade.....	759

ADICIONAL DE SEXTA PARTE

- Sexta parte. Servidor público celetista. Município de Capão Bonito	759
--	-----

ADMINISTRAÇÃO

- Administração pública. Provimento, sem prévia aprovação em novo concurso público, em cargo ou emprego que não integra a carreira em que investido anteriormente. Impossibilidade	760
--	-----

AGRAVO

- Agravo de instrumento. Ausência de depósito recursal. Deserção	760
- Agravo de petição. Penhora de salários. Crédito trabalhista. Equiparação com alimentos. Descabimento	760

ALÇADA

- Insuficiência de alçada. Não conhecimento de recurso ordinário	760
--	-----

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Benefícios da justiça gratuita. Empregador. Depósito recursal. Impossibilidade de isenção	760
- Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Ausência de depósito recursal. Deserção.....	761
- Justiça gratuita. Reclamado. Deserção	761
- Justiça gratuita. Requisitos.....	761

AUXÍLIO

- Auxílio alimentação. Supressão	761
--	-----

BANCÁRIO

- Bancário. Cargo de confiança	761
--------------------------------------	-----

BANCO DE HORAS

- Banco de horas. Necessidade de negociação coletiva	761
- Banco de horas. Sistema de controle. Ausência de transparência. Invalidade	755

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento do direito de defesa. Ausência de manifestação da parte. Preclusão	762
--	-----

COMPETÊNCIA

- Competência material. Município. Regime celetista.....	762
--	-----

CONTRATO

- Direito do Trabalho. Contrato de safra. Lavoura canavieira. Duração restrita ao período da colheita	762
---	-----

- Direito do Trabalho. Extinção do contrato de trabalho. Indenização adicional. Projeção do aviso-prévio. Rescisão após a data base da categoria. Indevida..... 762
- Direito do Trabalho. Extinção do contrato de trabalho. Multas dos arts. 477 e 467 da CLT. Massa falida 762

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial 758
- Direito do trabalho. Contribuição confederativa e assistencial. Empregados não filiados ao sindicato. Impossibilidade de dedução 762
- Direito do Trabalho. Contribuições assistenciais. Desconto ilícito em face de não associados..... 763
- Direito do Trabalho. Princípio da intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução..... 763
- Princípio da intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução..... 786

CRÉDITO

- Crédito previdenciário. Recuperação judicial. Habilitação..... 763

DANO MATERIAL

- Sonegação de direitos rescisórios. Indenização por danos morais. Descabimento..... 763

DANO MORAL

- Dano moral (dano existencial). Jornadas excessivas e extenuantes. Indenização devida 763
- Dano moral. Atraso ou não pagamento das verbas rescisórias. Indenização devida 764
- Dano moral. Caracterização 764
- Dano moral. Condições de trabalho degradantes. Cabimento 787
- Dano moral. Ofensas e ameaças de demissão em razão do sobrepeso do trabalhador. Indenização devida..... 764
- Danos morais. Anotação desabonadora em CTPS. Menção à ação judicial 764
- Danos morais. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ausência de comprovação do gravame moral. Indenização indevida 764
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Assédio moral. Tratamento do superior hierárquico desrespeitoso..... 764
- Fixação do valor arbitrado para a condenação por danos morais. Parâmetros 765
- Indenização por danos morais. Ilícito trabalhista..... 765

DEPÓSITO RECURSAL

- Deserção do recurso ordinário. Depósito recursal. Comprovante de agendamento bancário ... 765

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais 765
- Diferenças salariais. Desvio/acúmulo de funções. Proibição. Enriquecimento sem causa..... 765
- Diferenças. Participação nos lucros e resultados. Projeção do aviso-prévio 765

DOENÇA

- Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Responsabilidade civil do empregador. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos materiais e morais. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC) 766
- Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais. Nexo causal não comprovado 766
- Doença ocupacional. Não caracterização. Ausência de nexo causal. Prova pericial 766

DONO DA OBRA	
- Dono da obra. OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Responsabilidade.....	766
- Dono da obra. Responsabilidade subsidiária	757
EMBARGOS	
- Embargos de declaração. Hipóteses legais. Revisão do julgado. Descabimento.....	767
EMPREGADO PÚBLICO	
- Empregado público. Reflexo das horas extras em DSRS. Integração.....	767
ENGENHEIRO	
- Engenheiro. Lei n. 4.950-A/1966. Piso profissional. Não observância. Diferenças salariais	767
ENTE PÚBLICO	
- Ente público. Convênio. Condenação subsidiária	767
- Ente público. Plano de cargos e salários. Obrigatoriedade de observância aos critérios objetivos e subjetivos. Impossibilidade de alegação de ato discricionário	767
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	
- Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. Funcionário público. Inaplicabilidade.....	768
- Equiparação salarial. Identidade de funções. Ônus probatório do empregado.....	768
- Equiparação salarial. Ônus da prova.....	768
- Equiparação salarial. Requisitos do art. 461 da CLT e ônus da prova.....	768
ESTABILIDADE	
- Estabilidade acidentária. Nexo de causalidade entre evento e enfermidade.....	768
- Estabilidade acidentária. Termo inicial.....	768
- Estabilidade. Membro suplente da CIPA. Direito à indenização substitutiva. Impossibilidade de reintegração. Ausência de renúncia. Homologação TRCT sem ressalvas	768
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
- Exceção de incompetência em razão do lugar. Possibilidade do trabalhador ajuizar a ação em seu domicílio	769
EXECUÇÃO	
- Execução de débitos de pequeno valor. Fazenda Pública. Lei municipal publicada após o período estabelecido no art. 97 do ADCT. Invalidez.....	769
- Execução trabalhista. Art. 523, § 1º, do NCP. Inaplicabilidade.....	769
- Execução. Devedor subsidiário. Benefício de ordem. Esgotamento dos meios em face do devedor principal. Inexigibilidade.....	769
- Execução. Utilização de todos os convênios. Inexistência de bens da executada e dos sócios. Expedição de certidão de crédito trabalhista.....	769
- Prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Desnecessidade de exaurimento dos meios executórios contra os sócios do devedor principal.....	769
FÉRIAS	
- Direito do trabalho. Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida.....	770
- Dobra de férias. Ausência de pagamento no prazo legal. Parcela devida	770
- Férias. Pagamento extemporâneo. Desvirtuada a finalidade do instituto. Dobra devida	770
- Férias. Pagamento extemporâneo. Direito à dobra. Art. 137 da CLT. Aplicação analógica. Possibilidade	770
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida.....	770
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra. Incidência	770

- Férias. Pagamento intempestivo. Direito à dobra do art. 137 da CLT	770
- Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro.....	771
- Férias. Remuneração fora do prazo legal. Pagamento em dobro devido. Inteligência do art. 145 da CLT	771

FERROVIÁRIO

- Maquinista/operador de produção. Ausência de banheiro na locomotiva ou sem condição de uso. Proibição de paradas. Indisponibilidade de água potável	771
---	-----

FGTS

- FGTS. Acordo de parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal não impede o recolhimento das diferenças devidas.....	771
- FGTS. Ônus da prova.....	771

FUNDAÇÃO CASA

- Direito do Trabalho. Fundação Casa. Remuneração. Adicional de periculosidade. Agente de apoio socioeducativo. Inaplicabilidade.....	772
- Direito do Trabalho. Fundação Casa. Remuneração. Quinquênios. Servidor celetista. Devidos.....	772
- Fundação Casa. Quinquênio	772

GORJETA

- Estimativas de gorjetas. Norma coletiva. Previsão excepcional. Prova	772
--	-----

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação de função. Incorporação. art. 468 da CLT. Inaplicabilidade da Súmula n. 372 do C. TST	772
--	-----

HIPOTECA JUDICIÁRIA

- Hipoteca judiciária. Efeito secundário da decisão judicial. Efetividade, celeridade e utilidade ao provimento jurisdicional. Possibilidade de concessão de ofício. Compatibilidade com o processo do trabalho.....	772
--	-----

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Advogado particular. Impossibilidade.....	773
- Honorários advocatícios. Indenização. Não cabimento.....	773
- Honorários advocatícios. Requisitos para concessão	773
- Honorários periciais. Assistência judiciária gratuita. Alcance. Isenção de pagamento.....	773

HORA IN ITINERE

- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Horas <i>in itinere</i> . Ônus da prova.....	774
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Horas <i>in itinere</i> . Requisitos. Ônus da prova	774
- Horas <i>in itinere</i> . Base de cálculo. Composição	774
- Horas <i>in itinere</i> . Fato impeditivo do direito do trabalhador. Ônus da reclamada. Arts. 818 da CLT e 373, II, do Novo CPC	774
- Horas <i>in itinere</i> . Quantidade fixada em negociação coletiva. Possibilidade. Limite de redução de 50% em relação ao tempo real gasto no trajeto. Princípio de razoabilidade	774
- Horas <i>in itinere</i> . Requisitos.....	774

HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras. Ônus da prova. Demonstração por amostragem.....	775
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Cartões de ponto	775

- Direito do Trabalho. Reflexos do valor das horas extras na remuneração do descanso semanal remunerado. Repercussão em outras verbas. Impossibilidade 775
- Horas extras. Acordo individual tácito de compensação de jornada. Impossibilidade 775
- Horas extras. Minutos que antecedem a jornada. Trajeto interno. Tempo à disposição do empregador. Art. 4º da CLT. Súmula n. 429 do TST..... 775

HORÁRIO A DISPOSIÇÃO

- Uso de celular. Sobreaviso. Não caracterizado..... 776

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária..... 776

INTERDITO PROIBITÓRIO

- Interdito proibitório na Justiça do Trabalho. CLT, art. 678, I, “a”. Competência funcional do juízo de primeiro grau 776

INTERVALO

- Direito do Trabalho. Intervalo intrajornada. Redução por meio de norma coletiva. Impossibilidade. Súmula n. 437 do C. TST 776
- Intervalo do art. 384 da CLT. Pertinência..... 775
- Intervalo do art. 384 da CLT. Aplicação à mulher. Incabível aos trabalhadores do sexo masculino..... 795
- Intervalo interjornada. art. 66 da CLT. Violação. Horas devidas conforme o contido no § 4º do art. 71 da CLT 776
- Intervalo interjornadas. Inobservância do art. 66 da CLT. Horas extras 777
- Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extraordinárias. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT 777
- Intervalo intrajornada para refeição e descanso. Supressão parcial. Pagamento de uma hora extraordinária completa. Natureza jurídica salarial 777
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Art. 71, § 4º, da CLT. Devido pagamento integral 777
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Impossibilidade de pagamento apenas do período não usufruído. Norma de ordem pública. Aplicação da Súmula n. 437 do TST..... 777
- Intervalo intrajornada. Exclusão do tempo gasto no deslocamento até o refeitório. Impossibilidade 777
- Intervalo intrajornada. Redução. Portaria n. 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência da Súmula n. 437 do TST 777
- Intervalo intrajornada. Rural. Supressão parcial. Pagamento do período integral com reflexos 778
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral e com reflexos..... 778
- Intervalo intrajornada. Supressão. Dupla consequência. Horas extras e de intervalo 778
- Intervalo para alimentação e descanso. Redução. Previsão em norma coletiva. Não cabimento. Exigência de autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (CLT, art. 71, § 3º) 778
- Intervalo para alimentação. Redução. Portaria n. 42 do Ministério do Trabalho e Emprego. Pagamento da parcela de que cuida o art. 71, § 4º, da CLT. Devido 778
- Redução de intervalo intrajornada. Autorização do Ministério do Trabalho. Validade..... 778

JORNADA DE TRABALHO

- Controle de jornada. Exceção do art. 62, inciso II, da Clt. Não configurada 779
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. Configuração. Horas extras devidas..... 779
- Direito do Trabalho. Jornada superior a seis horas diárias. Intervalo intrajornada, no mínimo, de uma hora..... 779

- Regime especial de trabalho. Jornada diária de 12 horas em 2 dias de trabalho e 2 de descanso (2x2). Necessidade de acordo escrito. Horas extras devidas 779

JUROS

- Juros de mora. Ente público. Responsabilidade subsidiária 779
- Juros de mora. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade 780

LEGITIMIDADE DE PARTE

- Legitimidade passiva *ad causam*. Verificação em abstrato. Teoria da asserção..... 780

LICENÇA-PRÊMIO

- Contratados pelo regime da CLT. Licença-prêmio..... 780

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Litigância de má-fé. Reciprocidade entre as partes 780

LITISPENDÊNCIA

- Litispendência. Ação coletiva e ação individual. Não configuração..... 780

MORTE

- Falecimento do trabalhador. Multa do art. 477 da CLT indevida. Desnecessidade de ajuizamento de ação de consignação em pagamento 780

MULTA

- Direito do Trabalho. Rescisão. Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento... 781
- Multa cominatória. Obrigação de fazer. Limitação ao valor da obrigação principal..... 781
- Multa do art. 477 da CLT. Justa causa revertida. Súmula n. 462 do TST. Possibilidade..... 781

MUNICÍPIO

- Direito do Trabalho. Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Remuneração. Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros de uso público e coleta de lixo. Escola pública. Exposição a agentes biológicos 781
- Direito do Trabalho. Recurso ordinário. Município de Guaraçai. Remuneração. Reajustes salariais. Índices diferenciados. Art. 37, X, CF/1988. Possibilidade 781
- Município de Avanhandava. Lei n. 16/2012. Inconstitucionalidade material. Transformação dos empregos de auxiliar de desenvolvimento infantil em empregos de educador. Ausência de concurso público 781
- Município de Itapetininga. Convênio firmado com o Instituto Educacional Assistencial e Social de Itapetininga. Responsabilidade subsidiária..... 782
- Município de Mirassol. Lei complementar n. 3.458/2011. Reajustes dos professores atrelados aos índices aplicados ao piso nacional do magistério 782
- Município de Santa Bárbara D'oeste. Jornada de trabalho do professor. Atividades extraclasse. Descumprimento da Lei n. 11.738/2008. Pagamento como horas extras.... 782

NULIDADE

- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração 782

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR

- Requisitório de pequeno valor. Município de Capão Bonito. Limites ditados pelo art. 100 da CF 782

PRAZO

- Desrespeito ao prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento das férias em dobro 783

PRESCRIÇÃO

- Prescrição. Aviso-prévio indenizado. Início após o término do aviso-prévio. Incidência do art. 487, § 1º, da CLT e das Orientações Jurisprudenciais n. 82 e 83 da SDI-1 do C. TST 783
- Prescrição. FGTS. Aplicação da Súmula n. 362 do C. TST 783

PROFESSOR

- Professor municipal. Contratação para o recebimento de salário fixo mensal. Descanso semanal remunerado incluído. Inaplicabilidade da Súmula n. 351 do E. TST 783
- Professor. Remuneração por hora aula. Devido o pagamento do descanso semanal remunerado 784

PROMESSA DE EMPREGO

- Fase pré-contratual. Promessa de emprego. Não configurada. Indenizações por dano moral e material. Indevidas..... 784

PROVA

- Prova pericial. Ausência de elementos técnicos capazes de infirmar o laudo do perito 784
- Prova pericial. Rejeição 784

READAPTAÇÃO

- Readaptação de servidor público em cargo diverso daquele para o qual prestou o concurso. Impossibilidade de redução salarial, mas, igualmente, de aumento salarial 784

RECURSO EX OFFICIO

- Remessa oficial. Sentença ilíquida. Submissão ao duplo grau de jurisdição..... 785

RECURSO ORDINÁRIO

- Recurso ordinário da confederação autora. Cobrança de contribuição sindical rural. Ausência de notificação pessoal. Ausência de regular constituição e lançamento do tributo..... 785
- Recurso ordinário. Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro adicional. Portarias do Ministério da Saúde..... 785
- Recurso ordinário. Desídia. Requisitos para a dispensa por justa causa cumpridos..... 785
- Recurso ordinário. Embargos de declaração. Imposição de multa. Intuito protelatório. Não configuração..... 785
- Recurso ordinário. Incompetência territorial. Local da prestação dos serviços..... 786
- Recurso ordinário. Insalubridade. Trabalhador rural. Exposição ao sol. Calor ambiental superior aos limites de tolerância. Caracterização 786
- Recurso ordinário. Insalubridade. Trabalhador rural. Exposição ao sol. Calor ambiental superior aos limites de tolerância. Caracterização 786
- Recurso ordinário. Litigância de má-fé configurada 786
- Recurso ordinário. Município de Capão Bonito. Remuneração. Progressão por merecimento. Avaliações de desempenho realizadas. Diferenças salariais devidas..... 787
- Recurso ordinário. Município de Pindamonhangaba. Sexta parte. Inconstitucionalidade da lei orgânica municipal afastada 787
- Recurso ordinário. Prêmio de incentivo. Natureza jurídica regulada na lei que o instituiu. Impossibilidade de reconhecer natureza diversa 787
- Recurso ordinário. Prescrição. Interposição de protesto interruptivo 787
- Recurso ordinário. Professor mensalista. Súmula n. 351 do C. TST. Inaplicabilidade..... 788
- Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Revelia da primeira reclamada. Alcance dos efeitos em relação à segunda reclamada 788

REGIME JURÍDICO

- Mudança de regime jurídico celetista para o estatutário. Levantamento dos depósitos do FGTS 788

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vínculo de emprego. Caracterização 788
- Vínculo de emprego. Cooperativa. Inexistência de fraude e subordinação jurídica 788
- Vínculo de emprego. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais 789
- Vínculo de emprego. Ônus da prova 789
- Vínculo empregatício. Prova 789

REMUNERAÇÃO

- Direito do trabalho. Remuneração. Diferenciação de salários em razão de critério econômico e de localização geográfica. Princípio da isonomia preservado 789
- Direito do Trabalho. Remuneração. Equiparação salarial. Ônus da prova 789
- Direito do Trabalho. Remuneração. Gratificação de função. Supressão 790
- Remuneração. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 790

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

- Disputa de representação sindical. Ação movida somente em face do empregador. ausência do sindicato que vem representando a categoria profissional no polo passivo da lide. Litisconsórcio necessário. Nulidade 790

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Representante comercial autônomo. Ausência de subordinação jurídica. Relação jurídica de emprego não reconhecida 790

RESCISÃO

- Direito do Trabalho. Rescisão contratual. Multa do art. 477, CLT. Depósito bancário incontroverso, tempestivo e nos valores corretos. Homologação rescisória a destempo. Descabimento da multa 786
- Rescisão contratual por culpa do empregador. Ofensa pelo preposto. Pedido de demissão do empregado. Ausência de vício de consentimento. Inexistência de imediatidade entre a ofensa praticada e a punição pretendida. Não configuração 790
- Rescisão do contrato de trabalho. Imputação de justa causa. Ato de improbidade (CLT, art. 482, "a"). Necessidade de prova inequívoca 791
- Rescisão indireta. Não caracterização. Pedido de demissão. Validade 791

RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade civil. Dano moral. Assédio moral. Humilhações e cobranças por metas desmedidas 789
- Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ausência de instalações adequadas no local de trabalho. Tratamento degradante. Ausência mínima de higiene e salubridade no meio ambiente do trabalho. Direito à indenização. Pertinência 791
- Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Cabimento. Reconhecimento da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando* 780
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST 792
- Responsabilidade subsidiária. Contrato. Prejuízo a terceiros. Inadmissibilidade. Caracterização 792

- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Inexistência. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST	792
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Incidência da Súmula n. 331, item V, do C. TST ...	792
- Responsabilidade subsidiária. Execução. Redirecionamento	792
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização	792
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Empregador que não cumpre obrigações trabalhistas. Responsabilidade da contratante. Súmula n. 331, IV, do C. TST	792
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Contrato de licitação. Súmula n. 331, IV, do TST	793
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviço. Ente público. Reconhecimento	793
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Alcance	793

SALÁRIO

- Recomposição salarial. Ano eleitoral. Possibilidade. Inexistência de violação à lei de responsabilidade fiscal	793
--	-----

SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público celetista. Aposentadoria compulsória por idade. Art. 40, § 1º, II, da CF. Inaplicabilidade. Sujeição ao art. 51 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991	794
--	-----

TERCEIRIZAÇÃO

- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Terceirização. Administração pública. Convênio. Responsabilidade subsidiária. Cabimento	794
- Direito do Trabalho. Terceirização. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária	794
- Empresa de telefonia. Lei n. 9.472/1997. Terceirização. Atividade fim. Responsabilidade solidária	794
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 67 e 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, Súmula n. 331, V e Vi, do C. TST e ADC n. 16 do STF	794
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento	795

TRABALHO RURAL

- Direito do trabalho. Trabalho rural a céu aberto. Exposição ao calor excessivo. Insalubridade	795
- Trabalhador rural. Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição ao calor excessivo	787

TRABALHO TEMPORÁRIO

- Trabalho temporário. Contrato. Validade. Requisitos	796
---	-----

TURNO DE REVEZAMENTO

- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Alternância de horário trimestral. Turno ininterrupto de revezamento. Caracterização	796
--	-----

ZOOTECNISTA

- Direito do Trabalho. Zootecnista. Servidor público celetista. Inaplicabilidade da Lei n. 4.950-A/1966	796
---	-----